

ENSAIO
DO
CODIGO CRIMINAL,
A QUE MANDOU PROCEDER
A RAINHA FIDELISSIMA
D. MARIA I.

COMPOSTO POR
PASCOAL JOSE DE MELLO FREIRE,

QUE
A SUA Magestade FIDELISSIMA

O SENHOR D. JOÃO VI.

REI DO REINO UNIDO DE PORTUGAL
BRASIL E ALGARVES

OFFERECER E DEDICAR

MIGUEL SETÁRIO.



a quem liberalmente o cederão em publica utilidade
os dignos herdeiros de seu benemerito Autor.

LISBOA.

*T*endo a Augusta Mãe de Vossa Magestade, a Senhora D. Maria I. de saudosa memoria, mandado proceder á formação de um novo Código Criminal, foi este por ordem da mesma Senhora composto e ordenado pelo Jurisconsulto Pascoal José de Mello Freire no anno de 1789, cujo autografo tendo-me sido mui liberalmente cedido pelos herdeiros do benemerito Autor, o mandei estampar, e o dedico a Vossa Magestade, como Digno imitador das Beneficas Intenções de Sua Augusta Mãe. Digne-se Vossa Magestade acceitar benignamente a minha offerta em signal do respeito veneração e acatamento, que professa á pessoa de Vossa Magestade.

Lisboa 24 de Junho
de 1823.

Miguel Setáro.

PREFAÇÃO DO EDITOR.

LARGO tempo ha que o Estado pedia a reforma das suas leis civís, e todo esse, que até o dia de hoje tem decorrido desde 1789, em que Pascoal José de Mello ordenou o Código Criminal, que ora estampamos, e o de Direito Público, que também tiraremos á luz, é para aquelles, que embaraçaram a sua promulgação, um ferrete, que os accusa ou das trevas, que pretendiam eternizar, ou dos males, que não queriam diminuir.

Porem que em geral a reforma das nossas leis criminaes, quiçá primeiro ainda que a das outras leis civís, era de absoluta necessidade, sobram para demonstra-lo o nosso mesmo Autor, tanto na sabia prefação ás suas *Instituições de Direito Criminal Lusitano*, como na *Introducção*, que adiante vai, ao presen-

bre Delictos e Penas de seu sobrinho Francisco Freire de Mello, reimpresso o anno passado; o não menos filosofico *Discurso sobre a Pena Capital* de Antonio Ribeiro dos Santos; e sobra a simples leitura do Livro V. das Ordenações, de que inda agora desgraçadamente usamos, compiladas das de D. Affonso V., e D. Manoel, das inserções atrozes feitas na Lei Julia, e de outras Leis dictadas pelos tyrannos de Roma, e por autoridades de seculos mais escuros.

O exemplo de se reformarem, com as luzes do presente seculo, as Leis criminaes é uma lição, que á porfia nos dão as Nações mais cultas, emprehendendo mais ou menos, aquella reforma, certo já convencidas pela experiencia, de que os frequentes, e atrozes supplicios não são os que melhoram a especie humana, e arrastadas pelos clamores dos Philosophos, e trabalhos de tantos Publicistas em esclarecerem os direitos particulares do homem, e geraes das Sociedades.

Este exemplo e aquella necessidade não tinham escapado á Rainha Fidelissima D. Maria I., que logo desde

o principio do seu Reinado, por Decreto de 31 de Março de 1778, mandou proceder á formação de um novo Código, ou reforma do existente, e de todas as leis extravagantes; nomeando colaboradores, estabelecendo-lhes fórma regular de trabalhos e conferencias, e sollicitando com grande empenho que a obra se levasse ao fim, e se publicasse no seu Reinado, como tendo por certo que ella só por si era bem capaz de immortaliza-lo.

Mas tanto zelo e tão exímio ficou por então sem effeito, porque os nomeados nada fizeram, ou por ineptos, ou por incapazes do nobre sentimento do publico proveito, e daquella consciencia do bem, que é a verdadeira honra, e o mais sublimado galardão do homem virtuoso. Cinco annos se passaram, até que da Universidade foi por fim chamado o doutor Pascoal José de Mello Freire por carta de 22 de Março de 1783; ao qual se commetteo o Código do Direito Publico, ou livro segundo da Ordenação, e acabado este, o Código Criminal, trabalhos, que rematou em cinco annos.

No cáos da Legislação de Roma e Portugal, alumado o Autor do luminoso farol da critica, e da filosofia compoz estas duas gravissimas obras fazendo quanto pôde por preserva-las da ferrugem dos seculos, dos attentados da tyrannia, e das invasões do feudalismo, e assim architectou não uns modelos ou traços, cu ersaios. como elle modestamente os chama, porem uns verdadeiros Códigos, tao bons, quanto o podiam ser nos actuaes costumes, e relações dos Povos, e governo do Reino.

Mandou-se proceder á sua revisão por Decreto de 3 de Fevereiro de 1789; mas nem isto mesmo se cumprio, ou pelo menos se ultimou: e quem seria o culpado? A historia o dirá, e a posteridade marcará os delinquentes, e os votará a eterna execração.

O Autor, inclito ornamento da jurisprudencia e litteratura portugueza, morreo, aindaque com publico tributo de verdadeira gloria, certo sem o premio que merecia, a 24 de Setembro de 1798 com 60 annos de idade, havendo nascido na pequena villa de Ancião a 6 de Abril de 1738.

Estas noticias, preciosas aos amadores das letras e gloria nacional, podem-se ver na Inscriptão gravada na pedra, que lhe cobre a sepultura, obra tudo de seu mencionado sobrinho, em verdade bom zelador da fama de seu illustre tio: esta sepultura está na Ermida de Santa Rosa de Lima, que ora serve de parochia da Freguezia de S. Jorge desta capital.

Noticias mais amplas se podem ler no *Panegyrico Historico*, recitado em seu louvor na Academia das Sciencias a 17 de Janeiro de 1799; o qual seu dito sobrinho verteo em Latim Ciceroniano, e addicionou com amplas e selectas Anotações; e se publicou tudo em Lisboa em 1802, e se reimprimio em Coimbra em 1815 á testa das obras do Autor.

No seu character moral, luzes, merito. e talentos fôra ocioso demorar-nos, porque bastantes abonadores ha do primeiro nas innumeraveis pessoas ainda vivas, que o trataram; as quaes são unanimes nos honrosos depoimentos que fazem da sua inteireza como homem público, e probidade como particular.

Alem de que se é certo que os bons livros são um precioso legado , que seus autores deixam á posteridade, e demonstrado que nelles , como em filhos seus mimosos , ficam retratados ao vivo a alma, os sentimentos, o coração de quem os dictou, em quaes outros sobresahirão mais relevadas a rectidão e affecto á justiça , o amor da humanidade , o desejo ardente da ventura e bem estar de todos ? Verdadeiramente amigo dos homens , em meio de tantas discussões do Direito Civil, e Patrio , mesmo neste intricado laberinto , penetrou elle sempre ou quasi sempre , alumiado , como dissemos , pelo faxo , não só da critica mais judiciosa , mas tambem daquella Filosofia , que marcha direita ao bem , e que outra mira não leva mais , que a felicidade geral , virtude por certo acima de todas as virtudes , pois que de todas é a mais util.

As luzes , o talento , o merito , com que o desempenhou , e pareceo ainda sobranceiro a trabalho tão arduo , isso póde só ignora-lo quem não tiver lição alguma delle , e poderia contestar-lhos quem a não tivesse nem da primeira *Nota* dos

seis volumes de suas obras, que contem a *Historia, e as Instituições do Direito Patrio*, e de varios opusculos, que delle possuimos, e correm impressos.

Mas, cingindo-nos por agora a falar sómente do *Codigo Criminal*, que ora offerecemos ao Público; este juiz competente das producções litterarias julgará em ultima e soberana instancia da sua bondade. Porem nós sem pretendermos contravir á sua decisão, nem anticipa-la, podemos asseverar com aquelle conhecimento, que nos cabe, e aquelle imparcialidade, que professamos, que, sendo elle feito por ordem de uma Soberana, e numa conjunctura, em que pela diuturnidade dos tempos pareciam pelo menos esquecidos primitivos Direitos, era impossivel faze-lo melhor, metter-lhe doutrinas mais liberaes, e recha-lo de principios e ideias, que mais se chegassem á dignidade do homem, e á conservação da sociedade.

Mas este ponto requeria mais larga investigação. nem cabe nos termos de uma prefacção. Bastará notar de passagem que se o presente Codigo, bem como o do *Direito Público*, ao menos se houves-

sem promulgado desde então, a milhares de males setivera esquivado Portugal. Agora em fim com a mira na pública utilidade, e com o fim de auxiliar quanto ser possa aos que trabalharem em tão importantes objectos, cederam ao Editor generosa e desinteressadamente o autografo os dignos herdeiros de seu illustre Autor, aquisição, de que o Editor deve não pequena parte ás diligencias, e amor do bem público do Dr. Gregorio José de Seixas.

O mesmo Editor tendo servido a El Rei e á Patria com zelo e desinteresse, dentro e fóra do Reino, mormente na Missão da Russia junto da Imperatriz Catharina em Secretario adjunto á Legação portugueza [tempo, em que se celebraram com aquella Potencia os Tratados de Accessão á Neutralidade armada, e o de Commercio] e depois sendo Consul Geral, em cujos cargos presume ter cooperado para os interesses do Estado, assentou não poder de presente melhor servi-lo, do que publicando os trabalhos de um homem tão benemerito em materia tão ponderosa. Se este fim, a que exclusivamente se propoz, for cheio,

cumpridos estão seus votos, pois a nada mais aspira, que a servir utilmente a sua Patria.

Nota. Lançamos para o fim as Provas, ajuntando-lhes as referencias a seus Titulos respectivos, e destes, e dellas fizemos indice com as paginas, em que ambos vem. As citações marginaes, a que o Autor se refere muitas vezes, são as que vão no baixo das paginas, porque não

INTRODUCCÃO

A O

ENSAIO DE CODIGO CRIMINAL.

A reforma das leis criminaes he mais difficul-
tosa do que das civis; mas esta difficulda-
de, bem como diz o Auctor da *Moral Uni-*
versal tom. 2. sect. 4. c. 3., não vem tanto da
natureza das cousas, como dos prejuizos dos
homens.

Nada interessa mais á humanidade do que
um bom codigo criminal; mas eu não sei aon-
de o haja! As leis antigas, e modernas da Eu-
ropa, comparadas entre si, são a maior prova
desta verdade; porque em todas vemos deci-
sões não só injustas e cruéis, mas Inconsequen-
tes; e contradicções monstruosas entre as mes-
mas leis, e suas circumstancias; entre os prin-
cipios da natureza e entre as mesmas institui-
ções civis. Veja-se Mr. Lefrosne nas suas re-
flexões sobre a justiça criminal, impressas em
1777.

A

Na certeza pois dos grandes abusos e de feitos, de que abundão todos os codigos criminaes, os principes, e sociedades litterarias, como a Economica de Berne, e a Academica de Chalons, não só tem procurado reformal-os, mas promettido vantajosos premios áquelles que propozerem as leis menos severas, e ao mesmo passo mais promptas e capazes para conterem e evitarem os malfeitores; e estes são hoje os desejos de todos os homens bons e amantes da humanidade.

Tudo se deve ao estado e perfeição da moral politica. a qual ensina que o criminoso inda he cidadão, e que pelo seu mesmo interesse, e da sociedade, deve por ella ser tractado como um doente ou ignorante que he necessario curar, instruir e cauterizar segundo a sua enfermidade.

Esta parte da philosophia, tão importante e necessaria aos homens publicos, e tão vantajosa a toda a humanidade, teve verdadeiramente neste seculo o seu nascimento, e parece que também a sua ultima perfeição. Aquelle se deve ao Marquez de Beccaria, que, desenvolvendo no seu Livro dos delictos e das penas os principios de Locke e Montesquieu, poz em movimento os espiritos de Linguet, de Lacroix, de Phlipon, de Servant, de Brissot, e de outros grandes homens que aperfeigoarão a sua obra.

Mas eu não devo trazer aqui a historia, e successo destas obras philosophicas, nem também fazer longos discursos sobre as leis criminaes das outras nações, suas atrocidades, e sobre a cau-

sa e motivo dellas. Esta materia he tão propria de uma academia, como alheia deste lugar.

Não posso porém dispensar-me de fallar dos grandes defeitos da actual Ordenação do liv. 5., em que se comprehende o nosso código criminal: eu os considero ou na substancia da couza, ou a respeito da ordem, ou na falta e ommissão das materias que devião necessariamente tractar-se.

Primeiramente os delictos não se distinguem, nem separão entre si pela sua ordem e classes: as doutrinas e regras geraes sobre os delictos, os delinquentes e suas penas, e sobre as provas, indícios e presumpções, são absolutamente ommissas: mas isto he o menos, o mais he que a mesma legislação no seu fundo, pela maior parte, he inconscquente, injusta e cruel.

Logo no primeiro titulo vejo eu que a Ordenação manda castigar os hercges com as penas determinadas por direito, e não declara que direito: e como não deve haver outro no foro, senão o do reino, que as não define, deixa a sua determinação ou ao enthusiasmo dos juiizes, ou ao direito romano, que nesta parte não póde servir de regra pela sua incerteza e diferentes principios, o que em lugar proprio se mostraria. He portanto a sobredita Ordenação muito deficituosa, e a sua reticencia, ommissão ou remissão em um ponto tão importante foi (quanto a mim) a principal causa e motivo das atrocidades commettidas nesta materia por tantos seculos.

A mesma Ordenação no tit. 3. suppoem

A 2

que ha verdadeiros feiticeiros e adivinhões, e os castiga com pena de morte. He errada a supposição, e barbara a pena: e a excepção do §. ultimo do mesmo titulo, aonde se permite adivinhar por astronomia e pelas nascenças das pessoas, he tão miseravel, que nenhuma desculpa pôde admittir no tempo da ultima compilação. Este assumpto ha de ser tratado no seu lugar proprio, e por hora me remetto ao que sobre elle diz o jesuita Frederico Spee na sua Caução Criminal *de processibus contra sagas*, e Paulo Rieger nas suas Instit. p. 4. desde o §. 384 até 435. Do mesmo genero he a prohibição que vem no tit. 4, para só com licença d'elrey, e dos prelados se podêrem benzer os cães e os bichos.

He supersticiosa e irreligiosa, por cheirar ao gentilismo, a Ord. do tit. 5. §. 2., em quanto permite comidas e bebidas na occasião em que se levão os defuntos, com tanto que seja fóra da igreja.

As penas não tem proporção com os delictos, e são cruéis e injustas, regularmente. Os crimes moraes, que admittem tanta escusa, são castigados com pena de morte, como se vê dos titt. 13. 14. 15. 19. 25. 32., e outros que a Ord. explica pelas palavras, *morra por elle*, *morra porém*, *morra morte natural para sempre*, expressões estas que sendo adoptadas das leis moysaicas, *moriatur pro eo*, *moriatur ut eternum*, deão occasiões a muitas disputas.

Reputa-se no tit. 13. menor crime a bestialidade, do que a sodomia, porque nos he

daquelle crime manda só queimar, e a estes, além da pena do fogo, impoem a de infamia e a de inhabilidade para succeder aos filhos e netos.

Permitte a Ordenação a denunciação em segredo não só no caso de blasfemia, mas em quasi todos os delictos moraes, mandando que nelles não haja abertas e publicadas, que a prova se entenda legitima por uma ou duas testemunhas que o denunciante nomcar em segredo, posto que seão de diferentes actos; que se não dê o nome dellas ao culpado: e obriga a todo o homem a denuncial-o e a delatal-o debaixo da pena de perdimento dos seus bens. Veja-se o tit. 2. §. 5. e o tit. 13.

Castigão-se no tit. 12. com a pena de fogo em vida não só os que fazem moeda falsa, mas os que dão a isso conselho, e os que encobrem ou não descobrem os malfeitores, sem differença alguma, devendo fazer-se. No tit. 33. se consente não só que o marido possa matar a mulher e o adultero, achando-os na occasião, mas fóra della e a todo o tempo, e que para isso possa convocar os seus amigos, e parentes; e ali se faz a celebre e escandalosa differença entre o udalgo, desembargador, e os outros homens: como se todos não tivessem o mesmo e igual direito á sua honra.

O furto simples de valia de marco de prata he crime capital no tit. 60. E quem não vê que esta pena não tem proporção com o delicto? No tit. 54. se impoem a mesma pena de morte ás testemunhas falsas e aos que as indu-

zem; e como os crimes são diversos, devião ser diversas as penas.

A pena de fogo em vida, e de mãos cortadas, he cruel, e se declara em muitos crimes, e em outros se manda morrer o culpado cruelmente, deixando ao juiz o genero da crueldade. Os tormentos se approvão, e se mandão dar no tit. 134.

Admitte-se o processo accusatorio no tit. 117., e o inquisitorio igualmente no tit. 122. A ordem judiciaria criminal, que vem no tit. 124., he quasi a mesma e a ordinaria do processo civil por libello, contrariedade, réplica, tréplica, dilacão e tempo para prova, artigos de contradictas, e vista por fim ás partes para dizerem de seu direito.

Não se faz uso do processo summario, e verbal; nem se dão as regras e principios sobre as provas em geral, e em particular por testemunhas, e confissão do réo, sobre a sua inquirição e exame, e formalidade que o juiz deve praticar, perguntando uns e outros: o que tudo he de summa importancia e necessidade, principalmente no estado, em que se acha a jurisprudencia criminal pelo prejuizo dos escriptores e ignorancia dos juizes, os quaes por boas e más artes, a torto e a direito, procurão e obrigão os reos ou a confessar o que não fizeram, ou ao que não confessarião senão fossem illudidos e enganados por aquelles modos e capciosas perguntas: o que tudo he contrario ao officio do julgador, que deve principiar por ser homem bom.

--

Basta o que fica dito, para se conhecer a necessidade de novas leis, e nem tanto era preciso depois de se mandarem fazer. Segue-se vêr o plano que tenho meditado da sua reforma, o qual eu pretendo comprehender debaixo de três objectos e partes principaes.

Na primeira tratarei dos crimes em geral, e sua divisão, das pessoas capazes de delinquir, dos diversos delinquentes, e diversidade das penas; e aqui faço entrar, como appendix e accessorio, as diversas especies e ordens de crimes, quaes são os religiosos, moraes, publicos, particularés, communs, e privilegiados.

Preparados assim os juizes com os conhecimentos preliminares e idéas geraes da justiça e da equidade sobre os delictos, delinquentes, e suas penas; tratarei na segunda parte da natureza e força das provas, e sua diversidade, e dos indícios ou presumpções judiciaes; materia tão importante e absolutamente omissa nas nossas leis, e que apenas se tracta nas estranhas, e em que os nossos escriptores e os alheios a cada passo se enganão, propondo principios errados, em gravissimo prejuizo de toda a humanidade. A esta parte pertence a materia particular do juramento judicial e purgatorio, da acção ou accusação, e da defeza, do exame e inquirição das testemunhas, e da acareação do reo, e outras cousas.

Na terceira fallarei da ordem do processo criminal; a qual comò seja tão connexa e dependente da ordem do processo civil, por ser uma e outra introduzida para a averiguação da

verdade, que he o que se procura saber em um e outro processo: sem tocar nas noções e formalidades judicias, communs e geraes em todas as causas, e a todos os juizes e litigantes, que a Junta do Codigo depositou em mãos muito mais habéis do que as minhas; tratarei só das proprias do processo criminal.

Sobre cadauma destas tres partes, antes de entrar nellas, devo fazer primeiro algumas pequenas reflexões, deixando outras para os seus lugares respectivos. Emquanto á primeira, em que se trata dos delictos e delinquentes, e das penas, digo que não admitto em caso algum as penas crueis; que pouco ou nenhum uso faço das fiscaes; porem admitto, e me sirvo das capitacs em todos os crimes maiores.

Creio que todos facilmente convirão comigo na abolição das penas crueis, e taes são as de morrer queimado vivo, enterrado, entaipado, despedaçado, e outras que por horror não quero nomear: o mesmo juizo faço da pena de cortamento das mãos, pes, olhos, lingua, e outras.

A crueldade da morte por exquisitos e vagarosos tormentos offende a humanidade, e a religião, e de nada serve á sociedade; pois para ella ficar salva, basta que o criminoso morra. O cortamento de membro util e necessario para a vida natural e social do homem reputo do mesmo modo por uma atrocidade politica; porque, se o criminoso he tão máo, que não admitte emenda, e que, vivo, em todo o estado

se faz temível á sociedade, tem então lugar a pena ultima: em outras circumstancias, e podendo ainda ser-lhe util, para que he privá-o delle?

He por tanto barbara a lei do senhor rei D. Diniz feita em Lisboa aos 7 de Janeiro, era 1353, que manda tirar a lingua pelo pescoço, e queimar vivos os que descreerem de Deos, e o doestarem, ou aos seus santos. Do mesmo genero he outra lei dionysiana, que manda cortar o dedo pollegar, e as mãos ao que ferir, ou arrancar arma na corte; e outra do senhor rei D. Afonso V. que, querendo diminuir e modificar a pena de morte imposta aos perjuros por lei do dito senhor rei D. Diniz dada em Coimbra aos 11 de Janeiro, era 1340, por muito favor e equidade lhe manda cortar a lingua. Neste mesmo espirito forão feitas e concebidas as actuaes ordenações do reino nos tres ditierentes codigos, pelas razões que logo veremos.

Faço porém entrar no codigo não só todas as outras penas corporaes e afflictivas, mas as mesmas capitaes. Sei muito bem os argumentos do Marq. de Beccaria no seu tract. dos delictos, e das penas §. 23., tirados já da natureza do contracto e pacto social, já da razão e exemplo do suicidio, já da experiencia; mas o auctor da instrução para o codigo da Russia no fim do art. 7., Rousseau, e outros, que commetirão a obra de Beccaria, e que fizeram sobre ella as suas observações, responderão sólidamente aos seus argumentos. Eu te-

mas para mim que em Portugal não pôde haver segurança publica sem penas capitaes; e todos sabem que o genio e caracter da nação he um principio para o augmento e diminuição da pena. Esta matéria ha de ser tratada em um titulo especial, e ahí se dirá o modo com que se pôde aggravar esta pena nos grandes delictos, sem crueldade.

As penas fiscaes são frequentes nas nossas leis antigas e modernas, e nas de toda a Europa. Vemos nos foraes, nos mesmos crimes particulares, taxada certa pena para el-rei. A pena das *noivas* ou *noivado* pelo primeiro e segundo furto, sem outra alguma, era vulgar antigamente, e reputada como um certo privilegio e foro do cidadão, que el-rei D. Afonso IV. modificou e definiu a pedimento dos povos nas cortes geraes de Santarem, mandando-a cobrar pelos seus almoxarifes. Emfim com os delictos se locupletavão o fisco, a parte, os officiaes d'el-rei, e os alcaides grandes e pequenos.

Hoje todos reputão justamente por uma grande indignidade, enriquecer-se el-rei com os crimes de seus vassallos. Ainda assim, como a regra he que o confisco he direito do rei, e que ao fisco pertence a pena que não for especialmente applicada; no tit. IV. deste codigo se salva a regra e a sobredita indignidade, e se tira tãobem ao juiz a liberdade de condemnar para si ou para os seus officiaes, e para as despesas do concelho, pelo justo recceio de poder abusar della, e se fixa e define o seu poder

a respeito da applicação das penas arbitrias, pois que não podem ser todas certas e legaes, por ser absolutamente impossivel não ter o julgador em muitos casos algum pequeno arbitrio.

A pena de infamia he tãobem frequentissima nas nossas leis; o que não deve ser: eu só faço della aquelle moderado e necessario uso, que recommendão Mr. Vermeil, advogado do Parlamento de Pariz no seu *Ensaio sobre a reforma da legislação criminal*, impresso em 1781, e Mr. de Vouglans nas *Memorias sobre as penas infamantes*, e muitos outros, como se dirá no tit. 4.

E a respeito da 2.^a e 3.^a parte, isto he, sobre as provas e processo criminal, sabem todos que as leis antigas de todas as nações pouco se embaraçavão com os delictos particulares, parecendo-lhes que o cidadão por direito natural tinha no mesmo estado civil o direito de se defender a si e as suas cousas.

Deste direito, assim entendido, nasceo a prática e o uso da vingança particular entre as nações antigas, a qual se prova com os muitos exemplos, que refere Eustathio a Homero livro 9.^o de sua iliada, vers. 628 e seguintes. Desta prática nasceo tambem o uso e introdução dos asylos entre as mesmas nações, como observão *Grot de Jur. Bell.* liv. 2. c. 20. §. 8. e 10., *Bodino de Repub* Sect. ult., e o bom criminalista Antonio Mattheos ao liv. 47. do *Dig.* o lit. 1. c. 2. §. 3.

Cessou este uso ou abuso da vingança, e se deixou ao imperante, depois que todo o mundo se fez romano, e logo que appareceu o Evangelho, que manda amar os inimigos: extinto o imperio romano, e collocados os barbaros na Europa, começou a reviver aquelle chamado direito, e a permittir-se a vindicta particular pelos crimes particulares.

O matador pelas leis dos Wisigodos em Hespanha era mandado entregar aos parentes do morto para tomarem delle a vingança que quizessem, comtanto que o não matassem, lei 3. e 9. 1.º 3. tit. 4, lei 16. e 18. 1.º 6. tit. 5, e lei 3. 1.º 7. tit. 3. Nas leis 12. e seguintes do 1.º 6. tit. 5. se determina que os juizes possam sim declarar a pena, mas que a sua execução se deixe sempre aos offendidos e interessados. Deixo outras provas.

Sobre este edificio gothico forão fundadas as nossas leis posteriores. O direito da vingança passava com a terra e com o vestido militar. Em escripturas e testamentos antigos da meia idade se lê *ad quemcumque hereditas teræ pervenerit, ad eum vestis bellica, id est, p[er]rica, et ultio proximi, et solutio leudis debet pertinere*. A celebre e bem conhecida lei da revindicta a permittia geralmente na fórma que nella se declara, a todos os fidalgos e aos homens bons. O costume do reino era geral para cadaum podêr encoimar, isto he, vingar a deshonra dos seus parentes, costume

que em grande parte aboliu o senhor rei D. Affonso IV. por uma sua lei feita em Coimbra em 17 de Março, era 1363, e por outra de 11 de Abril, era 1385, e que ultimamente supprimio o senhor rei D. Affonso V. Por lei do senhor rei D. Affonso III., que não está revogada, podia cada um livremente chamar a sua casa e ás suas terras, honras e coutos, homens escudados e armados, para com elles se defender das pessoas que o quizessem atacar, sem incorrer por isso na lei das assuadas: o senhor rei D. Diniz por lei dada em Lisboa no 1 de Junho, era 1441, livrou de toda a pena e coima os que matassem semelhantes aggressores.

Conservão-se ainda nas ordenações novas, de que usámos, bastantes reliquias deste direito; porque primeiramente as cartas de seguro requeridas pelos povos ao senhor rei D. Pedro I. nas Cortes de Elvas, de que se trata no tit. 130 do l.º 5., não são outra cousa mais do que uma subrogação daquelle direito, que as leis novas inventarão com o fim de fazer cessar por este meio a vindicta particular, não tendo força para a prohibirem abertamente em todos os casos, e a todas as pessoas.

Os coutos, de que falla o tit. 123. do l.º 5. para nelles se acoutarem os malfeitores, que são os nossos asylos civis, semelhantes aos dos judeos, foram instituidos e conservados até quasi aos nossos dias, não tanto para promover a agricultura, que he a razão vulgar que

dão as mesmas leis, e os escriptores, ~~mas~~ com o fim de evitar a vindicta; e esta, quanto a mim, foi a verdadeira causa e o motivo da sua introdução e conservação.

No titulo 33. se permite claramente e sem reboço algum a vindicta particular no caso de adultério, em todo o tempo e occasião, como já acima adverti. Nas cartas de inimidade, mandadas passar pela Ord. do liv. 1. tit. 3. §. 5., se vião approvadas e sustentadas pelas mesmas leis publicas a vingança, o odio, e a vindicta particular. Outros exemplos constão da Ord. liv. 3. tit. 89. §. 1., liv. 4. tit. 23. §. 3., tit. 57. §. 1., e tit. 76. §. 3. onde se consente a cadaum fazer direito a si mesmo.

Nem as justiças do rei podião só conhecer, julgar e castigar todos os delinquentes. Em alguns foraes antigos se acha o foro de só poder ser julgado o cidadão pelos seus pares, e este era quasi geral a toda a ordem da nobreza. Sómente se conhecia dos crimes por accusação ou queixa feita á justiça, isto he, aos juizes das terras ou aos corregedores e ministros, ou nas alçadas; e para este fim forão principalmente introduzidas as correições, que tãobem se chamavão *devassas*, por estar devassa e patente a todos a accusação e a queixa, a qual se propunha simplesmente e sem formalidade de libello, ou outra semelhante. Negando o réo, as provas se fazião ou pelo seu juramento judicial ou purgatorio, ou

pela prova e experiencia da agua ou do fogo, ou por desafio, ou guerra particular, ou judicial, ou por outros modos chamados *judicia Dei*, ou finalmente pela prova e uso dos tormentos.

A esta ordem e provas do processo criminal antigo succedeo o moderno da actual Ordenação. do liv. 5. tit. 124., tit. 1. da de el-rei D. Manoel, e tit. 4. da de el-rei D. Afonso V. no mesmo livro, o qual foi tirado parte do direito romano, e canonico, parte dos glossadores e escriptores do seculo XIII., e parte das leis, e costumes antigos; e daqui vem a sua obscuridade.

A inquirição em certos crimes, quasi por via de regia, e a appellação por parte da justiça deve o seu nascimento ás leis romanas posteriores do Codigo e das Novellas, isto he, ao despotismo. O uso dos tormentos, approvado pelos nossos três codigos, deve tãobem a sua origem á dureza e barbarismo romano sobre os seus servos. A admissão dos denunciadores em segredo, sem assignatura e subscripção, foi tida e havida nas *decretaes*, e por consequencia, no foro como uma verdadeira denuncia evangelica, de que está tão distante.

A differença e divisão de provas affirmativas e negativas, perfeitas e imperfeitas, plenas e semi-plenas, obliquas e directas; a doutrina que nos grandes crimes bastão menores provas, quando deve ser pelo contrario; os enganos e más artes e maneyras, com que

os juizes *por faz e por nefas* costumão enganar os réos, obrigando-os a confessar o que não fizeram, ou mais do que fizeram, e a opinião de que a simples confissão do réo, sem outra prova, basta para a condemnação, forão inventadas e sustentadas pelos doutores escolasticos, e ainda hoje reinão no foro apesar de toda a boa razão e philosophia.

Por tanto tenho assentado não fazer uso neste código de semelhantes doutrinas pelas razões que em seu lugar mais compridamente se dirão, e muito menos dos tormentos, por maior que seja o crime. Os sábios da Europa ha muito tempo tem declamado altamente contra a tortura. A obra de Grevio, impressa em Hamburgo em 1624, neste genero he a primeira que sahio, e mereceo por isso ser citada por Bayle com grandes elogios. Grocio, Bodino, Thomasio, Boehmero, Beccaria, Rizi, Voltaire, Montesquieu, e o eloquentissimo Mr. de Servant, provão evidentissimamente a injustiça, barbaridade e insufficiencia dos tormentos para o effeito de descobrir a verdade, o que já hoje passa sem contradictor. Santo Agostinho no l.^o 19. de Civit. Dei c. 6. havia já occupado, tantos seculos antes, todas as suas razões; mas ainda assim em Madrid no anno de 1778 sahio uma obra com este titulo: *Defensa de la tortura, e leis parricidas, que la estabeleceron, contra la impugnacion del tratado, que escrebio contra ella el Dr. D. Alphonso Maria de Azavedo, auctor D. Pedro de Castro.* Desta

obra se faz menção no Dictionario da jurisprudencia tomo 1. no prefacio, pag. 77, e no tomo 4. da Bibliotheca criminal historica, pag. 180, e abi se faz d'ella o merecido juizo.

Em quanto á ordem do processo criminal, como a da Ord. pouco difere da civil, porque consta de libello, contrariedade, replica, treplica, dilação, e tempo ordinario para prova, artigos de contradictas, &c; eu a procurarei reduzir de modo que, sem offensa do direito da parte, se castiguem breve e promptamente os delictos, no que tanto interessa a republica. Farei uso do processo verbal, supprindo tão bem nesta parte, da forma que fica dito, as nossas leis; e por fim direi o que me parecer util e conveniente sobre o perdão e abolição dos crimes, e sobre o modo de indemnizar o innocente injustamente condemnado. Esta he a summa do plano e systema geral, que pertendo seguir; a ordem e nexo particular dos titulos, não a posso já offerrecer, por não estar ainda feita.

Preparei-me para este trabalho, no pouco tempo que me foi concedido, com a lição de algumas obras philosophicas acima ditas. A dos auctores criminalistas antigos pouco poderá servir ao meu systema; porque observei que em Farinaceo, por exemplo, para tudo se acha doutrina, e que em todos faltão os principios da verdadeira medida dos delictos e suas penas; com tudo Antonio Mathes he um bom livro, e o melhor e mais methodico dos antigos. Dos modernos faço principalmente uso de Philippe Mauvassini, Luiz Crumano, Frederico Boeh-

mero, Rodolpho Engau, e Blackstone. No juizo das penas necessariamente heide consultar as nossas leis e as visinhas, e a pratica das Nações; mas protesto desde já não me embaraçar muito com o que ellas dizem, porque tendo o livro 5.^o das nossas ordenações poucas regras que se aproveitem, as leis criminaes estrangeiras ainda tem menos. Com este protesto, e usando da liberdade que me he propria, sem transgredir os seus justos e verdadeiros limites, em tudo o que disser consultarei principalmente a razão natural, e civil das penas, o fim das sociedades, a segurança publica, o estado, genio e character actual da nação, e sobre tudo a lei da humanidade, entendida e combinada sempre com a lei da justiça e da pública segurança.

Ultimamente devo lembrar, em minha justa defeza, que nem esta pequena introdução, nem a que fizer ás outras partes que se seguem, segundo o plano meditado, nem os titulos (e estes muito menos) que vou formando segundo o mesmo plano, se deverião entregar sem estar toda a obra concluida e acabada; porque de necessidade hão de conter muitos defeitos, principalmente a respeito da proporção das penas entre uns e outros delictos, que só no fim de tudo feito se conhecem e advertem, e pódem bem emendar; mas em fim isto por hora he mais ensaio e tentativa de um código criminal, do que verdadeiro código, e como tal o offereço, e apresento.

E N S A I O
DE CODIGO CRIMINAL.

TITULO I.

Dos delictos.

O QUE por sua vontade obrar qualquer acção que a lei prohibe, ou deixar geralmente de fazer o que ella manda, commette delicto.

§. 1. Sem dolo e malicia, ou culpa, não se póde considerar delicto para o effeito da pena.

§. 2. A simples cogitação, mera vontade, ou desejo de delinquir, não he delicto que sirva de objecto ás leis humanas, mas sómente o facto e acção, ou a ommissão della, dolosa e culpavel.

§. 3. A falta de denunciação, accusação ou manifestação, no caso de ser mandada pela lei, he verdadeiro delicto.

§. 4. O que intenta fazer um delicto, não o consumando, não será punido por elle, mas pelos excessos, e factos illicitos, que obrou; porque o conato não he o mesmo delicto.

§. 5. Os factos, que não offenderem a sociedade, nem os individuos della posto que se-

B 2

jão illicitos, não serão reputados verdadeiros delictos.

§. 6. O criminoso, logo que commette o maleficio, fica, por esse facto, obrigado a reparar o damno que causou, e a soffrer a pena imposta pela lei.

§. 7. Em rasão do seu objecto, os crimes ou são publicos, como aquelles que offendem a sociedade e interesse publico, quaes são os religiosos, moraes e os civiz politicos; ou particulares, que offendem o direito e particular interesse de cada um; e ou são communs a todos os homens, ou privilegiados, e proprios de certa ordem e classe de pessoas.

§. 8. Diferem tâobem pela qualidade, condição e intenção da pessoa natural, ou moral, que offende, ou he offendida; pelo lugar, tempo, occasião, e instrumento com que se commettem; pela sua raridade e frequencia, notoriedade ou difficuldade da prova; e por deixarem, ou não, vestigio ou signal de se haverem commettido; pela ordem e formalidade do seu processo, averiguação e exame, e por outras circumstancias que os fazem mais ou menos graves.

§. 9. O cidadão póde, livre e impunemente, fazer todas aquellas acções que não forem oppostas e contrarias ás leis.

TITULO II.

Das pessoas capazes de delinquir.

Sopóde chamar-se delinquente o que commetteo o delicto de sua propria, e livre vontade, e que soube, e conheceo o mal que fez.

§. 1. Por esta razão os furiosos, e dementes não são capazes de delicto, e de pena; o mesmo entendemos dos verdadeiros melancolicos, e freneticos, e de todo o genero de loucos.

§. 2. Os curadores porem, ou outras quaesquer pessoas encarregadas da sua guarda, responderão pelos delictos que elles commetterem, segundo a sua culpa e ommissão.

§. 3. E não serão castigados os furiosos, posto que o delicto fosse commettido antes do furor, e demencia; porque neste estado o castigo seria inutil, e serviria mais de horror, do que de emenda, e exemplo.

§. 4. Os furiosos e lunaticos com intervallos de razão, se dentro d'elles delinquirem, serão castigados; mas sobrevindo o furor, se suspenderá o castigo, e o conhecimento da sua causa, em quanto elle durar.

§. 5. Os infantes são incapazes de todo o delicto, e pena; excedendo por' m a infancia, se castigarão segundo a sua malicia, e conhecimento.

§. 6. A bebedice, posto que seja uma de-

mencia momentanea, não excusa, antes aggrava o delicto, sendo tomada de proposito, ou por habito, e costume. A casual, e involuntaria excusa.

§. 7. O delicto que se commetter em sonhos, não he imputavel, salvo podendo-se prever antes, e não se acautellando.

§. 8. Os collegios, corporações, e cidades podem delinquir pelas pessoas de que se compoem, e que os representam, e governão; e á universidade se attribue o delicto, quando todos os representantes o commetem, ou a maior parte d'elles.

§. 9. Aquelle que fizer uma acção licita, e permittida pelas leis, posto que della se siga damno, como foi sem intenção sua, e por fatalidade, não se pôde dizer criminoso.

§. 10. Não sendo porém licita a acção, deve responder por ella, e ser castigado por todo o damno a que deo causa, e que necessariamente se seguio, posto que o não previsse, nem intentasse.

§. 11. Não he criminosa a acção que se commetter por erro, e ignorancia, não de pessoa certa e determinada, ou de direito, mas de facto, que a lei consente.

§. 12. Por tanto o que matar o seu visinho que de noute lhe entrou em caza, entendendo ser um roubador, não he verdadeiro delinquente; mas o que por engano matar outrem, ou por entender que o podia fazer por estar, por ex., excommungado, ou por ser de diversa religião, commette um rigoroso homicidio.

§. 13. Não he tãoobem criminosa a acção, que provier d'uma causa fisica, e de força maior a que se não pôde resistir, ou de ameaços, e medo capaz de cahir em varão constante, ou de precisa necessidade, e obrigação de officio.

§. 14. E por isso todo o facto commettido em execução, e obediencia das (1) nossas leis, ou reaes ordens, ou dos nossos magistrados, não só excusa, mas justifica o seu auctor.

§. 15. Os officiaes, que por ordem de seus superiores, ou em rasão do seu officio, são obrigados a prender os malfeitores, não commettem delicto ferindo-os, ou matando-os, segundo a força, e resistencia que fizerem, não se querendo elles sujeitar á prisão, e resistindo depois de se lhes dar a nossa parte.

§. 16. E fugindo, irão em seu seguimento, mas não os poderaõ matar, posto que sejam reos de delictos capitães, sem ordem especial nossa.

§. 17. A necessidade em que estão as mulheres, filhos, e criados, de obedecerem a seus maridos, pais, e amos, não justifica o delicto

(1) *Julgámos conveniente advertir que era estilo antigo das ordenações e leis publicadas em nome d'el-Rei, usar desta formula nossas leis, nossos officiaes, nossos magistrados &c. : referindo-se o pronome a pessoa do Rei, assim como o mandâmos, ordenâmos &c. O auctor precisava conformar-se a esse estilo; e he claro como se devem entender as formulas semelhantes que se encontrarem n'este projecto, e no de direito publico. Nota dos edictores.*

que obrarem por seu mandado, ou por falta de sustento necessario para a vida humana, porque nunca se presume; e muito menos por ira, amor, ou outra paixão semelhante.

§. 18. Não commette delicto o que em sua justa, e necessaria defeza ferir, ou matar, não excedendo o modo; nem o caminhante, que por força tomar o que lhe for necessario para conservar a propria vida, não podendo haver por justiça, ou por vontade de seu dono.

§. 19. Os animaes são incapazes de delicto; e fazendo qualquer damno, seus donos serão obrigados a reparal-o no caso de lhe ser imputavel, e se castigaráõ segundo a sua malicia, ou culpa.

T I T U L O III.

Dos agentes, e cumplices.

CHAMA-SE agente, e auctor do delicto não só aquelle, que o commetteo, ou ajudou a commetter, mas o que a elle assistio com este fim.

§. 1. Por isso o que se postou a uma certa distancia para facilitar o roubo, ou o homicidio, ou a elle esteve presente com má tenção, he tanto auctor do delicto, como o mesmo que roubou, ou matou.

§. 2. Os que se dizem agentes do delicto, podem defirir no gráo de malicia, ou maldade, e por ella se deve medir a sua pena.

§. 3. O louco que, instigado por outrem, fez uma morte, ou o que ignorantemente deo veneno, não se póde dizer auctor do delicto que commetteo, para o effeito da culpa, e da pena; mas sim, e tão sómente, quem o instigou, e preparou maliciosamente o veneno.

§. 4. Cumplice se diz o que não fazendo nem ajudando a mesma acção, não estando a ella presente, deliberadamente cooperou de alguma sorte para o delicto, ou delle recebeu interesse.

§. 5. E póde alguém ser cumplice antes da acção, ou delicto, ou na mesma occasião em que elle se commette, ou depois.

§. 6. Antes da acção he cumplice o que aconselhou, ou mandou fazer, ou para ella deo os meios: na mesma acção, o que a não evitou, estando a isso obrigado; e depois o que ajudou o criminoso, e o favoreceo.

§. 7. O que mandou matar ou ferir, he cumplice da morte ou ferimento, mas não do furto que o mandatario fizer, por ser outro crime diverso inteiramente, e separado d'aquelle, que lhe foi mandado.

§. 8. Mandando porem matar com veneno, e fazendo-se a morte com um punhal, ou com outro instrumento, he cumplice por ser o crime mandado da mesma natureza.

§. 9. Ainda que do ferimento se siga a morte não sendo esta mandada fazer, o mandante he cumplice, neste caso, do ferimento e não da morte.

§. 10. Depois da acção he cumplice o que

ajudar o criminoso, occultando-o ou livrando-o do poder da justiça, ou dando-lhe meios para fugir; mas não o he orando por elle, sustentando-o na prisão, ou defendendo em verdade a sua causa.

§. 11. São cúmplices na mesma acção os officiaes de justiça e militares, que não acubrem ás brigas e mais violencias que virem commetter; e os mesmos particulares, segundo as suas forças, e circumstancias em que se acharem.

§. 12. He tãobem cúmplice o que participa, e se aproveita do delicto, comprando, recebendo, ou occultando as cousas furtadas, prohibidas, sabendo-o; posto que não roubasse nem por outro modo ajudasse a pessoa do delinquente.

TITULO IV.

Das penas.

O CASTIGO necessario, que a lei faz soffrer ao criminoso, tem por fim não só a reparação do damno já feito; mas obstar, e impedir que elle continue a fazer mal, e que os outros o fação com o exemplo da sua impunidade.

§. 1. Para estes fins julgâmos ainda util, e necessaria a pena de morte natural; prohibimos porem os castigos, e penas crueis em todos os casos, e crimes, por mais graves que sejam.

§. 2. E taes são a pena de fogo em vid

de dilaceração ou cortamenso de membro util, e necessario para a vida natural, e social do homem; e geralmente todo o genero de morte lenta e vagarosa, e á força de repetidos golpes, e tormentos.

§. 3. Será por tanto a morte do criminoso em todo o caso feita de um só golpe, e em um só momento; e a sua execução, e das outras penas corporaes, se fará na fórma da sentença, e com aquelle apparatus, que se declara no titulo 65.

§. 4. E sempre em presença e por auctoridade da justiça; porque nem o condemnado á morte, fugindo da prisão, ou lugar do supplicio, nem o ausente julgado, e pronunciado por bandido, póde ser morto por qualquer pessoa do povo, mas todos o poderão prender.

§. 5. Quando nos condemnarmos alguma pessoa á morte, ou a que lhe cortem algum membro, por nosso proprio movimento, sem outra ordem e figura de juizo; a execução será espagada até vinte dias, da fórma que já fica determinado no nosso codigo do Direito Público, titulo 3. §. 24.

§. 6. A pena de desnaturalisação, e de degredo dentro, ou fóra do reino, assim perpetuo, como temporal, entra no officio do julgador; mas sem especial ordem nossa ninguem poderá ser condemnado e mandado sahir fóra de nossos reinos e dominios.

§. 7. A pena, e tempo da prisão, o seu rigor ou suavidade, e o genero do trabalho do preso, será declarado na sentença, segundo a

qualidade, e gravidade do crime. Os melhores lugares das prisões se darão aos que se prenderem por segurança, e suspeitas, ou por crimes leves.

§. 8. A pena da infamia de facto, consequencia necessaria de todo o delicto, pende mais da estimação dos homens do que da lei; a de direito se incorre em todos os crimes verdadeiramente infamantes, como são os moraes, os de traição, alcivosia, falsidade, furto, e outros expresamente nomeados neste codigo; e sempre se declarará na sentença.

§. 9. Os juizes não poderão applicar as multas, e penas pecuniarias, que não tiverem certo destino e applicação, para si, ou para os seus officiaes, nem para as despezas da relação, ou do concelho.

§. 10. Posto que semelhantes penas pertençam ao nosso fisco, nós as doamos por esta ordenação aos lugares pios, e concedemos que os nossos ministros as possam applicar a seu arbitrio para as obras publicas, e piedosas do lugar e seu termo, ou da comarca.

§. 11. Ainda que o criminoso condemnado á morte perca os seus bens, não lhe serão com tudo tomados, e confiscados, tendo descendentes em qualquer grão, ou transversaes dentro do terceiro.

§. 12. Nos crimes grandes tem lugar o confisco naquelles bens, e quantidade semelhante declarada por nossas ordenações.

§. 13. Os juizes farão dar os mesmos castigos e penas corporaes, e infamantes a todos

os criminosos, sem distincção de pessoa, naquelles casos, em que lei a não fizer; nas pecuniarias, deixadas a seu arbitrio, devem fazer sempre a differença entre o rico, e o pobre.

§. 14. A qualidade da pessoa, e a sua maior intelligencia e entendimento, não desculpa, antes agrava o delicto; e por consequencia não diminue, antes augmenta a pena.

§. 15. Os agentes do delicto devem todos soffrer a mesma pena, que se aggravará ao que delles exceder em malicia.

§. 16. Deve o cumplice do delicto ser menos castigado do que o auctor delle; o que se entende quando a sua malicia não for maior, como succede, por ex. no criado infiel a seu amo, que o mandou ferir ou matar por um estranho, e em outros semelhantes.

§. 17. A pena do cumplice, não sendo outra especialmente determinada, deve ser a mais proxima, e chegada á ordinaria do delicto, que se faz soffrer ao seu auctor, considerando-se sempre, para o seu augmento e diminuição, a variedade dos cumplices e gráo da sua malicia, e gravidade do delicto.

§. 18. He maior o delicto do cumplice antes da acção do que depois della; e o que coooperou para o delicto, e o mandou fazer, he mais criminoso, do que aquelle que o encobrio depois, ou ajudou ao delinquente, com tanto que por força o não tirasse á justiça.

§. 19. O que occulta seu pai, e parentes, não he tão criminoso como o que recebe, e favorece os estranhos; não participando por outro modo do delicto.

§. 20. Aquelle que intentou fazer um delicto, não o consumando, só pôde ser punido com a pena ordinaria, quando a lei o houver por perfeito; e consumado.

§. 21. E no seu castigo, para o augmento, e diminuição da pena, se haverá sempre respeito, e consideração ao seu animo, e vontade, e aos actos externos, que praticou; e se pelo seu proprio movimento deixou de consumir o delicto, ou se por algum acaso, impedimento, ou força estranha.

§. 22. He maior a pena do delicto, que se commetteo de proposito, e insidiosamente, em plena liberdade, e por pura malicia, do que em rixa nova, por occasião inesperada, e sem plena liberdade, ou por alguma causa

§. 23. Tãobem aggrava a pena a difficuldade de commetter o delicto, e o seu motivo; por tanto o que delinquir por mera ambição, e lucro de dinheiro, he mais criminoso do que por vingança, e satisfação da injuria já recebida; e este mais do que delinquindo no tempo, e occasião da mesma injuria.

§. 24. A circumstancia do lugar, e tempo do delicto, da pessoa offendida, e genero de offensa, faz tãobem diminuir, ou aggravar a pena.

§. 25. O numero, e multidão dos delinquentes não se julgará bastante causa para a diminuição da pena.

§. 26. O erro porém, engano, imprudencia, ou ignorancia vencivel, o medo, ameaças, coacção, necessidade, e imperio, e que

póde, e deve resistir, o excesso no modo da defeza, o amor, a ira bem ou mal ordenada; a melancholia mais ou menos adiantada, a idade, e outras semelhantes causas excusantes fazem menos aggravantes os delictos, e as suas penas.

§. 27. Os menores de vinte, e cinco annos, passando de vinte, serão castigados com a pena ordinaria do delicto; os outros com respeito á sua idade, e malicia.

§. 28. O reo de muitos delictos deve soffrer as penas de todos, não sendo incompatíveis, e podendo verificar-se; nem a maior neste caso absorve a menor.

§. 29. Nos delictos capitaes, que pelas sobreditas circumstancias se fizerem mais aggravantes, se accrescentará á pena de morte a de açoutes, galés, ou outro genero de padecimento, ou affronta antes d'elle, segundo o gráo de malicia do criminoso, e depois a de fogo, laceração de membros, proscipção da sua memoria, confisco, e outras semelhantes. Nas não capitaes se observará o mesmo proporcionalmente.

§. 30. Se alguma commuidade, cidade, ou povo inteiro delinquir, as penas se aggravarão sempre aos cabeças; e os outros delinquentes serão tractados da forma que fica dito, segundo as suas circumstancias.

§. 31. O facto criminoso dos magistrados, e pessoas do governo, não se póde imputar a toda a cidade, ainda que seja publico, nem dizer por ella approvado, sem que assim se mostre verdadeiramente.

§. 32. Quando todo o povo, ou a maior parte for culpado, o juiz nos informará com a sentença, antes da sua execução; a qual com tudo se não suspenderá a respeito dos cabeças e principaes delinquentes.

§. 33. Pelo delicto da cidade sómente se poderão castigar os verdadeiros culpados, e não constando quaes elles sejam, nunca para o castigo se poderá recorrer ao juizo das sortes, o qual reprovâmos como iniquo, e perigoso, por poder cahir nos innocentes.

§. 34. A pena, e o castigo sempre deve seguir-se, e nunca preceder á prova do crime; e só pôde cahir no criminoso, e nunca na sua familia, estando innocente.

§. 35. Não respondem os herdeiros pelos delictos do defunto; devem porem reparar o damnó, que elle fez, dentro das forças da herança; porque semelhante reparação he mais um officio natural, que tende a dar a cada um o que he seu, do que verdadeira pena.

T I T U L O V.

Dos hereses, e apostatas.

A DEFEZA pertinaz de huma proposição condemnada pelo juizo da igreja universal, e contraria ao symbolo da nossa santa fé catholica, he um grande crime não só religioso, mas politico.

§. 1. Não he crime civil a heresia mental,

interna, nem merece castigo algum temporal aquelle que não conhece o seu erro, ou que facilmente se retrata e emenda, sendo corrigido.

§. 2. O que tem e segue uma opinião contraria á verdadeira crença, não deve ser castigado como herege no foro externo, se a não ensina, espalha, ou communica por palavra ou por escripto, ou se a não sustenta e defende com pestinacia, calor e animosidade.

§. 3. Em qualquer destes dois casos os hereges, alem das penas religiosas e espirituaes, serão julgados infames e inhabels para todos os officios e cargos civiz, e privados dos que actualmente tiverem; não poderão succeder aos seus parentes transversaes, e muito menos aos estranhos, por qualquer via, e perderão a metade dos seus bens, applicados para as obras pias que os juizes declararem.

§. 4. Quando as penas sobreditas não parecerem bastantes, serão presos para sempre ou por dez annos, e privados da communicação das gentes, ou degradados pelo mesmo tempo para fóra do reino, ou mandados sahir dos nossos domínios, segundo os grãos, circumstancias e consequencias do seu erro e contumacia.

§. 5. O que proferir do mesmo modo, e defender proposições mal soantes, temerarias, escandalosas, suspeitosas de heresia, posto que não sejam, será preso pela primeira vez por dois mezes, e pela segunda degradado por seis annos para fóra do reino.

§. 6. O que por causa da religião excitar

alguma sedição, assuada ou tumulto, ou pela mesma causa houver a si sectarios e partidistas, e com elles com o pretexto da religião fizer occultos ajuntamentos e conventiculos, perderá todos os seus bens para a coroa de nossos reinos, e servirá para sempre nas galés. E sendo auctor principal do delicto, morrerá de morte affrontosa.

§. 7. O que depois de ter professado a religião catholica romana, a deixar inteiramente e abraçar outra, he verdadeiro apostata; e deve como tal ser castigado com as mesmas penas acima impostas aos hereges.

§. 8. Os verdadeiros schismaticos, que por tempo consideravel perseverarem no seu schisma, serão tratados como hereges, e castigados do mesmo modo; e se alem disto derem causa a algum motim ou tumulto, incorrerão nas penas declaradas no §. 6.

§. 9. As penas temporaes dos hereges, e os seus effeitos civiz não podem passar aos seus filhos e netos, sendo innocentes.

§. 10. Os ministros ecclesiasticos que nos nossos reinos e dominios conhecerem por commissão nossa, no foro externo e contencioso, dos crimes religiosos, se governarão no seu exame, ordem do processo e suas provas, e penas, por este nosso codigo e pelo seu especial regimento; e pelo que toca ás penas espirituaes, e exame e qualificação da doutrina, pelos canones e santas determinações da igreja: o que muito lhes encommendamos. E o dito regimento, com os dos outros ministros e tribunaes,

se fará logo publico, e se juntará a este nosso código, como parte delle.

§. 11. O que desprezar e tiver em pouco os canones disciplinaes da igreja, e os seus ritos e ceremonias recebidas geralmente, e praticadas em nossos reinos, será preso pela primeira vez por trinta dias, e pela segunda no dobro, e perderá todos os bens ecclesiasticos, e os da coroa que de nós houver; e pela terceira se mandará sahir de nossos dominios, para o que se nos dará parte.

§. 12. As mesmas penas incorrerão os que não conformarem nos actos externos da religião com as ceremonias e ritos recebidos, posto que os não despresem.

§. 13. As pessoas de outra crença não poderão ter, haver e possuir em nossos reinos, por todo, e qualquer titulo, bens alguns de raiz, e muito menos os da nossa real coroa, sem especial licença nossa, dada com expressa derogação desta ordenação.

§. 14. E os que os obrigarem por qualquer modo a abraçar a nossa religião, ou lhes tomarem por força seus filhos para os fazerem baptizar, terão um anno de cadeia, e não serão soltos sem licença nossa.

§. 15. Os que disputarem ou argumentarem em pontos de religião com pessoas de diversa crença, sem nossa missão, licença e auctoridade legitima, serão presos por trinta dias: e a mesma pena incorrerão os que depois de lhes ser mandado, não pozerem fim a todas, e quaesquer disputas, contendas ou libellos lit-

terarios, e os que prégerem sem licença e approvação dos prelados.

TITULO VI.

Dos blasfemos.

O que injuriar de palavra, ou por obra a Deos senhor nosso, a Maria Santissima nossa senhora, aos sanctos, e sagradas imagens, commette um grave crime, para com Deos e para com os homéns.

§. 1. A blasfemia, ou injuria verbal, sempre he atroz; mas póde ser mais ou menos, segundo a qualidade do convicio; e da mesma sorte a real, segundo a qualidade e genero de desacato que se commetteo.

§. 2. A blasfemia heretica he a mais grave de todas; e então se commette, quando se dá e attribue a Deos o que não he de Deos, ou se lhe nega; ou quando se dá á creatura o que só he proprio de Deos.

§. 3. O que simplesmente injuria e deshonra a Deos, ou o que falla de Deos por desprezo e ludibrio, he blasfemo, posto que seja verdade o que diz.

§. 4. As imprecções, pragas, juras, como não são verdadeiras blasfemias, devem ser menos castigadas, e com as penas que parecerem ao juiz, segundo as circunstancias.

§. 5. Os blasfemos hereticos são trata-

dos e punidos como os hereges, na fórma deste titulo e do antecedente.

§. 6. O que mal disser de Deos, com publico e geral escandalo, profanando o seu santo nome e divinos attributos com palavras indecentes, injuriosas e irreligiosas, será punido pela primeira vez com quatro mezes de cadeia, por homem máo, infame e irreligioso; pela segunda em dobro; e pela terceira perderá todos os seus bens, e servirá nas obras publicas que lhe forem assignadas, por dez annos.

§. 7. Os que com escandalo particular de seis pessoas, ou d'ahi para cima, commetterem similhantes blasfemias, terão dois mezes de cadeia pela primeira vez; pela segunda o dobro, depois de haverem sido apregoados por irreligiosos; e pela terceira perderão a metade dos seus bens, e servirão nas obras publicas por cinco annos.

§. 8. As mesmas penas terão os que commetterem algum grave desacato; porém os que o fizerem ao santissimo sacramento, lançando pelo chão, despresando e tractando sacrilega e indecentemente a hostia ou caliz consagrado, serão logo pela primeira vez açoutados publicamente, perderão todos os seus bens, e servirão por toda a vida nas galés.

§. 9. As sobreditas penas entendem-se das blasfemias reaes, ou verbaes atrozes neste genero; porque as que o não forem, ou admittirem excusa, serão punidas com algumas das referidas penas ou com outras similhantes; o que deixamos ao prudente e religioso arbitrio do julgador.

§. 10. Os que blasfemarem dos santos, incorrerão as mesmas penas declaradas no §. 6. , a excepção da perda dos bens: blasfemando porém de Maria Santissima, perderão a metade delles ou a terça parte, segundo for o escandalo.

§. 11. Ainda que a blasfemia mais leve, tomada em quanto offensa feita contra Deos senhor nosso, não possa nunca dos homens receber uma pena condigna, nem os mesmos homens possam, ou devão vingar o mesmo Deos, mas sim honral-o e adoral-o de todo o seu coração; com tudo como a blasfemia póde ser tão qualificada e escandaloza, que não bastem as referidas penas; mandámos que os juizes da ultima instancia, posto que as não possam augmentar nem diminuir, nos dem em todo o caso parte com a sentença, antes da sua execução, para as podermos aggravar, parecendo-nos assim conveniente ao bem publico e á honra da santa religião que professámos.

TITULO VII.

Dos perjuros.

A DOLOSA, e culpavel violação de todo, e qualquer licito juramento he igualmente um grande crime para com Deos e para com os homens.

§. 1. A pena he maior ou menor, segundo a qualidade da causa e do perjuro que della se seguiu, e de outras circumstancias.

§. 2. O perjuro extrajudicial, do qual segundo a natureza do acto se não segue damno nem offença de terceiro, se castigará com quinze dias de cadeia pela primeira vez; pela segunda em dobro, e d'ahi por diante a arbitrio do julgador.

§. 3. Podendo seguir-se damno, terá o perjuro a pena acima dita em dobro, ainda no caso de não ter effeito, por se descobrir a verdade ou por outra causa.

§. 4. Nas causas civis, o que com dolo ou culpa, e por odio, affeição ou dependencia, jurar falso em juizo, pagará pela primeira vez o dobro do perjuro que causou, e será preso por dois mezes; e pelas outras se aggravará as penas.

§. 5. E provando-se que jurou falso por dinheiro ou por peita que se lhe deo ou prometteo, alem dasditas penas incorrerá logo pela primeira vez a de infamia e de perdimento de todos os cargos públicos, e servirá um anno nas galés.

§. 6. Nas causas capitaes o perjuro, ou seja a favor do réo ou contra elle, para absolver ou para condemnar, terá a mesma pena que por nossas leis he imposta ao delicto.

§. 7. E esta pena terá lugar ainda no caso de se não seguir o effeito do juramento, que he a desejada e premeditada absolvição ou condemnação do réo.

§. 8. Nas criminaes simplesmente, o que jnrrou falso, alem da pena do delicto, será tido por infame, e condemnado a galés de dois até dez annos, segundo o gráo da sua malicia.

§. 9. O que maliciosamente induzir, subornar e corromper alguem para jurar falso em juizo, terá as mesmas penas dos perjuros.

§. 10. Mas os réos, que accusados de algum grave crime, procurarem por qualquer modo induzir alguma pessoa para jurar a seu favor, não terão por isso pena alguma.

§. 11. Mandâmos observar as penas canonicas contra os perjuros, que estiverem em uso, e forem geralmente recebidas em nossos reinos.

§. 12. As promessas e asseverações que se fazem pelas creaturas, e debaixo de palavra de honra ou de amizade, não são verdadeiros juramentos; e deixâmos a sua vingança e castigo ao juizo e existimação das gentes,

POR este nome entendemos aqui os chamados magicos, feiticeros, sortilégos, malidicos, encantadores, benzilhões, adevinhões, e outros embusteiros que com certas imprecções, palavras, ceremonias ou remedios, costumão illudir e enganar o vulgo ignorante.

§. 1. E porque não convem deixar impunidas similhantes superstições e embustes, mandâmos que todas as pessoas que nelles forem comprehendidas, sejam pela primeira vez prezadas por quinze dias, depois de apregoadas pelas ruas publicas por homens fanaticos e supersticiosos; pela segunda serão reclusos nos carceres dos doudos, e ahí tratados e curados como taes.

§. 2. E os que entenderem e tiverem para si que são verdadeiros magicos e sortilegos, que pódem por encantamento fazer bem ou mal, e predizer ou adivinhar os futuros, serão logo pela primeira vez mandados para as prizões dos doudos.

TITULO VIII.

Dos impostores.

Por este nome entendemos aqui os chamados magicos, feiticeiros, sortilégos, malidicos, encantadores, benzilhões, adevinhões, e outros embusteiros que com certas imprecações, palavras, ceremonias ou remedios, costumão illudir e enganar o vulgo ignorante.

§. 1. E porque não convem deixar impunidas semelhantes superstições e embustes, mandamos que todas as pessoas que nelles forem comprehendidas, sejam pela primeira vez prezas por quinze dias, depois de apregoadas pelas ruas publicas por homens fanaticos e supersticiosos; pela segunda serão reclusos nos carceres dos doudos, e ahi tratados e curados como taes.

§. 2. E os que entenderem e tiverem para si que são verdadeiros magicos e sortilegos, que pôdem por encantamento fazer bem ou mal, e predizer ou adivinhar os futuros, serão logo pela primeira vez mandados para as prizões dos doudos.

TITULO IX.

Dos sacrilegios.

HE sacrilegio, geralmente fallando, toda e qualquer profanação, violação da pessoa, cousa ou lugar sagrado ou religioso.

§. 1. Este crime comprehende e contem em si outros crimes; e pelas suas circunstancias he mais ou menos grave para com Deos e para com os homens.

§. 2. Os que por obra, ou palavra offendem todas, e quaesquer pessoas ecclesiasticas, seculares ou regulares, soffrerão a pena do delicto em dobro.

§. 3. Mas os que injuriarem ou mal tratarem os ministros ecclesiasticos, estando celebrando os officios divinos, ou lhes prohibirem, impedirem ou perturbarem notavel e escandalosamente a celebração dos mesmos officios ou de outros quaesquer justos e licitos ajuntamentos ecclesiasticos, alem de pena propria do delicto, serão presos pela primeira vez por dois mezes, e privados de todos os officios, bens e rendas ecclesiasticas, e de nossa real coroa; e pela segunda, agoutados publicamente e servirão dois annos nas obras publicas.

§. 4. Aquelle que, de proposito e com máo animo, devastar e demolir ou incendiar as igrejas e templos sagrados, será agoutado pelas ruas públicas, perderá todos os seus bens, e servirá toda a vida nas galés.

§. 5. Os que comerem ou beberem nas igrejas, venderem, ou pedirem esmola em voz alta, ou conversarem, ou nellas assistirem indecentemente e sem a devida compostura, ou fizerem vodos ou fogaças, ou representarem todos, e quaesquer actos ou comedias, serão condemnados em cinco ou dez tostões, pagos da cadeia e applicados para a fabrica da igreja. E para prova bastará só o juramento ou attes-tação jurada do paicho e de outra testemu-nha, sem mais formalidade.

§. 6. As rixas commettidas na igreja serão castigadas com a pena dobrada do delicto.

§. 7. O que violar os lugares religiosos, quaes são os cimiterios consagrados com as ce-remónias e ritos da igreja, terão um mez de cadeia pela primeira vez, e servirão outro nas obras públicas; e pela segunda levarão quaren-ta açoutes junto ao pelourinho. As mesmas pe-nas terão os que deshonestarem ou por qualquer motivo impedirem a humação e sepultura dos caelaveres.

§. 8. O furto de cousa sagrada, ou não sa-grada feito na igreja, será havido e se casti-gará como qualificado; e sendo de outros bens e trastes da igreja, depositados em outro lugar, como furto simples.

§. 9. Se o furto for de vasos sagrados em que actualmente estiver depositado o santissimo sacramento, se castigará com as penas do §. 4. deste titulo, ainda não havendo desacato.

T I T U L O . X .

Dos usurarios.

O QUE NO contracto do mutuo ou qualq̃uer outra obrigação ou convenção, alem da sorte principal levar algum lucro e interesse illicito e reprovado por nossas leis, será tido e havido por usurario, e castigado pela primeira vez como ladrão simples, e pela segunda como qualificado.

§. 1. Similhante contracto só deixará de valer naquella parte em que se estipular maior lucro e interesse do que o permittido; o qual por tanto se deve reduzir á quantia legitima.

§. 2. Não se incorrem as penas acima ditas pelo simples pacto, escriptura ou convenção, mas pelo effeito: por esta causa não será punido como usurario aquelle que estipular mais do que deve levar, mas o que de facto o levar ou o pedir em juizo.

TITULO XI.

Dos adúlteros.

O CONJUGE que dolosa ou culpavelmente violar a fé conjugal dormindo com outra mulher ou homem, casado ou solteiro, commette um grave crime, e deve ser severamente castigado.

§. 1. Os esposos antes de se receberem por palavras de presente, da fórma que manda a nossa santa igreja, não são entre si verdadeiros adúlteros.

§. 2. Não se deve ter por adúltero o homem ou mulher casada que tractar outro com familiaridade e particular confiança, posto que seja criminosa, se não dormir com ella.

§. 3. O que dormir com mulher meretriz, ainda que seja casada, não será tido por adúltero, para o effeito da pena no foro civil, scudo solteiro.

§. 4. A adúltera em pena do seu delicto será tida por infame, perderá todo o seu dote e meação para o marido, e será reclusa em um convento ou casa de correção, para sempre, segundo a sua qualidade, e ahí sustentada pelo marido, para o que se lhe julgarão alimentos, e não se lhe consentirá que falle a pessoa de fóra, por mais chegada e conjuncta que seja em parentesco, sem licença por escripto de seu marido.

respeito á sua qualidade e distincção, julgarão sómente os alimentos naturaes que forem necessarios para a sustentação e conservação da sua vida.

§. 6. O adultero perderá da mesma sorte os seus bens para sua mulher, e não poderá viver na mesma terra e comarca aonde ella assistir, sem sua licença e auctoridade; mas não será havido por infame.

§. 7. Sendo o adultero dobrado e accusado pelos dois conjuges, perderá para ellés os seus bens igualmente o adultero, e será degradado para fóra do reino por toda a vida; e sendo por um só accusado, se castigará como adultero simples, na fórma que fica dito.

§. 8. Para se incorrer em as penas referidas, será necessario que se prove o casamento por palavras de presente, por certidão do parochio ou por testemunhas que assistirão ao recebimento, ou por fama publica e voz de casado por um anno ou mais. (1)

§. 9. As mesmas penas tem lugar posto que o matrimonio seja nullo por razão do parentesco ou de outro impedimento, todas as vezes que de facto se houver contrahido, estando ambos os conjuges ou um delles em boa fé; mas o que souber do impedimento ou nullidade, não poderá fazer querella alguma por causa do adulterio. (2).

§. 10. O homem ou mulher casado que

(1) *Ord. L. 5. tit. 25. §. 8.*

(2) *A mesma Ord. tit. 26.*

em vida da sua primeira mulher ou marido casar segunda vez, perderão todos os seus bens para o conjuge offendido, e servirão nas galés de cinco até dez annos.

§. 11. Não casando, mas fazendo-se denunciar na igreja, ou passando escriptos de casamento, ou pedindo outra mulher para casar, perderá para ella ametade dos seus bens, pelo engano que lhe fez, a todo o tempo que se descobrir; e será preso por trinta dias: o que se entenderá, não sabendo ella do seu estado, nem podendo facilmente averigual-o.

§. 12. Aquelle que com máo fim enganar alguma mulher, fazendo-lhe crer estar casado com ella sem o estar, fingindo o verdadeiro parochó, ou usando de outro stratagemma semelhante para a enganar e persuadir a viver com elle como casada, perderá todos os seus bens para a parte, será infâme, e degradado por toda a vida para fóra do reino: o que do mesmo modo se entende, não podendo ella facilmente conhecer o engano que lhe fazem.

§. 13. E os filhos que houverem deste supposto e fingido matrimonio, serão em tudo habidos como se de legitimo matrimonio nascerem; succederão a seu pai nos bens patrimoniaes e da coroa, na forma de nssas ordenações; e preferirão aos mesmos filhos legitimos e naturaes que nascerem depois.

§. 14. Havendo porem filhos legitimos nascidos antes, não succederão estes que havemos por taes, nem terão mais direito que os outros

filhos naturaes simplesmente; mas seu pai ~~será~~ sempre castigado do mesmo modo.

§. 15. Nas devassas e inquirições geraes não se perguntará particularmente por adulterios; é posto que hajão testemunhas que os declarem, não se tomarão os seus ditos. (1)

§. 16. Porque sómente o conjuge offendido póde querellar e perseguir este crime, dentro de um anno e dia, depois que chegue á sua noticia. (2)

§. 17. E a todo o tempo que o perdoar, antes ou depois da lide contestada, e da mesma sentença, ou se desistir da accusação, expressa ou tacitamente, não seguindo o feito no termo que lhe foi assignado, a justiça não irá por diante; e achando-se ja preso o accusado, se mandará logo soltar. (3)

§. 18. Succedendo morrer o marido ou mulher, antes ou depois de proposta e julgada a accusação, pendendo ainda a causa por embargos ou appellação, seus herdeiros a não poderão proseguir, por mais conjunctos que sejam, e ficará neste caso sem effeito. (4)

§. 19. O marido que em algum tempo consentio que sua mulher usasse mal de seu corpo, não a poderá jamais accusar de adulterio, posto que melhoire de costumes.

(1) *Ord. L. 5. tit. 25. §§. 2. 3. 4. e 5. Alvará de 26 de Set.*

(2) *O mesmo.*

(3) *O mesmo.*

(4) *O mesmo.*

§. 20. O conjuge infamado e accusado de adulterio com certa pessoa, casando com ella acré por este facto julgado por adultero, sem mais prova; e o poderão accusar os herdeiros do conjuge defuncto, aos quaes applicamos os seus bens. (1)

§. 21. Achando o marido sua mulher em adulterio, nem por isso a poderá matar ou ao adultero; e muito menos seu pai: e fazendo-o, perderá todos os seus bens para o herdeiro do morto, e servirá nas galés por cinco annos. (2)

§. 22. E se a matar em outra occasião, ainda que prove o adulterio, será punido com a pena ordinaria do delicto.

T I T U L O XII.

Dos crimes moraes.

Todos os crimes moraes e familiares, como offensivos do decoro e socego público, e das familias, devem ser severamente castigados, mais ou menos, segundo a sua enormidade.

§. 1. He crime o mesmo concubinato sim- ple de solteiro com solteira, e se castigará no exterior, sendo notorio, publico e escan- daloso.

1) §. ult. da mesma ord: — deve-se ad- eptar neste §. , porque parece admittir presump- ção juri et jure, visto o que se diz na segunda parte das provas.

(2) Reforma do tit. 38 da ord.

§. 2. E tal se diz para este effeito quando se tem a concubina na propria casa, ou se sustenta e mantem fóra della por mais de anno e dia, á vista e face de todos; ou ainda que se não sustente, quando com publicidade e escândalo se tracta e frequenta a sua casa pelo mesmo tempo, de dia e de noute.

§. 3. O que assim viver sem temor das leis divinas e humanas, e de sua propria reputação, será pela primeira vez admoestado para que se emende, sob as penas abaixo declaradas, de que se fará um termo judicial com duas testemunhas, por elle assignado.

§. 4. Não se emendendo, passados seis meses depois de assim admoestado, será preso por trinta dias, ou mandado sahir pelo mesmo tempo cinco legoas fóra de villa e termo: e a concubina se mandará recolher na casa de correcção mais visinha, e sustentar á sua custa por cinco annos.

§. 5. O concubinato incestuoso na linha recta dos ascendentes e descendentes se castigará com galés por toda a vida; na mesma linha por affinidade, e no primeiro gráo da transversal por consanguinidade, com cinco annos: e dahí por diante dentro do quarto gráo, com as penas do §. antecedente e de quatro mil reis pagos da cadêa.

§. 6. Com as mesmas penas se castigará o concubinato adulterino com solteira, não sendo accusado pela mulher dentro do anno e dia; porque se for com casada, em nenhum tempo se poderá proceder pela justiça sem requerimen-

to do marido, na forma do titulo antecedente. (1)

§. 7. Os clérigos de ordens sacras ou beneficiados, além das penas sobreditas e das canonicas que estiverem em uso, serão suspensos e privados do seu officio e beneficio por seis mezes; e os nossos juizes e os ecclesiasticos se haverão no seu conhecimento e castigo da forma que fica determinado no nosso codigo de direito público, no titulo 17. *do foro do clérigo*.

§. 8. Não será punido o concubinato constando da emenda ao tempo da accusação, por mais de tres mezes, ou achando-se casados os complices, ou tendo entrado em religião. (2)

§. 9. A concubina de um homem solteiro ou casado, clérigo ou frade, não póde ser por elle demandada por toda a injuria que lhe fizer, roubo ou furto; mas bem o póde ser por sua mulher na parte que lhe tocar, e pela igreja e mosteiro, se os bens forem ecclesiasticos.

(3)
§. 10. O que dormir com mulher virgem que tiver quinze annos completos, ou com viuva honesta, por sua vontade, não será por esta causa pronunciado criminoso no foro externo. (4)

§. 11. E a mulher que assim se deixou voluntariamente corromper, não poderá querel-

(1) *Ord: tit. 28.*

(2) *Ord. tit. 27.*

(3) *Ord. tit 29, e L. 4. tit. 66.*

(4) *Ord tit 23*

lar nem obrigar o corruptor a casar com ella, ou a pagar-lhe casamento.

§. 12. E a menor dos ditos quinze annos só tem direito para pedir, dentro de anno e dia, o seu dote que se lhe julgará segundo a sua qualidade, e não daquelle que a corrompeo.

§. 13. Mas o que dormir com mulher que andar em nossa casa, do príncipe ou dos infantas, será degradado para fóra do reino até nossa especial mercê. (1)

§. 14. O ministro e official que dormir com mulher que perante elle requerer, não poderá servir mais esse officio e occupação, nem outro da mesma natureza. (2)

§. 15. O tutor ou curador que dormir com as menores de toda a idade, que lhe forão confiadas pela justiça, e que em sua casa estiverem, será removido da tutela ou curatela com infamia, e lhe pagará casamento. (3)

§. 16. O que morar com outrem por soldada ou a bem fazer, dormindo ou casando com sua ama, ou com a mãe, irmã ou parenta de seu amo, dentro do segundo grao, sem sua vontade, será degradado para fóra do reino até nossa mercê. (4)

§. 17. Terão as mesmas penas os que estando em casa de outrem a titulo de amizade, charidade, parentesco ou serviço, dormirem

(1) *Ord. tit. 16.*

(2) *Ord. tit. 20.*

(3) *Ord. tit. 21. §. 1.*

(4) *Ord. tit. 24.*

ou casarem similhantemente com suas parentas dentro do mesmo gráo.

§. 18. Nestes casos, como fica reservado ao nosso real arbitrio declarar o degredo por toda a vida, por certo tempo, ou perdoal-o; os condemnados, de qualquer lugar aonde estiverem fóra do reino, requererãõ a n'õs immediatamente esta declaraçãõ, se forem fidalgos ou cavalleiros, e não o sendo, na mesa do desembargo do paço. Em outros quaesquer, havendo similhante condemnação, requererãõ sómente a n'õs.

§. 19. Todo o homem de qualquer estado e condição que seja, que por força e violencia dormir com qualquer mulher, posto que ganhe dinheiro pelo seu corpo, ou por força a tirar fóra de casa de seus pais, tutor, amo ou outra pessoa sob cuja guarda estiver, servirá nas galés por toda a vida. (1)

§. 20. E desta pena, que só terá lugar sendo verdadeiramente forçada, não será relevado, posto que com ella case, e muito menos pelo posterior consentimento que der ao facto. (2)

§. 21. Aquelle que sem verdadeira força, por dadas, promessas e afagos induzir alguma mulher virgem, ou viuva honesta para sahir de casa de seus pais, tutores, ou curadores ou de outra pessoa sob cuja governança e guarda estiver, e a levar com sigo e fugir, será de-

(1) *Ord. tit. 18.*

(2) *Ord. tit. 18. §. 1.*

gradado para fóra do reino até nossa mercê, posto que case com ella. (1)

§. 22. A mesma pena terá o que do mesmo modo tirar freira do seu convento e a induzir para sahir delle, ou entrar dentro da sua clausura sem justa causa e auctoridade legitima. (2)

§. 23. Se alguém recolher em sua casa alguma freira, posto que tenha licença do seu prelado para podêr andar por fóra, será preso por um mez, não o fazendo no mesmo dia saber á justiça da terra. (3)

§. 24. Os sodomitas e os que tiverem commercio e ajuntamento com algum animal, servirão nas galés de cinco até dez annos, com vestido particular que faça vêr e conhecer a todos o seu crime. (1)

§. 25. O uso da mollicie nos que tiverem a seu cargo o ensino e educação da mocidade, e nos superiores seculares e ecclesiasticos, a respeito dos subditos, se castigará com o perdimento do offico e dignidade por cinco annos. (2)

§. 26. O lenocinio nos pais, mãis, tutores e curadores, a respeito de suas filhas e pessoas encarregadas á sua guarda, com a pena de degredo por um ou dois annos fóra da co-

(1) *Ord. tit. 18. §. 3.*

(2) *Ord. tit. 15.*

(3) *Ord. tit. 15.*

(4) *Ord. tit. 13.*

marca, e com a perda do poder patrio ou tutorio, e do direito da successão, assim testamentaria como legitima, a requerimento dos outros herdeiros e parentes, a quem de direito haja de pertencer. (1)

§. 27. No homem casado a respeito de sua mulher, com a perda do direito e prerogativa de marido, e da administração dos bens do casal, e de infamia. [2]

§. 28. Nos outros se castigará com a pena de degredo por um ou dois annos fóra de villa e termo, ou de trinta dias ou quarenta de cadea, ou de trabalho nas obras públicas sem salario pelo mesmo tempo, a arbitrio dos juizes. As mesmas penas se darão aos que consentirem que as mulheres em sua casa fação maldade de seu corpo. (3)

§. 29. O homem que se vestir com os trages de mulher, ou a mulher com os de homem, sendo assim achado fóra de sua casa, se levará á presença do juiz, que depois de averiguar a sua tenção, e não sendo outro o seu crime, o castigará com prisão por dois dias, ou com a multa de quatro centos reis. (4)

§. 30. O concubito vago e o tracto meretricio, como tão prejudicial á sociedade, se procurará evitar pelos juizes pelos meios efficazes e

(1) *Ord. tit. 32.*

(2) *Ord. tit. 25. §. 9.*

(3) *Ord. tit. 32.*

(4) *Ord. lit. 34.*

prudentes, segundo as circumstancias, sendo público e notorio.

§. 31. Toda a pessoa que nas casas das intralheres públicas, ou da sua concubina, causar desordens e motins, dando pancadas, arrancando armas deffensivas ou offensivas, ou injuriando altamente as pessoas que nellas estiverem, será por este facto sómente preso por um anno, ou degradado pelo mesmo tempo fóra da villa e termo, e soffrerá a pena ordinaria do delicto em dobro.

§. 32. A ebriedade ou bebedice notoria se castigará com prisão por dois dias, ou com a multa pecuniaria de quatro centos até oito centos reis; e o delicto nella commettido, na fórma que fica declarado no titulo 2 §. 6.

TITULO XIII.

Do crime de alta traição.

O QUE directa e immediatamente offender, e atacar a sociedade, ou a nossa real pessoa ou o nosso real e supremo poder e auctoridade, he réo do maior delicto que póde commetter o vassallo.

§. 1. E se chama de alta traição, de estado, e de lesa magestade, por conter eminentemente a maior aleivosia, perfídia e infidelidade, e pela immediata offensa que delle recebe a nossa real pessoa e dignidade, e a sociedade inteira.

§. 2. São réos deste grande crime não só os nossos vassallos, seculares ou ecclesiasticos, mas os estrangeiros que estiverem em nossos reinos, pela protecção que todos de nós recebem como em prego é equivalente da sua fidelidade e sujeição.

§. 3. Todos serão castigados com as mesmas penas, e julgados pelos nossos juizes; mas a sentença que se der contra os ecclesiasticos ou estrangeiros, não se executará sem primeiro se nos dar parte.

§. 4. E porque he da nossa justiça determinar e qualificar os crimes de alta traição, e tirar toda a occasião de se ampliarem ou diminuirerem; declarámos que só por taes serão tidos os que vão declarados e especificados neste titulo; e quando acontecer outros que pareçam ter a mesma ou maior enormidade, se nos dará parte antes de final sentença, para os declararmos, ou não comprehendidos.

§. 5. Por taes declarámos em primeiro lugar a perduellião ou rebellião, a traição, a conjuração, facção, sedição e tumulto, na fórma abaixo declarada. He rebelde e perduellião todo aquelle que por qualquer modo, arte ou maneira, por armas ou dolo, procurar directamente a ruina e perdição do estado. Tal he o que fizer e suscitar uma guerra civil, tomando armas contra a sua mesma patria, ou contra nós, com o fim de mudar de religião ou de governo, ou outro qualquer: e o governador general ou outra pessoa que fizer ou declarar guerra sem nosso mandado, ou quebrar e romper a

paz publica dada por nós, com o fim de arruinar e perder a sociedade.

§. 6. O que tomar armas por odio particular não contra a republica e imperante, mas contra outro cidadão por ser seu inimigo e competidor, não he perduellião nem como tal será castigado.

§. 7. He traidor, propriamente fallando, o que confia e descobre os segredos importantes da republica ou do seu principe ao seu inimigo; o que o ajuda com a sua pessoa, conselho ou industria; o que vai para elle no tempo de guerra, para o servir, ou lhe subministra no mesmo tempo dinheiro, munições e petrechos de guerra, ou os viveres necessarios; o que faz, trabalha ou coopera para que os nossos amigos se fação inimigos; o que lhes entrega a cidade e fortaleza que lhe foi confiada; e o que a não entrega á pessoa do imperante, ou a quem elle mandar.

§. 8. O que deixar a fortaleza ou castello, e a desamparar, não por traição e proditoriamente, mas por fraqueza ou por julgar que a não podia defender, ou por não entender bem as ordens que lhe forão dadas, não será havido por traidor, e se castigará na forma que mandão as leis militares.

§. 9. Nem o que revelar os segredos públicos que lhe forão confiados, ao amigo ou vassallo da coroa; nem o que os pertender saber, por boas ou más artes, das pessoas a quem se confiãõ, sem animo de os participar ao inimigo.

§. 10. A conjuração jurada, de tres ou mais pessoas, meditada e preparada de muito ou pouco tempo, e secretamente; e a mesma simples confederação sem juramento, a facção ou ajuste contrario, prejudicial e ruinoso á sociedade, ou á pessoa do imperante, para se verificar todas as vezes que se offerecer occasião, he crime de alta traição: e como tal se castigará, posto que não tenha produzido effeito.

§. 11. O que sem ajuste antecedente e meditado, mas por occasião, excitar alguma sedição, ou achando-a já excitada, incitar e mover a multidão em ruina nossa ou da republica, ou de alguma cidade e grande povoação; ou o que em algum repentino e popular tumulto se ingerir e associar por seu guia e capitão, e induzir e concitar o povo a tomar armas, contra nós, ou contra a sua patria, ou contra o nosso governo immediatamente, he traidor e rebelde.

§. 12. Aquelles que seguirem ou se acharem e associarem a qualquer sedição ou tumulto, não sabendo dos seus fins e destinos, não serão havidos, nem castigados como traidores. [vide tit. 16. §. 4.]

§. 13. Nem os que resistirem a qualquer magistrado ou governador, ou tomarem armas contra elles, não se seguindo a ruina ou destruição de alguma cidade, villa ou lugar, templos, casas particulares ou searas. [vide tit. 18.]

§. 14. He principalmente réo de alta trai-

ção o que conspirar contra a vida do Imperante, de seu marido ou mulher, ou de seus filhos ou filhas, naturaes e legitimos, [1] ou netos, filhos do principe herdeiro e successor do reino.

§. 15. E o que para este caso, e para todos e quaesquer acima ditos, deu ajuda, conselho e favor; o que não revelar e descobrir semelhantes criminosos, ou os pertender livrar da prisão, ou procurar e promover por qualquer modo a sua fugida.

§. 16. Os abominaveis réos deste crime serão enforcados, e morrerão de morte vil e afrontosa; e antes de a padecerem, descalços e nus, e com o barão ao pescoço e a cabeça rapada, serão publicamente açoutados pelas ruas da cidade, e apregoados por infames e traidores.

§. 17. Depois de mortos, seus corpos não no mesmo lugar e occasião do supplicio serão logo despedaçados em quatro partes, e postos nas praças da cidade até o tempo os consumir; e o coração e figados lhes serão ahí mesmo arrancados pelo algoz, e lançados ao fogo e depois ao mar.

§. 18. As suas casas principaes de residencia na cidade e no campo serão arrasadas e salgadas, e no sitio se levantará um padrão com

[1] *Filhos naturaes e legitimos dizem-se em direito os filhos de legitimo matrimonio; para distincção dos que se dizem simplesmente naturaes.* Nota dos editores.

a inscripção do caso; as suas estatuas, armas e pinturas demolidas, rotas e picadas; a sua memoria proscripta, e o seu nome tirado de nossos livros e de nossas relações, concelhos e tribunaes, em que tiver servido; e não poderá já mais nomear-se nem escrever-se em tempo algum o seu proprio nome, sem se lhe chamar infame e traidor: e por tres annos successivos, no mesmo dia da execução, se fará outra semelhante em uma estatua e com o mesmo apparato.

§. 19. Todos os seus bens e direitos serão confiscados para o nosso fisco e camara real, ou sejam patrimoniaes ou da coroa, posto que tenham filhos ou outros herdeiros; e os apropriarmos do dia e tempo do maleficio.

§. 20. Os bens vinculados e foreiros que poderem andar em estranhos, passarão ao fisco; e os familiares e de geração áquelles a quem pertencem por bem e condição do morgado ou aforamento.

§. 21. Sendo o vinculo ou foro instituido ou aforado em bens da coroa, voltará em todo o caso para a coroa donde sahio, posto que seja familiar.

§. 22. A vocação e nomeação do morgado ou foro, feita pelo traidor depois do seu maleficio, será nenhuma, e se devolverá a successão ou ao nosso fisco ou aos chamados pelo instituidor, na fórma acima dita.

§. 23. O procedimento neste crime deve sempre principiar pela prisão do culpado, e pela apreheção e arresto de todos os seus bens e

rendimentos, de que se fará inventario judicial; e não lhe serão deixados alguns para seu sustento, ou de sua mulher, ou filhos.

§. 24. Na sentença se mandará restituir á mulher o seu dote e arrhas, ou a sua meação tendo casado por carta de ametade ou na fórma do costume do reino, não havendo participado do crime do marido.

§. 25. Todos os outros bens, sem respeito algum aos filhos, ficarão perpetuamente na administração do fisco; e dellas se pagarão primeiro as dividas do traidor e o que elle tiver mal levado, até onde chegarem somente.

§. 26. Contra o culpado e infamado deste delicto se procederá ainda depois da sua morte, da fórma que fica dito, ouvido o seu herdeiro e successor.

§. 27. Os filhos do traidor, sendo innocentes, não ficão infames na sua pessoa, nem perderão pelo delicto do pai os seus proprios bens e direitos nem a faculdade de herdar e de adquirir por qualquer via.

§. 28. Perdem porém o direito de pedirem todos e quaesquer bens da coroa ou das ordens, que por via e linha do pai lhes possão vir, ainda que fossem dados de juro e herdade: e achando-se verificada já a mercê na sua pessoa, não poderáõ usar della sem graça especial.

§. 29. Não serão admittidos no pago, nem poderão servir officio algum público, militar ou civil; e achando-se providos nelle, ficarão logo suspensos pela mesma sentença contra seu pai

sem necessidade de outra declaração, e reduzidos a simples particulares.

§. 30. Não poderão tratar nem communicar seus parentes dentro do segundo gráo, e entrar em sua casa sem especial licença nossa, sob pena de se julgarem participantes do mesmo delicto.

§. 31. A gravidade deste delicto pede que a sua prova seja plena e legal; e não se castigará ordinaria e judicialmente sem ella, por pequenos e fracos indícios, ou por testemunhas iníguas e defeituosas.

§. 32. Mas extraordinaria e economicamente, em falta de prova legal, póde ter lugar a prisão perpetua ou temporal, ou outra semelhante, segundo os indícios e presumpções, se assim pedir o bem e segurança do estado.

§. 33. E pela mesma razão se poderão por indícios, ou por uma justa prevenção e cautela, prender e segurar os filhos e outros parentes dos culpados, por muito ou pouco tempo, segundo as circumstancias.

TITULO XIV.

Do crime de lesa magestade.

AQUELLE que não offender directamente o estado, nem o imperante na sua pessoa, nem o seu alto e supremo poder, da forma que fica dito, mas a sua dignidade, auctoridade e direitos, he criminoso de lesa magestade.

§. 1. Posto que por muitos modos se possa offender a nossa real e suprema magestade, queremos com tudo que amente se julguem réos della os que commetterem os crimes aqui declarados.

§. 2. E tues são tratar a morte de todo, e qualquer descendente ou ascendente nosso, ou parente em segundo grão, sendo daquella parte donde vem o reino.

§. 3. Matar ou ferir alguma pessoa de proposito na presença do imperante, ou de seu marido ou mulher, ou do príncipe herdeiro.

§. 4. Quebrar a segurança ou salvo conducto dado immediatamente por nós, e offender as pessoas e gente a quem o dermos, ou os embaixadores e ministros estrangeiros que estiverem em nossos reinos.

§. 5. No mesmo crime incorrem os piratas que nos nossos mares tomarem por força de armas ou por enganos os navios e mercancias de toda, e qualquer nação, em tempo de paz, ou de guerra sem nossa auctoridade.

§. 6. E os que offenderem as pessoas que por alguma cidade nos forem dadas em arrefens, ou lhes derem ajuda para fugirem do nosso poder.

§. 7. Os ministros e officiaes civiz ou militares, que não reconhecerem o seu successor, ou lhe não entregarem o seu officio e governo, levando provisões por nós assignadas.

§. 8. Os que tirarem por força do poder da justiça os que forem por ella condemnados, estando ja no lugar do supplicio ou no caminho, para se justicarem.

§. 9. E em geral todos os que desobedecerem por malicia ou culpa ás nossas reaes ordens e mandados, dados immediatamente por nós ou pelos ministros do nosso concelho e estado, deputados para a sua expedição.

§. 10. O que se entende daquella desobediencia que tiver por fundamento a paixão, interesse ou ambição particular, ou outra semelhante causa.

§. 11. Porque aquelle que for contra as ordens que lhe foião dadas, por negar ou duvidar do nosso supremo poder e auctoridade, ou por querer causar assim a nossa ruina, ou do estado, he traidor e rebelde, e se castigará na fórma do titulo antecedente.

§. 12. Os criminosos de lesa magestade, depois de açoutados pelas ruas públicas com barão e pregão, serão enforcados; e o seu corpo

zas ao mar; e os seus bens se tomarão para o nosso fisco, posto que filhos tenham.

§. 13. O que de propósito e em nosso desprezo quebrar e derribar as nossas armas, ou estatua posta em nossa honra e memoria, será prezo e condemnado a galés ate nossa mercê.

§. 14. E o que de palavra ou por escripto disser mal de nós, ou por outros modos e feitos faltar á veneração e submissão que nos he devida, será prezo e castigado segundo a sua injuria, a nosso arbitrio; para o que os juizes nos darão logo parte.

TITULO XV

Dos que fazem moeda falsa.

HE moeda falsa no sentido das leis a que não for cunhada e batida por nosso especial mandado, ainda que seja feita daquella materia e com aquella forma de que se faz a verdadeira moeda, e ainda que tenha o seu verdadeiro e legitimo peso e valor intrinseco. (1)

§. 1. E porque semelhante delicto offende a nossa auctoridade e soberania, e o bem público; os que nelle forem comprehendidos, incorrerão na pena de infamia e de perdimento de todos os seus bens, e da sua liberdade; e como servos do público e da pena servirão por

(1) O. J. F. C. 11. 11. 11.

zas ao mar; e os seus bens se tomarão para o nosso fisco, posto que filhos tenham.

§. 13. O que de proposito e em nosso desprezo quebrar e derribar as nossas armas, ou estatua posta em nossa honra e memoria, será prezo e condemnado a galés ate nossa mercê.

§. 14. E o que de palavra ou por escripto disser mal de nós, ou por outros modos e feitos faltar á veneração e submissão que nos he devida, será prezo e castigado segundo a sua injuria, a nosso arbitrio; para o que os juizes nos darão logo parte.

TITULO XV.

Dos que fazem moeda falsa.

HE moeda falsa no sentido das leis a que não for cunhada e batida por nosso especial mandado, ainda que seja feita daquella materia e com aquella forma de que se faz a verdadeira moeda, e ainda que tenha o seu verdadeiro e legitimo peso e valor intrinseco. (1)

§. 1. E porque similhante delicto offende a nossa auctoridade e soberania, e o bem público; os que nelle forem comprehendidos, incorrerão na pena de infamia e de perdimento de todos os seus bens, e da sua liberdade; e como servos do público e da pena servirão por

(1) Ord. I. 5. tit. 10.

moeda a vida nas obras públicas mais penosas.

(1) §. 2. E estas penas incorrerão não só os officiaes, obreiros, artistas e mais agentes que com dolo ou culpa fizerem, cunharem ou por qualquer modo trabalharem na formação de moeda falsa; mas todos os que a mandarem fazer, ou a isso derem ajuda, conselho ou favor, e que forem verdadeiros cúmplices e socios do crime, ou consentidores.

§. 3. O que somente for sabedor deste delicto, e o não descobrir, será condemnado em degredo por dez annos para os lugares de Africa, ou a trabalhar pelo mesmo tempo nas obras publicas, segundo as circumstancias.

§. 4. O que fizer moeda falsa, não com animo de se utilizar e locupletar, mas de perder a sociedade, reduzindo-a por este modo a pobreza, pretendendo tirar-lhe a fé publica, ou com o fim de usurpar a nossa soberania, será castigado como traidor na fórma do titulo 13.

§. 5. A casa em que se fizer a moeda, não sendo do culpado, não se perde para o fisco, posto que seu dono viva junto della, salvo se elle for socio e participante do crime, consentidor ou sabedor; e então se castigará na fórma dos §§. 2. e 3. deste titulo. [2]

§. 6. Os que fizerem moeda falsa com o cunho de outro reino e nação, e usarem della por qualquer modo, serão logo prezos á nos-

(1) *Ord. L. 5. tit. 12. pr.*

(2) *Ord. L. 5. tit. 12. §. 1.*

toda a vida nas obras publicas mais penosas.

(1)

§. 2. E estas penas incorrerão não só os officiaes, obreiros, artistas e mais agentes que com dolo ou culpa fizerem, cunharem ou por qualquer modo trabalharem na formação de moeda falsa; mas todos os que a mandarem fazer, ou a isso derem ajuda, conselho ou favor, e que forem verdadeiros cúmplices e socios do crime, ou consentidores.

§. 3. O que somente for sabedor deste delicto, e o não descobrir, será condemnado em degredo por dez annos para os lugares de Africa, ou a trabalhar pelo mesmo tempo nas obras publicas, segundo as circumstancias.

§. 4. O que fizer moeda falsa, não com animo de se utilizar e locupletar, mas de perder a sociedade, reduzindo-a por este modo a pobreza, pretendendo tirar-lhe a fé publica, ou com o fim de usurpar a nossa soberania, será castigado como traidor na fórma do titulo 13.

§. 5. A casa em que se fizer a moeda, não sendo do culpado, não se perde para o fisco, posto que seu dono viva junto della, salvo se elle for socio e participante do crime, consentidor ou sabedor; e então se castigará na fórma dos §§. 2. e 3. deste titulo. [2]

§. 6. Os que fizerem moeda falsa com o cunho de outro reino e nação, e usarem della por qualquer modo, serão logo prezos á nes-

(1) *Ord. L. 5. tit. 12. pr.*

(2) *Ord. L. 5. tit. 12. pr.*

sa ordem, e os nossos juizes, depois de preparada a sua causa, nos darão parte dos termos della, com o seu parecer.

§. 7. O que despende moeda falsa ou adulterada, sabendo-o, comprando e negociando com ella, ou usando della por todo, e qualquer modo, será tido e havido como ladrão qualificado, e como tal castigado com as penas declaradas no tit. 36. [1]

§. 8. As mesmas penas incorrerá o que cercar, diminuir ou corromper qualquer moeda de ouro ou prata, e o que tingindo ou doutrando as moedas, procurar por este ou por outro modo augmentar-lhe o seu valor.

§. 9. Os que retiverem moeda falsa, sabendo-o, ainda que não usem della, serão presos por trinta dias, não a denunciando aos nossos officiaes.

§. 10. Terá a mesma pena o que desfizer a nossa moeda ou a estrangeira, ou a vender a pezo; o que se entenderá igualmente das mesmas moedas antigas. [2]

§. 11. O que engeitar a moeda lavrada de nosso verdadeiro cunho ou dos reis que ante nós forão, todas as vezes que ella se conhecer, e o valor que lhe foi dado, será prezo por tres dias. [3]

§. 12. E debaixo da mesma pena se aceitará toda a moeda corrente, sem differença de

[1] *Ord. L. 5. tit. 12. §. 3.*

[2] *Ord. L. 5. tit. 12. §. 5.*

[3] *Ord. L. 4. tit. 22.*

ouro, prata ou cobre; mas nos grandes pagamentos de cem mil reis para cima, ninguém será obrigado a receber em cobre mais do que a terça parte da sua importancia. (1)

§. 13. Os que levarem ou mandarem levar ou tirar para fóra de nossos reinos, ou para os nossos dominios sem licença legitima, ouro ou prata amoedada ou por amoedar, ou pedras preciosas engastadas ou por engastar, polidas ou por polir, além das penas declaradas nos regimentos de nossas alfandegas, perderá o seu valor em tresdobro. E os que nisso consentirem e derem ajuda ou favor, serão condemnados no pagamento do seu justo valor; e perderá todo o officio de justiça ou de fazenda que de nós tiverem. [2]

TITULO XVI.

Das sedições, tumultos e outros ajuntamentos.

HE sedição todo o ajuntamento de dez pessoas do povo, e dahi para cima, armadas todas ou a maior parte dellas, ordenado directamente não com fins e intenções particulares, mas com animo de confundir e perturbar o sossego e ordem publica.

§. 1. O mesmo ajuntamento ou tumulto

(1) *Ord. L. 54. l. 1.º*

popular, ordenado com o mesmo fim, ainda que seja composto todo de pessoas da plebe, sem cabeça ou com cabeça da mesma ordem, se deve tomar e castigar como verdadeira sedição.

§. 2. A força commettida por um ou outro particular contra outro, ou contra a justiça, e o mesmo ajuntamento casual, ou de proposito de dez ou mais pessoas, com armas ou sem ellas, não sendo ordenado com o referido fim, não se pôde chamar sedição nem tumulto no sentido acima dito; mas uma briga, rixa, desafio ou resistencia judicial, assuada ou motim do povo, de que se fallará nos seus lugares:

§. 3. A sedição ou tumulto contra a nossa real pessoa, governo e estado será tido, havido e castigado como verdadeiro crime de alta traição, na fórma do titulo 13. §. 12.

§. 4. Os que entrarem nesta sedição ou tumulto, não sabendo nem tendo verdadeira razão de saberem os seus fins e destinos, serão castigados com a pena de perdimento de todos os bens da coroa e das ordens, e de todos ou parte dos patrimoniaes, e dos officios de justiça ou fazenda que de nós tiverem; e além disto com a pena de prisão perpetua ou temporal, galés e açoutes, segundo a sua idade, intelligencia e gráo de malicia, e outras circumstancias.

§. 5. O sobre dito ajuntamento intentado e praticado contra o governador e ministro da terra, de qualquer ordem e graduação que elle

queja, será castigado nos seus cabeças, auctores e motôres com pena capital nos casos de arrombamento de porta, de se lhe entrar em casa com violencia, de ferimento na sua pessoa ou de seus familiares, e de se obrigar a assinar ou passar alguma ordem ou mandado em materia da sua jurisdicção, a qual não passaria se não fosse violentado e constringido.

§. 6. Os agentes, socios ou cúmplices não sendo cabeças nem auctores principaes, se castigarão com as penas impostas aos que resistem á justiça, declaradas no tit. 18.

§. 7. Nos outros casos em que se não seguirem os sobreditos effeitos, se castigará o auctor e cabeça do ajuntamento com a pena de perdimento dos officios que de nós tiver, de todos os bens da coroa e ordens, e amedate dos patrimoniaes, de inhabilidade para todas as occupações da republica, de prisão perpetua, degredo ou galés por toda a vida, segundo a qualidade e gravidade dos excessos commettidos. Os outros delinquentes, socios e cúmplices se castigarão á proporção.

§. 8. As sobreditas penas se deverão impor ainda no caso de darem o governador e ministros occasião, pelas suas injustiças, vexações e excessos, ao sobredito ajuntamento ou sublevação; mas neste caso se não executará a sentença sem primeiro se nos dar parte.

§. 9. Provando-se levantamento e sedição de uma cidade inteira, ou da maior parte della, além da pena dos cabeças e mais delinquentes, a cidade será privada de todas as suas

honras e privilegios, e sujeita a outra cidade ou villa mais visinha que se declarar na sentença, e pertencerá d'ahi por diante ao seu termo e governança.

§. 10. Os ministros ecclesiasticos que ensinarem ou prégarem proposições sediciosas, serão castigados como auctores da sedição que por causa dellas se seguir; e não se seguindo, com a privação do uso e exercicio de todos os lugares, officios, beneficios e cargos ecclesiasticos, e de prisão até nossa mercê.

§. 11. Os ajuntamentos ilícitos, occultos e clandestinos, parecendo verdadeiramente perjudiciaes, se castigarão com a pena de perdimento da casa em que se fizerem, ou de prisão das pessoas que nella se ajuntarem com este fim, por trinta dias ou ate mercê nossa. segundo as suas circunstancias, de que os juizes nos darão logoparte.

§. 12. E porque de todo, e qualquer ajuntamento e tumulto se pódem seguir muitos e diversos crimes, de que vem a cada um a sua particular denominação, os delinquentes, alem das penas aqui declaradas, soffrerão as proprias dos mesmos crimes.

§. 13. O ajuntamento do procurador e officiaes da camara de uma cidade, ou de outras pessoas da nobreza ou do povo, com o fim de nos representarem as injustiças, vexações e máo procedimento dos nossos ministros e governadores, não se póde de nenhuma sorte dizer criminoso.

TITULO XVII.

Dos que fazem assuada

HE crime de assuada todo e qualquer ajuntamento de dez pessoas para cima, armadas todas ou a maior parte dellas, ou seção de fóra e estranhos, ou domesticos, como filhos, parentes e criados. (1)

§. 1. O sobredito ajuntamento, para se chamar verdadeira assuada, deve não só constar do referido numero de pessoas, mas ser ordenado com o fim de fazer mal a outrem, ou de vingar a propria injuria, ou de recuperar a propria cousa por aquelle modo.

§. 2. A multidão e ajuntamento do povo, commo, ou por occasião sem fim nem destino certo, posto que se commova e inquiete e cause alguma desordem, não se póde dizer assuada, mas tumulto ou motim popular.

§. 3. O sobredito ajuntamento de assuada, quando delle se não seguir outro effeito mais do que sahir a público e apparecer nas ruas da cidade, estradas ou caminhos, será castigado com a pena de sessenta dias de cadeia, e de sessenta cruzados. Os cabeças e auctores principaes terão a mesma pena em dobro.

§. 4. Se o dito ajuntamento estiver postado perto da casa e habitação daquelle a quem se

(1) *Ord. L. 5. tit. 45; Man. tit. 51: Aff.*

37
pertende fazer o mal na sua vida, honra ou fazenda, ou das pessoas que com elle viverem, posto que se não faça nem se passe adiante, se castigará nos cabeças e mais delinquentes com as mesmas penas em dobro.

§. 5. Nestes dois casos os filhos e criados, sendo seu pai ou amo auctor do ajuntamento, serão presos por vinte ou trinta dias sómente; a multa porem pecuniaria será sempre a mesma, e paga pelo pai ou amo.

§. 6. No caso de haver arrombamento de porta, ou de se entrar em casa alheia por violencia, posto que se não mate nem fira pessoa alguma, nem furte nem commetta outro delicto; se castigara este com a perda de metade dos bens patrimoniaes, e de todos os da coroa e ordens, officios da fazenda e da justiça, e inhabilitação para todas as occupações públicas, e com dois annos de prisão ou trabalho nas obras públicas, a arbitrio do juiz. O auctor principal, alem destas penas, perderá todos os bens patrimoniaes, e será prezo ou servirá nas obras públicas por dez annos.

§. 7. Havendo ferimento, se castigará o que o fez, e o auctor principal do ajuntamento como homicidas, e os outros delinquentes com as penas do §. antecedente.

§. 8. O ajuntamento dos filhos, parentes ou amigos, feito logo que tiverão a noticia da morte, ferimento ou perigo de vida de seu pai, ou de outra pessoa chegada em parentesco e amizade, sem consideravel intervallo de tempo, e sem motivo de necessariedade, e de

pertende fazer o mal na sua vida, honra ou fazenda, ou das pessoas que com elle viverem, posto que se não faça nem se passe adiante, se castigará nos cabeças e mais delinquentes com as mesmas penas em dobro.

§. 5. Nestes dois casos os filhos e criados, sendo seu pai ou amo auctor do ajuntamento, serão prezos por vinte ou trinta dias sómente; a multa porem pecuniaria será sempre a mesma, e paga pelo pai ou amo.

§. 6. No caso de haver arrombamento de porta, ou de se entrar em casa alheia por violencia, posto que se não mate nem fira pessoa alguma, nem furte nem commetta outro delicto; se castigará este com a perda de metade dos bens patrimoniaes, e de todos os da coroa e ordens, officios da fazenda e da justiça, e inhabilitação para todas as occupaões públicas, e com dois annos de prisão ou trabalho nas obras públicas, a arbitrio do juiz. O auctor principal, alem destas penas, perderá todos os bens patrimoniaes, e será prezo ou servirá nas obras públicas por dez annos.

§. 7. Havendo ferimento, se castigará o que o fez, e o auctor principal do ajuntamento como homicidas, e os outros delinquentes com as penas do §. antecedente.

§. 8. O ajuntamento dos filhos, parentes ou amigos, feito logo que tiverão a noticia da morte, ferimento ou perigo de vida de seu pai, ou de outra pessoa chegada em parentesco e amisade, sem consideravel intervallo de tempo, e com o fim sómente de o socorrerem, e de

seguiem e prenderem o malfeitor, não he assuada nem verdadeiro delicto.

§. 9. A simples união e ajuste dos amigos, parentes ou estranhos, para vingarem e despicarem a injuria e affronta feita aos seus, se castigará com a pena de trinta dias de cadeia, ou de degredo pelo mesmo tempo para fóra da comarca. Passando a mais, se castigará segundo os seus effeitos, como verdadeira assuada.

§. 10. O que por si só ou ajudado de outrem, mas sem assuada, entrar por força e armado em casa alheia, abrindo ou arrombando as portas, ainda que não faça roubo algum, furto ou outro damno, será privado de todos os officios publicos que tiver, e condemnado a prisão ou degredo para fóra do reino, ou a trabalhar nas obras públicas por dous annos, e havendo ferimento, se dobrará a pena. Os que o acompanharem ou lhe derem ajuda, se castigarão do mesmo modo, mas a prisão ou degredo será só por um anno.

§. 11. Se alguma pessoa tomar por força alguma cousa sua, ou alheia cuidando ser sua, da mão e poder de outrem, ou por força se for metter de posse de alguma fazenda ou herdade, lançando della violentamente o possuidor; perca todo o dominio e direito que tiver na cousa para o forçado, e não o tendo, outro tanto. E os que o acompanharem ou a isso derem ajuda e favor, serão presos por vinte dias.

§. 12. Prohibimos debaixo das mesmas per-

nas ao forçado a recuperação por força da coisa que lhe foi tomada, ou da posse uma vez perdida: e isto ainda que a pertenda recobrar logo que se perdeu ou lha tomárem, porque só o pôde fazer por auctoridade da justiça.

§. 13. O que pela cidade ou estradas publicas, sem licença legitima, trazer com si homens armados ou escudados, ou sejam seus domesticos ou estranhos, por este facto, ainda que se não prove animo de fazer mal, será condemnado com a pena de dez ou vinte dias de cadeia, ou com a multa de dez ou vinte cruzados; e os que assim armados o acompanharem, com as penas dos que trazem armas prohibidas, em dobro. (1)

§. 14. Os que derem causa a algum tumulto ou motim popular, serão por este facto sómente obrigados a trabalhar de graça nas obras públicas por quatro dias: e os que nelle se ingerirem, por dois: e commettendo nelle algum excessso e delicto, se lhe aggravará a pena ordinaria.

§. 15. As penas do crime de assuada ou de outro qualquer ajuntamento e violencia, não tirão as ordinarias do delicto que particularmente se commetter, e todas devem soffrer os delinquentes.

§. 16. Os que sendo mandados pelas justiças pôr termo ás suas inimizades, rixas e con-

(1) *Ord. L. 5. tit. 47. Man. tit. 106. Aff. tit. 96.*

tendas, incorrerão, não o fazendo, nas penas que lhes forem comminadas.

§. 17. Os ministros e officiaes de justiça e militares, que podendo, não acudirem a todo o genero de ajuntamento, força ou brigas, serão suspensos dos seus officios por um anno.

§. 18. Nos motins, arruidos e brigas ninguém levantará outro appellido, salvo = aqui da rainha = sob pena de dois dias de cadêa: e os particulares, de baixo da mesma pena, não acudirão a tumulto algum, ou seja para o ajudar ou para estrema, se não em companhia dos nossos ministros e officiaes de justiça ou militares, ou parecendo-lhes prudentemente que por si só o poderão conter ou fazer cessar: e a mesma pena terão, não acudindo neste caso.

§. 19. Toda e qualquer força particular ou ajuntamento e multidão de gente, ainda que não seja armada, sendo ordenado com os fins acima ditos, e seguindo-se delle os mesmos effeitos como se fosse commettido com armas, será por elles castigado do mesmo modo, sem differença substancial de penas.

TITULO XVIII.

*Dos que resistem ou desobedecem aos julga-
res ou a seus officiaes, ou lhes dizem
injurias.*

Como o animo e intenção, além de outras circumstancias, faz mais graves todos os delictos; o que resistir ou desobedecer ás nossas justizas, com o fim de arruinar a sociedade, por duvidar do nosso real poder, será castigado como traidor na forma do titulo 13. §. 13.

§. 1. E como reo de lesa magestade, fôrnia que se diz no titulo 14. §. 9. e seguindo o que resistir, ou desobedecer ás nossas ordens dadas immediatamente por nós ou pelos ministros do nosso concelho de estado. E querer que nestes casos, pela sua gravidade, se siga da mesma sorte a resistencia e a simulação de desobediencia: não se executará porém a sentença sem primeiro se nos dar parte, para podermos alterar e modificar como nos parecer justo.

§. 2. Os que resistirem aos nossos desembargadores, corregedores, ouvidores postos por nós ou pelos donatarios, juizes de fôrma ordinarios, ferindo-os ou a seus officiaes ou outras pessoas que forem na sua companhia

TITULO XVIII.

Dos que resistem ou desobedecem aos julgadores ou a seus officiaes, ou lhes dizem injurias.

Como o animo e intenção, além de outras circumstancias, faz mais graves todos os delictos; o que resistir ou desobedecer ás nossas justicas, com o fim de arruinar a sociedade, ou por duvidar do nosso real poder, será castigado como traidor na forma do titulo 13. §. 13. (1)

§. 1. E como reo de lesa magestade, na fórma que se diz no titulo 14. §. 9. e seguintes, o que resistir, ou desobedecer ás nossas ordens dadas immediatamente por nós ou pelos ministros do nosso concelho de estado. E queremos que nestes casos, pela sua gravidade, se castigue da mesma sorte a resistencia e a simples desobediencia: não se executará porem a sentença sem primeiro se nos dar parte, para a podermos alterar e modificar como nos parecer justo.

§. 2. Os que resistirem aos nossos desembargadores, corregedores, ouvidores postos por nós ou pelos donatarios, juizes de fóra ou ordinarios, ferindo-os ou a seus officiaes ou a outras pessoas que forem na sua companhia,

[1] *Ord. L. 5. tit. 49. Man. 36, Aff. 90, 91.*

ou ainda que os não firão, se por força impedirem que elles fação as diligencias da justiça pertencentes ao seu officio, como são prisões, citações, penhoras e outras semelhantes; serão nestes dois casos degradados de todas as honras civiz e militares, e dos grãos de nobreza, perderão todos os bens da coroa e ordens, e officios que de nós tiverem, e a administração dos vinculados, que se devolverá logo por esta lei ao immediato successor, e serão mais condemnados em prisão ou degredo perpetuo para fóra do reino, ou a trabalhar nas obras públicas por toda a vida.

§. 3. Serão iguacs estas penas nos ditos dois casos, assim para os agentes, como para os cumplices, mandantes ou mandatarios, e para todos os que lhes derem ajuda, consellho e favor; todos serão do mesmo modo castigados.

§. 4. Não havendo ferimento, nem deixando de se fazer a diligencia, se castigará a resistencia com as mesmas penas, á excepção da perda da nobreza, e da administração dos bens vinculados; e a prisão, degredo ou trabalho público será só por dez annos.

§. 5. E nestas mesmas penas serão condemnados os que resistirem aos juizes vintaneiros, alcaides, meirinhos, quadrilheiros, jurados, porteiros e outros semelhantes officiaes creados para a execução dos mandados da justiça, do caso de ferimento na sua pessoa e dos que os acompanharem, ou de se não fazer a diligencia.

§. 6. E os que não abrirem as portas aos

officiaes de justiça, sendo requeridos da parte, sabendo que o são, e por força impedem, ainda que sem effeito, que elles entrem em sua casa a fazer alguma citação, penhora ou outra diligencia de justiça.

§. 7. E os que na cõrte ou no lugar onde estiver a casa da supplicação, acolherem, cobrirem ou tiverem em sua casa refugio de réo de resistencia feita a nossa justiça.

§. 8. A resistencia feita a esta ordem de officiaes nos outros casos em que não houver impedimento nem se impedir a diligencia, será castigada com penas extraordinarias de dinheiro ou cadeia; segundo a sua qualidade, e excessivamente commettido.

§. 9. Se a resistencia á nossa justiça fór feita por um ajuntamento e multidão de pessoas armadas todas ou quasi todas, será castigado na fórma do titulo antecedente.

§. 10. A simples desobediencia sem resistencia aos mandados dos julgadores nas cousas pertencentes ao seu officio, se castigará com pena de prisão por alguns dias, ou de dinheiro, e outras semelhantes extraordinarias e judicias, segundo a qualidade do julgador, da desobediencia, e diligencia mandada.

§. 11. O que resistir ou desobedecer aos juizes nas cousas que não pertencerem ao seu officio, não resiste nem desobedece á justiça.

§. 12. Offende porém a justiça o que em juizo ou fóra d'elle injuriar de palavras ou por obras os julgadores ou os seus officiaes, quaisquer que elles sejam, nas cousas pertencentes a

seus officios; cargos e occupações, e será castigado com a pena ordinaria do delicto em dobro. [1]

§. 13. Sendo a injuria estranha ao officio e occupação, o juiz a poderá demandar, e proseguir perante o seu superior, como qualquer pessoa do povo, sem differença; e este a seu requerimento poderá prender o injuriante por vinte e quatro horas sómente, sem necessidade de outra prova; mas nunca o mesmo juiz, que se diz injuriado.

§. 14. O juiz, debaixo da pena de suspensão do seu officio, e de inhabilidade para servir outro, será obrigado a fazer auto, com as formalidades devidas, da resistencia ou injuria feita á justiça na sua pessoa publica.

§. 15. Mas não poderá perguntar ás testemunhas, e muito menos julgar o auto; e o remetterá, citada a parte, para o juiz seu superior immediato, o qual procederá por elle em razão do seu officio, e por parte da justiça, na fôrma de nossas ordenações.

§. 16. Poderá com tudo o juiz conhecer e julgar a resistencia, ou injuria commettida contra os seus officiaes, que debaixo das mesmas penas de suspensão e inhabilidade serão obrigados do mesmo modo a formar auto de que conste a formalidade da resistencia ou injuria que se lhes fez.

§. 17. Do mesmo modo pertence tãobem ao juiz, e não ao seu superior, o conhecimen-

[1] *Ord. L. 5. tit. 50., Man. 66., Jffons. 91.*

to e castigo da simples desobediencia feita em mandados da justiça na fórma do §. 10 do titulo, e de outras ordenações nossas.

§. 18. Quando os juizes deixarem de fazer os autos de resistencia, ou injuria na fórma da ordenada, os escrivães ou tabeliães, ou no caso presente forem, debaixo das ditas penas de suspensão e inhabilidade farão auto della, declarando as testemunhas que podem ser perguntadas sobre elle, e a culpa e omissão do juiz, que entregarão ao seu superior, para as perguntar, e proceder contra os culpados como he obrigado por nossas leis. [1]

§. 19. Offende tãobem a justiça o que na presença dos julgadores, ou na occasião em que se fizer audiencia ou outro qualquer acto judicial, levantar a voz e fizer algum pequeno aruido, ou praticar alguma acção contraria ao respeito devido ao lugar ou á boa ordem da administração da justiça; e se castigará com um, dois ou tres dias de prisão, segundo for o excesso commettido, não chegando elle a ser sedição, motim, assuada, resistencia, injuria ou desobediencia formal; porque então se castigará com as penas que ficão ditas. [2]

§. 20. E a mesma pena terá o que offender e injuriar de palavra ou por obra na presença da justiça qualquer pessoa, além da ordinaria do delicto. [3]

[1] *Ord. L. 5. tit. 50. pr.*

[2] *Ord. L. 5. tit. 51. , Man. tit. 75. , Affous. 104.*

[3] *Ord. L. 5. tit. 51.*

TITULO XIX.

Dos que tirão os prezos do poder da justiça ou das prisões, e dos prezos que jogem da cadeia.

O que tirar por força o prezo do lugar do supplicio, ou do caminho, quando for para se justificar, será castigado como réo de lesa magestade na fórma do titulo 14. §. 8.

§. 1. E aquelle que o tirar por força da mão e podêr do ministro ou official de justiça que o prendeo, será castigado com as penas declaradas no §. 2. do titulo antecedente.

§. 2. E o que o tirar da mão de qualquer pessoa do povo que o prendeo pelo achar em malficio; ou por outro caso em que pela lei tem similhante podêr, será condemnado em quatro annos de degredo para a Africa, ou a servir pelo mesmo tempo nas obras públicas.

§. 3. O que tirar o prezo por força da cadeia pública, obrigando violentamente o carcereiro a que lhe abra as portas, ou lhe entregue as chaves da prisão, ou arrombando a mesma cadeia, as suas portas, ou paredes, ou quebrando as prisões que seguravão o prezo, ou desprendendo-o; além das penas referidas no dito §. 2. do titulo antecedente, incorrerá a de perdimento de metade de seus bens patrimoniaes, applicados para as obras pias que

os juizes destinarem, no caso de ferimento ou da effectiva tirada do prezo, ainda que o não haja.

§. 4. O arrombamento das paredes ou portas da cadêa, ou outra violencia similhante, não se tirando o prezo nem se ferindo por esta cauza pessoa alguma pertencente á justiça, he incluído no §. 5. do dito titulo.

§. 5. O arrombamento ou tirada de prezo de uma caza ou lugar particular em que se metteo para dahi ser levado á cadêa publica, feito sem ferimento e resistencia de justiça e das pessoas encarregadas da sua guarda, será castigado com a pena extraordinaria de quinze até trinta dias de cadêa.

§. 6. O que sem violencia ou força, mas por arte e engano, ou ainda por promessas ou dadivas de dinheiro, ou por outro modo similhante tirar o prezo do podêr do official ou da cadêa, será prezo até merce nossa.

§. 7. Nas sobreditas penas incorrerão igualmente o mandante e o mandatario, o agente e o cumplice, antes ou na mesma occasião do delicto.

§. 8. E não serão escuzos dellas, posto que entendão ser a prizão injusta, e ainda que o seja na verdade.

§. 9. A mulher, que tirar do podêr da justiça ou da cadêa a seu marido, ou este a sua mulher, ou o pai e mãe a seu filho ou filha, ou os filhos a seus pais, serão castigados com menor pena a arbitrio do juiz, não só no caso de industria ou dolo, mas de resistencia

arrombamento da cadeia, pela causa escusante do amor paterno e marital; mas os que os acompanharem e ajudarem como não tem uma semelhante escusa, se castigarão com as penas que ficão ditas.

§. 10. O que por auctoridade propria, sem licença da justiça mudar o prezo de um para outro lugar, e de uma prisão rigorosa para outra mais suave, ainda que seja a titulo de commoção, ou o que por este ou outro semelhante se affrouxar ou quebra as prisões com o fim de lhe dar mais alivio, será por este simples facto, não havendo outras circumstancias que o agravem, prezo por 15 ou 30 dias.

§. 11. O prezo que fugio da cadeia sem a ordem do official, ou do carcereiro, por descuido seu, ou por engano que lhe fez, ou pelo corrompêr, não usando da força e violencia, ou por quebrar as prisões e se escapar, não commette delicto.

§. 12. Fugindo porém por força e violencia feita ao official ou carcereiro, ou arrombando a cadeia, he criminoso, não pela fugida, mas pelo arrombamento e resistencia que fez.

§. 13. E se castigará não como verdadeira resistencia e arrombamento, pela causa escusante do amor da propria liberdade, mas com a pena de cadeia mais apertada, segura e rigorosa por um mez mais, alem da ordinaria do delicto.

§. 14. Pela fugida do preso não se deve castigar por provado o seu delicto, não o estando,

ainda no caso de arrombamento de cadeia, e de se mostrar que foi feito por seu mandado.

§. 15. Os que arrombarem, lançarem por terra ou despedaçarem as paredes, armações forcas, cordas, cadeas ou outros instrumentos destinados pela justiça para castigo dos malfeitores, ou os mudarem de um lugar para outro, ou tirarem os condemnados depois de mortos dos lugares, aonde forão mandados pôr pela justiça, serão por este simples facto, não havendo circumstancias que mais o aggravem, presos por vinte ou quarenta dias, ou obrigados a trabalhar nas obras públicas da cidade pelo mesmo tempo.

TITULO XX.

Das que fazem carcere privado.

COMMETTE este delicto o que por auctoridade propria, e sem licença nossa, usa de carcere e nelle retém e guarda alguma pessoa contra sua vontade. (1)

§. 1. Por tanto o que na sua propria casa, ou em outro lugar retiver alguém como preso por vinte e quatro horas, he réo deste crime.

§. 2. E isto ainda no caso de o não ter ligado com alguma prisão ou cadeia; porque basta não estar em toda a sua liberdade.

§. 3. O que por vinte e quatro horas ou mais, na sua casa ou em outro lugar, retiver alguém contra sua vontade, será preso na cadeia pública pelo mesmo tempo em dobro; e perderá toda a causa e interesse que da prisão lhe podia vir, além da satisfação da injúria, e reparação do damno que causou.

§. 4. Se a prisão e detenção corporal fôr por menos de vinte e quatro horas, será prezo pelo mesmo tempo; e esta será neste caso e do §. antecedente, a pena dos cúmplices.

§. 5. Sendo o carcere privado feito em lugar público, ou com grades, e ao modo das nossas cadeias, será demolido por auctoridade da justiça; e o que assim o fizer ou usar delle, perderá todos os bens da coroa e ordens que de nós tiver, e os direitos de cidadão.

§. 6. Ainda que os bispos de nossos reinos e domínios possuão por permissão nossa usar de aljube e cadeia pública, nos casos criminaes que conforme nossas ordenações pertencerem ao seu foro; deverão com tudo de tres em tres annos, debaixo das penas de carcere privado acima ditas, e do perdimento de toda a jurisdicção temporal que de nós houverem, pedir e obter na meza do desembargo do paço licença para usarem de cadeia, que se lhes concederá pelo mesmo tempo, parecendo assim conveniente, e não havendo abusado della, ouvido sempre o nosso procurador da coroa.

§. 7. E nestas cadeias, ou aljubes os nossos ministros poderãõ recolher os prezos da justiça, sem necessidade de licença dos bispos, por-

que são nossas: e os seus officiaes e carcereiros os recolherão de seu mandado, e lhes responderão pela sua guarda.

§. 8. Nas mesmas cadeas ordenadas e permitidas por nós mais para guarda e correcção, do que para castigo, se houverem algumas casas subterraneas, ou prizões secretas, fetos ou quaesquer outros instrumentos com que se possam atromentar ou mortificar os presos, os nossos corregedores o não consentirão, e para este e outros fins as visitarão todos os annos de seu officio.

§. 9. E poderão nesta visita, e em todo o tempo, sendo requeridos, mudar os presos de uma para outra prizão dentro da mesma cadeia, ou para a da cidade, ou soltar-os achando que foião injustamente presos, e contra a fórma das nossas ordenações.

§. 10. Visitarão do mesmo modo todos os annos os carceres das religiões, e achando nelles alguns religiosos presos contra a fórma de direito, e das suas constituições, os farão logo soltar.

§. 11. Prohibimos o uzo de todas as prizões secretas, debaixo das penas declaradas neste titulo no §. 3. e 5, e de perdimento dos officios, aos juizes e officiaes que as praticarem.

§. 12. Os prelados regulares, sob pena de perdimento dos seus cargos, não poderão impedir que os seus subditos, presos por elles sejam visitados pelos religiosos da mesma ordem, ou pelos seus parentes dentro do quarto gráo, e

muito menos pelos seus agentes e procuradores.

§. 13. Os presos nas cadeias publicas poderão ser visitados ainda pelos estranhos e amigos, e por caso nenhum se metterão em segredo por mais de tres dias, nem por mais tempo se prohibirão de fallarem com quem quizerem: o que assim mandámos, porque sendo semelhante reclusão uma rigorosa pena, não he da nossa justiça que o réo a soffra antes de convencido do seu delicto, nem que por aquelle modo se lhe dificulte a sua defeza.

§. 14. Parecendo porém ao juiz que he necessario para a sua averiguação, que o preso esteja recluzo em segredo por mais de tres dias continuos, ou interpolados por uma vez sómente; achando-se no lugar aonde estiver a casa da supplicação ou outra nossa relação, ou cinco legoas ao redor della, dará parte ao seu governador, contando-lhe o cazo com todas as circumstancias e razões que no seu juízo pedirem mais tempo de reclusão; e achando-se em outro lugar, ao corregedor da comarca: e fará o que por cada um delles lhe for determinado.

§. 15. Declarámos, que estas mesmas prições secretas, pelo tempo e fórma que fica dito, não tem outro effeito mais do que evitar que os presos fallem e communicuem neste tempo com pessoas suspeitozas: por tanto não devem ser escuras e subterraneas, nem nellas os presos maltratados; porque são ordenadas para averiguação da verdade, e para se não frustar a justiça, e não por castigo.

§. 16. As mesmas cadêas e cazas de correcção serão públicas, para o fim de serem visitadas pela justiça, e de se podêrem saber as pessoas que nellas estão; as quaes comtudo só poderã fallar e communicar com aquelles que permittirem os intendentes particulares e guardas das mesmas cazas, na conformidade das ordens que lhes forem dadas.

§. 17. Aquelles a cujo cargo está o cuidado e guarda do furiozo, prendendo-o e fechando-o em uma caza com o fim de o curar, ou de evitar que elle faça mal, não commettem o crime de carcere privado.

§. 18. Nem os pais de familias prendendo por tres dias seus filhos menores de vinte e cinco annos, por correcção, e dentro dos limites do patrio poder.

§. 19. Sendo a prizão por mais dias, não os poderã prender sem o juizo e voto dos outros parentes mais velhos, ainda transvêrsaes, dentro do segundo grão de um e outro lado. O mesmo dizemos de outro qualquer genero de castigo semelhante.

§. 20. Se o juizo dos pais, contra o que he de esperar, e dos mais parentes se desviar das leis da humanidade que fazem todo o fundamento da sua correcção e castigo; os filhos poderã recorrer e queixar-se aos nossos magistrados; e este recurso se terá como verdadeira appellação, para o effeito de fazer cessar, logo que se interpozer, toda a jurisdição e poder paterno neste cazo.

§. 21. Os amos prendendo os seus criados

e servidores incorrem no crime de carcere privado, porque só os podem reprehender por palavras ou por outras maneiras brandas, e despedir do seu serviço. O mesmo mandamos se entenda á proporção a respeito dos senhores com seus escravos; por se não poder considerar em uns e outros aquella affeição natural que faz cessar nos pais e parentes o receio de excessõ no castigo.

§. 22. No mesmo crime incorre o credor que prender por sua auctoridade o seu devedor, ainda que seja suspeito de fuga, e ainda que se sujeitasse e obrigasse á prisão pública ou particular no caso de não pagar em certo tempo.

§. 23. O que for condemnado em multa de dinheiro, deve pagal-a pelos seus bens, e não os tendo não se poderá prender por esta causa; e muito menos deter na cadeia o prezo por custas dos officiaes, ou outras dividas.

§. 24. A multa de dinheiro que provem de delicto, não podendo pagar-se, se commutará em tantos dias de trabalho nas obras públicas de graça, quantos corresponderem á sua importancia.

§. 25. Incorre o crime de carcere privado o pai ou marido que prender alguém pelo achar com sua filha ou mulher em adulterio, ainda que seja para o levar logo aos nossos juizes, aos quaes sómente poderá recorrer, pelas desordens que do contrario são de recear.

§. 26. Poderá com tudo o cidadão prender impunemente o banido, o matador, ladrão ou

roubador, os que vendem as cousas furtadas, e geralmente todo o malfeitor achado em flagrante, com tanto que o faça logo entregar á justiça: e retendo-o em sua casa por mais de vinte e quatro horas, será castigado como reo do crime de carcere privado.

§. 27. Os que por força ou engano levarem ou chamarem alguém a sua casa, ou a outra parte, para nella o espancarem ou atormentarem, se com effeito lhe derem tratos ou fizerem outras mortificações e injurias notaveis, crueis e desusadas, serão presos por toda a vida, depois de haverem sido apprehendidos públicamente por infames e inimigos da humanidade. Não sendo as injurias desta ordem, se castigarão com as penas declaradas no titulo.

§. 28. Os ministros e officiaes de justiça, prendendo contra a fórma de nossas ordenações, ou sem as provas que ellas requerem, além de outras penas, incorrem as de carcere privado.

TITULO XXI.

Dos que se fingem ministros e officiaes de justiça.

Os que fingindo-se nossos ministros e officiaes de justiça, e valendo-se da nossa auctoridade, entrarem na casa alheia com o pretexto de *ahi* fazerem qualquer averiguação ou diligencia pertencente á nossa justiça, serão presos por trinta dias, e satisfaráo o damno que causarem, em dobro, e á parte offendida a sua injuria.

§. 1. E se em outra parte ou lugar, servindo-se do mesmo fingimento, fizerem alguma diligencia pertencente á justiça, serão presos por vinte dias, e responderáo do mesmo modo por todo o damno e injuria que causarem.

§. 2. Não entrando na casa alheia, nem fazendo outra diligencia, serão presos em razão do dito fingimento por quinze dias; e a mesma pena terão os que tomarem e usarem em público o vestido ou insignia propria da justiça.

§. 3. Os parentes, amigos e criados dos ministros e officiaes de justiça, que valendo-se da sua auctoridade publica, e incutindo com ella terror, fizerem ou desfizerem todo e qualquer acto ou contracto que não farião sem a dita concussão, serão presos por vinte dias, e não se consentiráo mais em casa daquelles de cujo podêr se valerão.

§. 4. Sofrerão a mesma pena aquelles que não tendo auctoridade alguma pública, se valerem e servirem do mesmo modo da qualidade e condição das suas pessoas, ou das suas riquezas.

§. 5. E igualmente os que por força, medo ou ameaças graves obrigarem a alguma pessoa a fazer ou não fazer qualquer acto.

§. 6. Os ministros e officiaes de justiça, fazendo alguma diligencia por ordem que fingirão ter de seus superiores, perderão o officio e occupação, e não poderão servir outra semelhante.

§. 7. E incutindo medo e terror injusto com o seu lugar, officio ou occupação, serão suspensos só por esta cauza por dois annos, e não se admittirão a servir cargo algum público pelo mesmo tempo.

§. 8. As referidas penas não tirão nem impedem as ordinarias do delicto que se commetter em razão dos sobreditos fingimentos, terror e concussão, e muito menos as acções civiz que d'ahi nascerem

T I T U L O XXII.

Dos que tomão ou perturbão a nossa jurisdicção, e dos que levão direitos que lhes não pertencem.

SE alguém for tão ousado que se atreva a usurpar os direitos jurisdiccionaes que nos competem como rainha soberana, e que se não podem nem costumão doar, ou seião a respeito da administração da justiça civil ou criminal, e da boa ordem, economia e segurança pública assim interna como externa, ou a respeito da indicação, exacção e arrecadação dos nossos direitos e fazenda, além da pena propria do delicto que por esse facto commetter, será prezo até nossa mercê, e perderá todos os bens da coroa e ordens que de nós tiver.

§. 1. O que usurpar a jurisdicção e direitos de outra ordem, e que se podem, e costumão doar na forma das nossas ordenações, além das penas ordinarias do delicto, será prezo por trinta dias, e o juiz nos dará parte, parecendo-lhe assim necessario, segundo as circumstancias e qualidade da usurpação.

§. 2. Terá a mesma pena o que por qualquer modo ou maneira perturbar ou impedir o livre uso e exercicio da nossa jurisdicção, ou a exacção, arrecadação e cobrança dos nossos direitos.

§. 3. Os donatarios ecclesiasticos ou secu-

lares que com dolo ou culpa levarem direitos ou pedidos que não tem, ou que levarem mais do que se lhes deve, ou que excederem a sua jurisdição e della usarem contra a fórma das suas doações, perderão todos os bens da coroa e ordens que de nós houverem.

§. 4. E se dizem para este effeito estar em culpa, quando os levão contra a fórma das doações que tem em seu poder, ou contra as nossas ordenações claras e expressas.

TITULO XXIII.

Das armas que são defezas.

DEFEDEMOS em todo o tempo, assim de dia como de noute, o uso das armas curtas que com facilidade se podem encobrir, como são facas, navalhas de ponta ou canivetes, sovelas, compassos, tesouras, pistolas e outras armas semelhantes de fogo, aço ou ferro, capazes de fazerem ferida mortal ou penetrante, de baixo das penas de confisco das mesmas armas, de prisão por trinta dias, e ~~outra tanto de~~ trabalho nas obras públicas de graça.

§. 1. Os nobres e ecclesiasticos em lugar do trabalho nas obras públicas, pagarão da cadeia, em que serão detidos pelos mesmos trinta dias, doze mil reis para as mesmas obras públicas.

§. 2. Prohibimos o uso de bacamartes, es-

Espingardas, arcabuzes assim carregados, como descarregados, nas cidades, villas, e lugares, com as penas de quinze dias de cadeia, e de trabalho nas obras públicas na fórma acima dita. E debaixo das mesmas penas defendemos o uso dos estoques, punhaes, e outras armas semelhantes.

§. 3. Permittimos o uso das espadas, e espadins á cinta, sendo da marca. O que porem usar destas armas debaixo do capote, ou de outro modo, ou as trazer na mão desembainhadas, pagará dez tostões da cadeia.

§. 4. Com a mesma pena defendemos o uso da espada, ou espadim á cinta aos aprendizes de todos os officios mechanicos, aos marinheiros, barqueiros, e criados de libré, salvo na companhia de seus amos pelas estradas e caminhos.

§. 5. Os officiaes mechanicos, debaixo das penas do §. 2., não poderão usar nem trazer fórças de suas casas, e tendas, as facas, tesouras, e mais instrumentos necessarios do seu officio, salvo na occasião em que os comprarem, ou os levarem a concertar, ou para o lugar aonde houverem de trabalhar.

§. 6. Pode-se trazer livremente espingarda carregada, andando á caça, ou pelo caminho, mas á noute, e na vinda para casa não se poderá entrar com ella carregada nas cidades, villas, e lugares, sob pena de dez tostões pagos da cadeia: e a mesma pena terão os que de noute em povoado dispararem armas de fogo.

§. 7. Os ministros, e officiaes de justiça,

G.

andando em diligencia, podem trazer as armas que lhes forem necessarias, e bem assim os soldados pagos, auxiliares, e da ordenança, estando em diligencia, ou exercicio, na forma dos seus regulamentos.

§. 8. Pelas estradas e caminhos públicos se podem trazer impunemente armas com licença do intendente geral da policia por escripto, ou de seus commissarios.

§. 9. Autorisâmos por esta ordenação ao mesmo intendente geral, para que segundo as circumstancias occorrentes, e com as penas, que couberem na sua alçada, pela voz do porteiro, ou por edictos affixados nos lugares publicos; possa dar todas as providencias, que se fizerem necessarias assim sobre o uso das armas, como sobre todos os outros objectos da policia, na conformidade do seu regimento, e das ordens particulares, que de nós houver.

T I T U L O XXIV.

Das Caças, e pescarias defesas.

TODA a pessoa poderá caçar livremente nas terras proprias, ou nas alheias que não forem coutadas nem muradas, nos tempos, e com as armas, que não forem defesas; com tanto que não faça vida de caçador, porque então será tido e castigado como vadio.

§. 1. O que caçar nas terras muradas, sem

licença de seu dono, ou nas abertas sem a mesma licença, depois de semeadas e antes de colhidos os fructos, pagará dez tostões da cadeia, applicados para as obras públicas, e o damno que causou, em dobro.

§. 2. A mesma pena terão os que caçarem nas suas mesmas terras, ou nas alheias com licença, ou pescarem nos rios e lagoas públicas, no tempo e por modos defesos.

§. 3. A' camara do lugar pertence declarar os mezes, em que he livre o uso da pesca ou da caça, por não poder fixar-se em todas as terras e lugares; as armas e instrumentos que devem servir neste exercicio, e as penas contra os transgressores, com tanto que não passem de oito dias de cadeia, e dez cruzados applicados para as obras públicas do concelho, a requerimento do seu procurador.

§. 4. Os que caçarem, ou pescarem nas coutadas a nós reservadas, ou dos donatarios, que dellas tiverem mercê por nós confirmada, ou nellas arrancarem ou cortarem arvores de fruto ou silvestres, incorrerão as penas declaradas nas particulares leis e regimentos das mesmas coutadas.

§. 5. O que sem privilegio e mercê nossa arrogar a si o direito da caça ou da pesca, e fizer coutadas assim nos rios e lagoas, como nas terras e matos, de toda a sorte de annaes, lenhas ou pastos, será preso por um mez, e perderá toda a jurisdicção, que de nós tiver.

TITULO XXV.

Dos Vadios.

He vadio e ocioso o que não tem officio, emprego, mister, trato, negocio ou occupação honesta e util á sociedade; e o que tendo-a, a deixou, e não voltou a ella em trinta dias.

§. 1. São vadios os homens notoriamente máos e de máos costumes, e os que andão continuamente pelas tavernas, casas de jogo ou outras suspeitosas, postoque tenham officio, não o servindo de modo que possam viver delle, e sustentar-se.

§. 2. Os que vivem de tramoias e enganões; os charlatões, que illudem os povos por artes e maneiras insinuantes; os que se vestem com habitos religiosos, não o sendo; os que pedem esmolas para si ou para algum santo, sem licença; e os vagabundos, que não tem domicilio certo.

§. 3. O vadio, que não tiver officio nem mancio honesto, não o tomando em quinze dias depois de advertido pela justiça, será preso por vinte e quatro horas pela primeira vez, e pela segunda por outo dias, e servirá por um mez de graça nas obras públicas; e pela terceira terá a mesma pena em dobro: e não se emendando, se mandará recolher nas casas de cadeias da correção, de dois até seis annos a arbitrio dos ministros da policia.

direm esmólas de porta em porta sem licença do intendente geral da policia ou de seus commissarios, e os que sem a mesma licença, dentro ou fóra da igreja, pedirem publicamente esmolas para si, para algum santo ou para alguma obra pia ou profana, posto que a tentarem os prelados ordinarios.

§. 9. Serão igualmente tidos por vadios os homens, que venderem pelas ruas ou nas praças e lugares publicos, frutas, hortaliças, alfêloes, obreias, e outras cousas semelhantes, que pelo uso e costumão vender as mulheres. (1)

§. 10. Todas as pessoas, nacionaes ou estrangeiros, que forem achados fóra do termo da sua habitação e residencia, sem permissão ou passaporte dos ministros da policia, ou que não apresentarem aos mesmos ministros dentro em vinte e quatro horas depois que chegarem a qualquer porto, cidade, villa ou lugar de nossos reinos e dominios; e os que por obrigação e paga reccherem alguém na sua casa ou navio, e os não denunciarem dentro do mesmo tempo, serão presos e castigados pela policia na fórma do seu regimento: o que muito principalmente se entenderá a respeito dos Ciganos, Gregos e Armenios, e mais estrangeiros suspeitosos.

§. 11. O que se subtrahir ao nosso serviço, fugindo, ausentando-se, ou escondendo-se por essa causa, será por este facto, não havendo circumstancias, que mais o aggravem, preso por vinte e quatro horas.

(1) *Ord. tit. 101.*

• §. 12. Havemos por desnaturalisadas todas as pessoas, assim ecclesiasticas como seculares, que de nossos reinos se ausentarem sem licença e passaporte do intendente geral da policia, ou de seus commissarios para isso especialmente autorisados. (1)

§. 13. E os pilotos, mestres e marinheiros naturaes deste reino, que acceitarem navegação fóra d'elle, e servirem nas armadas estrangeiras, além da sobredita pena incorrerão a de perdimento de metade do seus bens para a nossa camara.

T I T U L O XXVI.

Das Jogos, e theatros.

Os Jogadores de profissão, que vivem, e se sustentão do jogo, fazendo d'elle a sua principal agencia, serão tidos, havidos e castigados como vadios, na fórma do §. 3. do tit. antecedente: o que se entenderá dos mesmos jogos permitidos. (2)

§. 1. Prohibimos todos os jogos chamados de fortuna ou azar, ainda que nelles tenham parte a industria, com tanto que predomine a fortuna: e como os seus nomes varião todos

(1) *J. de 6. de Dezembro de 1660, e 25 de Junho de 1760. §. 16.*

(2) *Ord. L. 5. tit. 82. Man. 43. Affons. 40. e 41.*

os dias, os ministros da policia, governando-se por este principio, os farão declarar de modo que a todos conste quaes são os jogos prohibidos.

§. 2. Os jogos, em que predominar a industria, e os de exercicio inventados utilmente para desenfado dos nossos vassallos, e em beneficio da saude, não são prohibidos, antes mandamos que se estabeleção pela policia. (1)

§. 3. Os maiores, que jogarem jogos prohibidos, não se emendando depois de advertido pela justiça, serão presos pela primeira vez por oito dias, pela segunda em dobro; e pela terceira serão privados do exercicio dos cargos officios, que de nós houverem, por tres annos e não serão admittidos a servir outros em quanto não mudarem de costumes.

§. 4. Não podem pedir em juizo o que se lhes dever do jogo; e os vencidos, quèrendo, podem repetir o que perdêrão, e pagarão. (2)

§. 5. Declaramos nullas todas as promessas, contractos, dividas, fianças, hypothecas ou outras quaesquer obrigações, principaes ou accessorias, contrahidas por causa do jogo; e as poderão annullar os mesmos contrahentes, seu marido, ou mulher, pais, filhos, e os credores.

§. 6. Os que jogarem com menores ou filhos familias, terão as mesmas penas em dobro: e seus pais, tutores e curadores poderão demandar em juizo os dinheiros perdidos, e as perdas

(1) §. 2. do tit. 82. no fim,

(2) L. 1. Cod. de aleatorib.

os dias, os ministros da policia, governando-se por este principio, os farão declarar de modo que a todos conste quaes são os jogos prohibidos.

§. 2. Os jogos, em que predominar a industria, e os de exercicio inventados utilmente para desenfado dos nossos vassallos, e em beneficio da saude, não são prohibidos, antes mandamos que se estabeleçam pela policia. (1)

§. 3. Os maiores, que jogarem jogos prohibidos, não se emendando depois de advertido pela justiça, serão presos pela primeira vez por oito dias, pela segunda em dobro; e pela terceira serão privados do exercicio dos cargos officios, que de nós houverem, por tres annos e não serão admittidos a servir outros em quanto não mudarem de costumes.

§. 4. Não podem pedir em juizo o que se lhes dever do jogo; e os vencidos, quèrendo, podem repetir o que perdêrão, e pagarão. (2)

§. 5. Declaramos nullas todas as promessas, contractos, dívidas, fianças, hypothecas ou outras quaesquer obrigações, principaes ou accessorias, contrahidas por causa do jogo; e as poderão annullar os mesmos contrahentes, seu marido, ou mulher, pais, filhos, e os credores.

§. 6. Os que jogarem com menores ou filhos familias, terão as mesmas penas em dobro: e seus pais, tutores e curadores poderão demandar em juizo os dinheiros perdidos, e as perdas

(1) §. 2. do tit. 82. no fim,

(2) L. 1. Cod. de aleatorib.

e damnos que sentirão na sua fazenda e patrimonio.

§. 7. Denegamos a acção e petição judicial a todos aquelles que derem ou emprestarem dinheiro, pedras, joias, ou outros moveis e trastes aos sobreditos menores ou filhos familias para jogarem; e declaramos nullos e sem effeito semelhantes obrigações e empréstimos.

§. 8. O que forçar a outrem para jogar, ou para lhe manter o jogo a fim de se desquitar, além das penas como jogador, pela força será degradado por quatro annos para fóra de villa e termo. (1)

§. 9. Os que levarem dinheiro de tabolagem por se jogar em sua casa, ou nella derem de comer e beber aos jogadores por dinheiro, serão presos pela primeira vez por trinta dias, e pela segunda em dobro, pela terceira perderão todos os dinheiros e lucros, que da tabolagem tiverem recebido em tresdobro, applicados para as obras públicas, e todos os lugares e officios, que de nós tiverem, e não poderão servir outros em tempo algum. (2)

§. 10. E não poderá, nem a justiça, demandar o damno e injurias, que os jogadores ou circumstantes lhes fizerem na casa do jogo, e em quanto nella se jogar, não se seguindo morte ou ferimento. O que se não entenderá dos jogado-

(1) Tit. 82. §. 7. L. 1. §. ult. e L. 2. de aleatorib.

(2) Tit. 82. §. 4.

res ou circumstantes, que injuriarem uns a outros. (1)

§. 11. Prohibimos as loterias e sortes nas cidades, villas e lugares de nossos reinos, e nas feiras ou outros ajuntamentos, debaixo da pena de confisco das mesmas sortes e moveis a ellas pertencentes, e dez tostões pagos da cadeia.

§. 12. Sobre a petição do que nellas se ganhar ou perder, se observará o mesmo que ficou dito a respeito dos jogos prohibidos.

§. 13. O que vender ou usar de cartas estrangeiras, ou as fabricar neste reino sem licença, perderá as mesmas cartas e o que com ellas tiver lucrado em dobró, e será preso por oito dias. (2)

§. 14. Os officiaes e jornaleiros, que nos dias santos que a igreja manda guardar, jogarem os mesmos jogos permittidos, antes de ouvirem a missa na sua parochia, trabalharão um dia de graça nas obras públicas; e as pessoas de outra qualidade pagarão duzentos reis applicados para as mesmas obras publicas. (3)

§. 15. Toda a acção, assim civil como criminal, contra os jogadores ou contra os que dão tabolagem, se prescreve por tempo de um anno.

§. 16. As apostas e outros promettimentos deste genero são permittidos, e licitos de sua na-

(1) *Tit. 82. §. 5. e 6. L. 1. §. 1. de aleatorib.*

(2) *Tit. 82. pr. e §. 1. L. 31 de Julho de 1769.*

(3) *Tit. 82. §. 10. L. de 8 de Julho 1521. Coll. de D. N. de Leão. P. 4. tit. 4. L. 1.*

tureza, e se devem governar pelas regras geraes das outras convenções.

§. 17. Defendemos as operas, comedias e outros espectaculos e festejos publicos, sem licença da policia, debaixo da pena de prisão por ~~um~~ mez aos actores, e de dois dias aos que a ellas assistirem.

§. 18. Debaixo da mesma pena defendemos as corridas de touros sem licença da justiça; e só se poderão correr, cortadas as pontas, e tomadas todas as precauções necessarias para que não possam fazer mal (1)

§. 19. Os actos, que servirem nos theatros, serão primeiro vistos e approvados pela real mesa da commissão sobre o exame e censura dos livros; e sem a sua approvaçãõ a policia não consentirá que se representem.

§. 20. Sem a mesma approvaçãõ e licença se não poderá imprimir livro algum ou papel volante, debaixo da pena de confisco dos exemplares, e outras declarações e impostos na conformidade do particular regimento da sobredita mesa. (2)

§. 21. Toda a pessoa de qualquer qualidade e condiçãõ que seja, que de dia ou de noite, em jogos e festas públicas ou pelas ruas, for achada mascarada e com a cara coberta e disfarçada, a fim de não ser conhecida, será presa por tres dias. (3)

(1) *Ext. na Coll. 1. n. 12. e 13. e Coll. 2. n. 7. e 8. á Ord. L. 1. tit. 85.*

(2) *Ord. tit. 102.*

(3) *Ord. tit. 34. e 19. §. 2. 3. e 4.*

§. 22. A mesma pena terão os que em jogos e festas, ou por outra occasião se vestirem e usarem dos habitos e insignias das ordens religiosas ou militares, sem serem professos nelas. (1)

§. 23. E os que tomarem armas e appellidos, que lhes não tocão, os que se chamarem fidalgos sem o serem, os que usarem de dom ou de outro tratamento e distincção, que lhes não pertencer em razão da sua pessoa ou do seu lugar, e os que lho derem, sabendo que lhes não compete. (2)

T I T U L O XXVII.

Do Luxo.

HE luxo o excesso e abuso, que cadaum faz das suas riquezas, sem utilidade real sua, dos seus semelhantes e do público.

§. 1. O luxo sempre he relativo aos teres, haveres e condição de cadaum.

§. 2. E depende muito da mudança e variedade dos tempos, e de outras circumstancias a que de necessidade se devem proporcionar as leis sumptuarias, que por esta causa não podem ser fixas e invariaveis.

§. 3. Por tanto a policia, na fórmula deste titulo do seu regimento e das particulares ordens,

[1] *Ord. tit. 93. Leão. P. 4. tit. 16. L. 1.*

[2] *Ord. tit. 92.*

de nós tiver, dará as providencias, que sendo o tempo e circumstancias se fizerem necessarias, prohibindo com penas proporcionadas o uso em todos os seus ramos e repartições.

§. 4. Em beneficio do commercio interior e melhoramento das artes e manufacturas, permittemos a todos o livre uso das fazendas, moedas e trastes feitos no reino, que a Policia só terá moderar segundo as circumstancias.

§. 5. O luxo das fazendas estrangeiras prohibidas, havendo outras no reino semelhantes, e que não sejam tão boas, será absolutamente prohibido, e ainda o mesmo uso se não considerara francamente, no que se houverá a policia segundo as ordens, que de nós houver.

§. 6. Nas prohibidas absolutamente se houverá a policia na conformidade das leis, que defendem a sua introdução e despacho, e o seu uso ou o despacho somente; não permitindo de modo algum que se use daquellas, e destas prohibindo só o luxo.

§. 7. Em beneficio da agricultura e povoação mandamos que na corte e cidades populozas se não admittão a servir, como lacaios, menores de vinte e cinco annos completos, não sendo casados; e a policia regulará o seu numero com as penas proporcionadas, e os seus jornaes e salarios.

§. 8. Defendemos com pena de prisão por tres dias os jantares e ceas públicas ou particulares por occasião de caminho ou baptizado ou posse de algum cargo, officio ou dignidade ecclesiastica ou secular; e geralmente todos os

banquetes que passarem de doze pessoas alem da familia de casa.

§. 9. Os funeraes serão feitos sem pompa e com moderação; o que muito encarregámos aos magistrados da policia, e aos ministros ecclesiasticos.

§. 10. Não se tomará luto pelos principes, pai, avós, filhos, netos, marido ou mulher, por mais de seis mezes, tres rigoroso e outros alliviado; por sogro ou sogra, irmãos e cunhados, por mais de quatro; e pelos outros parentes dentro do 3.º grão por mais de um mez.

§. 11. O luto, á excepção do que se tomar pelos principes, ascendentes ou descendentes, marido ou melhor, será sempre alliviado, e constará só de vestias e calções, meias e fivelas pretas.

§. 12. O encerro das viuvas será sómente por tres dias, e o nojo por oito; e passados os seis mezes se vestirão honestamente, mas nunca de luto.

T I T U L O XXVIII.

Dos Contrabandos.

O que comprar, vender ou negociar em fazendas ou negocio prohibido pelas leis, deve ser castigado mais ou menos á medida do prejuizo que causar, da sua frequencia e outras circunstancias concomitantes.

§. 1. E porque a razão da justiça e da utilidade pública do commercio pede que não se

ja a todos livre a faculdade de negociar, assim dentro como fóra do reino, em todas e quaesquer fazendas, e por todos os modos e maneiras; declaramos que ninguem poderá fazer profissão de negociante público, nem gozar das graças e privilegios a semelhantes concedidos, sem licença e approvação da junta do commercio destes reinos e seus dominios, debaixo das penas de confisco das fazendas, e prohibição para contratar por cinco annos.

§. 2. Os mercadores de pequeno trato, os vendeiros das cousas comestiveis pelo miúdo, e os taverneiros e almocreves; e outros semelhantes, que levão fazendas de uns para outros lugares para as venderem nelles ou em feiras públicas, debaixo das mesmas penas, não poderãõ usar deste trato sem licença por escripto das camaras respectivas, que lhes será sempre dada de graça e sera emolumento algum, assim da parte do ministro, como do official, que a passar.

§. 3. Quando nós, em beneficio da causa pública e do commercio, houvermos por bem instituir e crear alguma sociedade e companhia para o trato de certas e determinadas fazendas, o que nellas contratar incorrerá nas penas declaradas na lei da sua criação.

§. 4. Sem licença da junta do commercio, e da policia, ninguem poderá negociar em qualquer genero de fazenda para os paizes e reinos estrangeiros, nem para as nossas conquistas, sob pena de perdimento das fazendas e do tresdobro do seu valor.

§. 5. Sendo difficiloso determinar para to-

Nos os tempos as fazendas e negociações prohibidas, ordenamos que por taes se tenham não só as que torem declaradas por nossas leis; mas aquellas que na sua conformidade, ou por nossas ordens particulares declararem por editaes públicos a junta do commercio ou a policia.

§. 6. Mandamos observar todas as ordenações, leis, alvarás e decretos, que tem havido nesta materia, como se fossem encorporados neste nosso código, em tudo o que a elle não forem contrarios.

§. 7. Considerando que estes delictos não são capitães, nem infamantes de sua natureza, abolimos as penas de morte, de açoites e de infamia, quando se achem estabelecidas nas referidas leis; e mandamos que sómente se observem as pecuniarias, do confisco das fazendas, dobro ou tresdobro do seu valor, de prisão e outras semelhantes, impostas e declaradas nas mesmas leis, á excepção das sobreditas.

§. 8. Abolimos igualmente como inutil a de se entregarem ao fogo as fazendas confiscadas: e mandamos que pela justiça se vendão empregando-se o seu producto em beneficio dos pobres e do público, e a mesma applicação se dará ás penas e multas pecuniarias do valor e estimação das mesmas fazendas.

§. 9. Os nossos vassallos de toda a ordem e condição, sem differença, poderão exercitar livre e louvavelmente todo o trato e negociação, que não for prohibida.

§. 10. Em ajuda dos canones prohibimos aos ecclesiasticos toda, e qualquer negociação,

debaixo das penas de prisão por um mez, e de perdimento das fazendas do seu trato.

§. 11. Debaixo das mesmas penas, e do perdimento dos seus officios e lugares, os ministros e officiaes de justiça ou de fazenda, e os governadores das provincias do reino ou das conquistas, no tempo do seu governo, não poderão negociar por si, nem por interposta pessoa, nem por companhias, ou ter nellas algum emprego, ingerencia ou administração.

§. 12. Mas poderá entrar na companhia com uma ou muitas acções, assim como qualquer pessoa do povo, não tendo nella alguma intendencia ou officio particular, como fica dito.

§. 13. O que se concertar, e ajustar com outrem por dinheiro o seu despacho ou outra qualquer graça e mercê que nos requeira, ou dos nossos tribunaes e ministros de justiça ou da fazenda, perderá anoveado tudo o que por esta causa se lhe houver dado ou promettido, e será tudo por infame.

TITULO XXIX.

Dos que comprão pão, vinho, ou azeite para revender. (1)

POSTOQUE os proprietários possam em regra vender os seus fructos como, quando, e aonde quizerem, e a cadaum seja permittido negociar contratar nos mesmos fructos e em todo o genero de fazenda não prohibida, com tudo o negocio do pão, como tão necessario á vida e subsistencia do homem, se deve cohibir e moderar de forma que sempre o haja em abundancia, e por bom prego.

§. 1. Por tanto os monopolistas de pão de toda a casta, farinhas, vinho, e azeite, que o comprarem e reviverem em si, guardando-o para o venderem por um preço excessivo, fazendo-se como senhores desta especie de negocio, procurando e causando a sua falta e carestia, serão presos por trinta dias, e perderão todos os fructos que lhes forem achados, e o dobro do seu valor, applicados em beneficio dos pobres, e das casas pias.

§. 2. Se duas ou mais pessoas se ajustarem e conjurarem entre si para fazer monopolio dos sobreditos fructos, concordando no preço certo da sua venda, incorrerão em dobro as penas acima ditas.

(1) *Ord. L. 5. tit 76.*

povo ordenamos que a todos nas referidas circunstancias seja livre a sua venda e transporte.

§. 8. Não se impedirá de modo algum aos almocreves ou outras pessoas, que não forem verdadeiros monopolistas, o trato de comprarem pão, vinho ou azeite em uma terra para os venderem em outra, pelo grosso ou pelo miúdo. [1]

§. 9. A compra e venda do pão, vinho ou azeite no agro, feita d'antemão para se entregar no tempo da novidade por prego certo e d'umito, e não pelo que então correr, he nenhuma, e o comprador perderá não só o dinheiro que deo, mas outro tanto. [2]

§. 10. Succedendo haver carestia e falta consideravel de viveres, ou pelos muitos monopolios, que dellesse tiverem feito, ou por não quererem os proprietarios vender os seus frutos, ou pelos não haver na terra; a justiça dará todas as providencias, que julgar convenientes para promover a abundancia, fazendo-os vir de fóra, e obrigando, sendo necessario, os compradores, e ainda os mesmos proprietarios a abrirem os seus celleiros e arnazaens, e a vende-los por um prego justo, razoado e accommodado ao tempo.

§. 11. O livre commercio do linho e outras produções da terra, e mais fazendas, que não são tão necessarias ao homem, como o pão, vinho, e azeite, he livre a todos, e permittido na conformidade das nossas ordenações.

[1] *Tit. 76. §. 1.*

[2] *Tit. 76. §. 4.*

TITULO XXX.

Do Homicidio simples.

O HOMICIDIO, o maior de todos os crimes particulares, pelas circumstancias, que nelle podem concorrer, ou he simples, ou qualificado.

§. 1. Chama-se homicidio simples o que não tem circumstancias aggravantes. E tal he o que a lei manda fazer; o que se faz em justa e necessaria defesa, por fatalidade e mero acaso; ou (por culpa) o que tem alguma causa escusante, e o que se commetteo voluntariamente em rixa nova, e no primeiro movimento.

§. 2. He licito o homicidio feito por autoridade pública da justiça, ou em guerra justa. Portanto os juizes, que julgão e condemnão os criminosos á morte na conformidade da lei, e os officiaes de justiça, que executão os seus mandados e sentenças, não são homicidas.

§. 3. O estranho, que matar os mesmos condemnados á morte, e os mesmos officiaes e executores da justiça, que os matarem particularmente, sem ordem e fóra da presença da justiça, serão castigados como homicidas voluntarios.

§. 4. Não he licita a morte do banido por autoridade propria, e o que o matar será punido como homicida; mas todo o homem o póde e deve prender e entregar á justiça. O mesmo ordenamos se entenda a respeito dos deser-

tores das tropas em tempo de paz, e dos que forem, ou se presumirem inimigos dos estados.

§. 5. He permittido, tolerado, e não tem pena alguma o homicidio feito em justa e necessaria defesa da propria vida, ou de algum membro do corpo, contra todo e qualquer injusto aggressor.

§. 6. He justa e necessaria a defesa, e o homicidio impune, todas as vezes que o perigo he provavelmente certo, e se não pôde evitar por outro modo.

§. 7. O matador, para evitar toda a pena, deve provar esta qualidade por testemunhas, ou pela sua falta e em duvida por argumentos e conjecturas tiradas principalmente das circumstancias do caso.

§. 8. Não sendo a defesa inculpada, e provando-se que o matador excedeo a temperança que devêra e podêra ter, será punido segundo a qualidade do excesso.

§. 9. O que matar o ladrão que o accoetter, assim de dia como de noite, em justa e necessaria defesa da sua pessoa ou dos seus bens, não será castigado, salvo excedendo o modo da defesa e temperança, que devêra e podêra ter; e se castigará semelhantemente segundo a qualidade do excesso.

§. 10. Do mesmo modo o que matar em defesa da sua pudicia, sómente será punido pelo excesso. Matando em defesa da pudicia dos seus parentes e conjunctos, ou estranho ou depois de commettido o insulto, será ser

pre castigado mais ou menos, segundo as circunstancias, por ser neste caso o homicidio commettido não por defesa, mas por vingança, a qual nunca he permittida.

§. 11. Será sempre castigado o pai ou marido, que matar a sua filha, ou mulher, ou o adúltero, com pena ordinaria ou extraordinaria, da fórma, que fica dito no título 11 §. 21. e 22.

§. 12. Com o pretexto da honra offendida não he impune o homicidio; pois póde o offendido recorrer á justiça: não tolhemos porém aos juizes que possam diminuir a pena do delicto como pedir o caso.

§. 13. O homicidio meramente casual, que se não podia impedir ou prever, não se castiga.

§. 14. Havendo culpa ou imprudencia, será castigado segundo o genero da culpa ou imprudencia.

§. 15. E da mesma sorte se castigará o homicidio, que se seguir de todo e qualquer facto illicito absolutamente, ou illicito só em respeito do lugar e do tempo.

§. 16. Por tanto o que entrar em casa alheia para furtar, matando alguém por acaso ou em sua defesa; o senhor da casa, que matar o que vai pela rua com o que lançar inconcideradamente das suas janellas; o caçador que caçando em tempo e lugar prohibido, querendo e cuidando matar uma fera, matar o homem; e outros semelhantes, serão sempre castigados com pena extraordinaria á medida da sua culpa e inconsideração.

§. 17. A impericia e ignorancia no que faz profissão de alguma arte ou officio público, he culpa.

§. 18. E por isso o medico, cirurgião ou parteira, que por não observar as regras e preceitos da arte, ou por desamparar o doente de que se encarregou, ou por lhe não assistir como devia, o matar ou lhe prolongar culpavelmente a sua cura, será privado para sempre do seu officio, além de outras penas segundo o gráo da sua culpa e ignorancia.

§. 19. Os boticarios, que por ignorancia ou descuido, errando a composição dos remedios, ou dando uns por outros, causarem semelhante prejuizos, serão castigados do mesmo modo.

§. 20. Da mesma sorte se castigarão os juizes, que por culpa e ignorancia condemnarem criminosos á morte, ou os puzerem a tormento, ou os metterem em carceres e prisões escuras e doentias, contra a fórma de nossas ordenações. Havendo dolo e malicia no juiz ou nos sobreditos, e seguiu-se o homicidio, serão castigados como verdadeiros e rigorosos homicidas.

§. 21. O mesmo dizemos dos estalajadeiros e de todos aquelles, que por dinheiro receberem alguém em sua casa, que á medida da sua culpa responderão pelo maleficio, que nella se commetter assim pelos seus domesticos e criados como pelos estranhos, que recolherem e agasalharem. (1)

§. 22. No homicidio culpavel sendo a culpa e ommissão grave e proxima ao dolo, c

(1) *Ord. L. 5. tit. 64.*

criminoso será condemnado a servir para sempre preso nas nossas armadas, ou nas galés, ou nas obras públicas mais perigosas, em prisão, ou degredo perpetuo para fóra do reino, ou em outra pena, que parecer, immediata á capital, com tanto que não seja cruel.

§. 23. Sendo menor a culpa, se castigará com acoutes, prisão ou degredo temporal, dentro ou fóra do reino, ou com multas de dinheiro; e estas penas se poderão impor todas ou parte, com respeito á culpa.

§. 24. A culpa ordinaria, nos outros homens, se reputará sempre grave, e proxima ao dolo naquelles, que em razão dos seus officios e cargos públicos, e nas cousas e negocios a elles pertencentes, tem particular obrigação de ser mais cuidadosos e vigilantes.

§. 25. A gravidade da culpa, para o effeito da imposição da pena, se deve tirar não tanto da gravidade do caso, como dos talentos naturaes e educação do culpado; e daqui vem que o facto, que em um he culpa grave, em outros he leve, ou ainda menos.

§. 26. Não se deve julgar pena a reparação do damno, que em todo o caso de homicidio dolo-o ou culpavel deve pagar e resarcir o criminoso.

§. 27. No casual meramente, necessario ou permittido pelas leis, não se deve obrigar o homicida nem á mesma reparação do damno.

§. 28. O homicidio simples, voluntario e doloso, que se não meditou antes, e se commetteo por occasião que se offerreco de repente, e

que provem de um animo verdadeiramente impetuoso e perturbado, será castigado com pena extraordinaria.

§. 29. Assim se castigará o que matar em rixa nova e repentina ou imprevista, ou no primeiro movimento da colera, sem animo e meditação antecedente, e positiva vontade de matar.

§. 30. Ou, depois de acabada a rixa, o que no mesmo lugar em que ella se principiou, ou em outro, indo em seguimento do seu adversario, o matar, não se havendo divertido para actos estranhos, e parecendo ao juiz durar ainda o fervor da peleja.

§. 31. O que matar mettendo-se inconsideradamente em alguma briga ou ajuntamento de gente, com animo de o estremar, será semelhantemente castigado.

§. 32. O homicidio inconsiderado, que se commetter neste ajuntamento, não constando do seu verdadeiro autor, se attribuirá áquelles, que forem achados com armas proprias de matar, os quaes por isso mesmo serão castigados com maiores penas extraordinarias, do que outros socios.

§. 33. Também se castigará com pena extraordinaria o que matar sendo provocado, e sendo a provocação verdadeira, e não procurada nem affectada, como ás vezes acontece.

§. 34. As penas extraordinarias no homicidio simplesmente voluntario serão as mesmas do culpavel por grande e grave culpa, declaradas no §. 22. deste tit. : não tolhemos porém aos juizes que em alguns casos, e seguudo as circums-

tancias, as possão moderar, e impor as que vem no §. 23.

§. 35. O que de dia ou de noite andar armado com animo de matar certa e determinada pessoa, não a matando, será só por esta causa condemnado a prisão de cinco até dez annos, ou a trabalhar nas obras publicas pelo mesmo tempo.

TITULO XXXI.

Do Homicidio qualificado.

He qualificado o homicidio voluntario, concebido e meditado de tempo antes, e o que se commetteo aleivosamente, ou por dinheiro, ou por outra paixão vil e baixa, ou com crueldade desusada; e geralmente o que for a companhia de circumstancias aggravantes em razão da pessoa do morto ou matador, do lugar, instrumento, modo e maneiã, com que foi disposto e perpetrado.

§. 1. O homicidio doloso, premeditado com plena vontade e conhecimento, e deliberado com intervallo de tempo a commetter-se todas as vezes que se offerecer occasião e lugar opportuno, será castigado com pena capital.

§. 2. Conhece-se a vontade deliberada de matar não da força ou grandeza do golpe, nem do impeto do aggressor, que só podem provar o animo direito de fazer mal, porem das ameças antecedentes, da inimizade capital entre o ma-

tador e o morto, ou do lugar aonde elle se escondeo, e de outros sinaes que precedêrão a morte.

§. 3. Este animo deliberado he bem como genero em todas as especies de homicidios qualificados, e sem elle não tem lugar a pena capital que se deve aggravar segundo as circumstancias, que o acompanhão.

§. 4. Por tanto o que com dolo e maquinação antecedente matar algum com pistola, faca ou outra arma curta, e o que com ellas ou outras armas matar alguém na Igreja, ou no Paço, ou no lugar, aonde estiver a casa da Supplicação, alem da pena de morte, perderá todos os seus bens patrimoniaes para os herdeiros do morto, não tendo filhos, nem outros descendentes.

§. 5. E porque o veneficio pela sua maldade intrinseca, e facilidade de se commetter e encobrir, deve ser mais severamente castigado; o que matar toda, e qualquer pessoa com veneno, morrerá morte natural, sendo primeiro açoutado pelas ruas publicas: perderá todos os seus bens patrimoniaes para os herdeiros do morto, não tendo filhos, e tendo-os, ametade; e os da corôa e ordens lhe serão confiscados em todo o caso, e será alem disto declarado por infame.

§. 6. Terá a mesma pena o que der veneno, ainda que d'elle se não siga a morte.

§. 7. E o que envenenar os pastos, frutos, hervas e fontes destinadas para o uso dos homens ou dos animaes, no caso de morrer algum, ou de estar em perigo de vida por causa do dito veneno.

§. 8. Morrendo ou perigando os animaes, e ainda não se seguindo algum outro funesto effeito, e só por este facto será preso, ou degradado por dez annos para fora do reino, e pagará sempre em tresdobro todo o damno e prejuizo, que causou.

§. 9. No caso de culpa será castigado o veneficio com as penas extraordinarias declaradas no tit. antecedente, §. 22. e 23, segundo os seus grãos e qualidade.

§. 10. O que mandou matar com veneno, e o que o fez e preparou, e o que o entregou a outrem para o dar a beber, e o que o comprou ou vendeo. sabendo que era para matar, seguindo-se a morte, ou chegando-se a tomar o veneno, morrerá morte natural.

§. 11. A mesma pena terão geralmente em todos os homicidios qualificados os verdadeiros cumplices, que concorrêrão e cooperarão para o delicto, mandando-o fazer, e dando ou facilitando os meios e armas necessarias para elle se commetter.

§. 12. Todo e qualquer homicidio qualificado, deixando de se executar por algum acaso e incidente, ou por senão offerecer occasião, ou por outro impedimento estranho, se castigará na pessoa dos mandantes e mandatarios, cumplices e socios do crime com pena de galés por cinco annos, degredo para fora do reino, ou prisão pelo mesmo tempo.

§. 13. E com um mez de cadeia, e vinte cruzados, deixando de se consummar e commetter por sua propria e livre vontade e arrependi-

mento. Nos outros crimes se observará o mesmo á proporção.

§. 14. O simples conselho ou persuasão de matar com veneno ou por outro modo, de furtar ou de commetter outro qualquer delicto, dado ao homem por occasião de se queixar da sua pobreza, injuria ou affronta, que se lhe fez, não se castiga.

§. 15. Mas sendo especial e qualificado, ou por ser dado a um homem bom, e o corromper; ou a pessoa, que não commetteria delicto, se não fosse aconselhada, ou por lhe mostrar e abrir o caminho de o commetter, dando-lhe ou facilitando-lhe os meios, será castigado com pena extraordinaria á proporção do delicto principal, e das penas impostas ao seu autor, e segundo as forças e gráo da persuasão.

§. 16. Os boticarios ou outras pessoas, que venderem veneno contra a fórma determinada no §. 22 do título 43 do nosso código do direito público, serão só por este facto, não tendo outra culpa, privados para sempre do exercicio das suas occupaões, e presos por dois mezes.

§. 17. Aquelle, que matar sob mostrança de amizade, simulando e fingindo ser amigo de outrem, servindo-se e abusando infiel e alcivoamente da mesma amizade para o matar, será condemnado nas penas do §. 5.

§. 18. Os criados e domesticos, que deliberadamente e com premeditação antecedente matarem seus amos, ou outras quaesquer pessoas, com quem familiarmente viverem, e em cuja casa assistirem e morarem; e os subditos, que matarem

aos seus legítimos superiores ecclesiasticos ou seculares, serão condemnados nas mesmas penas.

§. 19. O que, sem faltar á fé e amizade, matar outrem não com alcivosia, mas por traição e á falsa fé, morrerá morte natural, e será tido por infame.

§. 20. O que matar ou ferir algum de mandado de outrem, e por ajuste antecedente por dinheiro ou outro premio, que se lhe deo ou prometteo, será castigado com as penas declaradas no §. 5 deste titulo.

§. 21. E estas mesmas penas haverá o que mandar matar ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a morte ou ferimento.

§. 22. O que mandou matar ou ferir por dinheiro ou outro premio, seguindo-se a morte ou ferimento, não será escuso da pena, por to que se mostre que revogou o mandado, e que se arrependeo, não o fazendo constar ao mandatario; porque o não revogou, nem se arrependeo em tempo e de modo, que aproveitasse.

§. 23. Revogando o mandado a tempo, e fazendo-o constar ao mandatario, ou não se lhe acciando no principio; se o mandatario mudando de vontade e sem novo mandado, ou com aquelle assim revogado fizer a morte ou o ferimento, será o mandante só por aquelle primeiro ajuste, não se lhe podendo imputar outra culpa, preso por dois mezes, e multado em sessenta cruzados.

§. 24. O que louvou e approvou o homicidio ou outro crime, depois de feito, não dando

causa, nem cooperando para elle se fazer, não será castigado, nem a sua ratihabição se haverá por mandado; mas poderá ser admoestado e corregido com alguns dias de cadeia.

§. 25. O que matar outrem não por vingança, nem por satisfação de alguma injuria, mas por mera ambição, e com o fim de o roubar, ou por outro lucro e utilidade, que espere haver da sua morte, será castigado como verdadeiro assassino.

§. 26. Os que de proposito por interesse e malignidade matarem os seus ascendentes ou descendentes, depois de nascidos, em qualquer gráo e idade, ou sejão naturaes e legitimos, ou naturaes simplesmente, serão castigados como homicidas aleivosos, com todas as penas acima ditas.

§. 27. Soffrerão as mesmas penas o pai ou mãe, que deliberadamente e por interesse, ou pura malignidade fizerem perecer o feto, que existir no ventre, depois de animado, e em duvida de o estar, se castigarão com galés ou degredo perpetuo para fora do reino.

§. 28. O aborto, que acontecer por caso fortuito, ou de remedio tomado segundo a arte, não tem pena.

§. 29. He impune o aborto e a morte do filho, que a mãe procurou expellir do ventre para salvar precisamente a propria vida. O mesmo dizemos dos que neste caso para elle concorrerão.

§. 30. Os pais ou estranhos, que por descuido e inadvertencia causarem a morte do in-

fante ou aborto, serão castigados extraordinariamente á medida da sua culpa e negligencia.

§. 31. A mãe, que esquecendo-se de o ser, matar de proposito o seu filho infante, não por malignidade do coração, nem por outra paixão vil e baixa, mas com o fim de encobrir o seu delicto, e de salvar a sua fama e reputação, será para sempre presa e reclusa na casa da correção.

§. 32. E da mesma sorte, expondo-o pela mesma causa e motivo em lugar deserto e desabitado, succedendo morrer elle pela intemperança do ar, ou por outro accidente.

§. 33. Não será porém castigada pela justiça, expondo-o nas ruas públicas, ou á porta dos vizinhos, no caso de alguém o receber e tomar á sua conta, e muito menos expondo-o nos hospitales e casas destinadas para a sua criação.

§. 34. Nem pela morte inesperada, a conhecida contra as suas intenções por occasião do parto occulto, solitario e clandestino, a que se vio obrigada para salvar a sua fama.

§. 35. E porque muitos juizes costumão obrigar as mulheres pejudas a fazerem termo de dar conta do fruto, que nasce do seu ventre, debaixo das penas nelle comminadas; abolimos esta pratica como inutil, desnecessaria e infamante, e mandamos que só se possa usar della no caso de haverem graves suspeitas de infanticidio ou aborto procurado.

§. 36. Toda a pessoa, que não receber em sua casa a mulher solteira, que nella por qualquer causa e incidente se for refugiar para pa-

rir, e a não ajudar para este fim, podendo, ou lhe descobrir a sua falta sendo occulta, será presa por sessenta dias.

§. 37. E os parentes, que por estar prenhos a offenderem e tratarem mal, terão a mesma pena, que o juiz a seu pedimento fará executar depois de os ouvir, no que terá toda a devida consideração, segundo as circumstancias do caso e das pessoas.

§. 38. O que criar e recolher os expostos, poderá repetir do pai as despesas da criação, tendo elle com que as pagar, e fazendo-as com esse animo, o qual neste caso nunca se presumirá sem se provar.

§. 39. Todo aquelle, que criar e salvar a vida, e educar como lhe for possível algum exposto, por sua devoção ou obrigado pela justiça, será livre e escuso de todos os encargos de concelho, e de trabalhos nas obras públicas contra sua vontade, e das mesmas rondas da policia.

§. 40. Declaramos legitimos todos os expostos, e como taes os habilitamos para todos os officios e occupações públicas.

§. 41. Os pais ou mães, que desampararem seus filhos maiores ou menores, e os lançarem fóra de casa sem razão, perderão o direito de patria podêr, e a esperança de lhes succederem.

§. 42. Os que por qualquer arte e maneira procurarem a sua esterelidade, serão açoitados publicamente, e não poderão servir officio algum público.

§. 43. O suicidio em duvida se julgará i

rir, e a não ajudar para este fim, podendo, ou lhe descobrir a sua falta sendo occulta, será presa por sessenta dias.

§. 37. E os parentes, que por estar prenhe a offenderem e tratarem mal, terão a mesma pena, que o juiz a seu pedimento fará executar depois de os ouvir, no que terá toda a devida consideração, segundo as circumstancias do caso e das pessoas.

§. 38. O que criar e recolher os expostos, poderá repetir do pai as despesas da criação, tendo elle com que as pagar, e fazendo-as com esse animo, o qual neste caso nunca se presumirá sem se provar.

§. 39. Todo aquelle, que criar e salvar a vida, e educar como lhe for possível algum exposto, por sua devoção ou obrigado pela justiça, será livre e escuso de todos os encargos do concelho, e de trabalhos nas obras públicas contra sua vontade, e das mesmas rondas da policia.

§. 40. Declaramos legitimos todos os expostos, e como taes os habilitamos para todos os officios e occupações públicas.

§. 41. Os pais ou mãis, que desampararem seus filhos maiores ou menores, e os lançarem fóra de casa sem razão, perderão o direito ao patrio podêr, e a esperança de lhes succederem.

§. 42. Os que por qualquer arte e maneira procurarem a sua esterclidade, serão açoutados publicamente, e não poderão servir officio algum público.

§. 43. O suicidio em duvida se julgará in-

voluntario e feito por ira, sanha ou outra paixão forte e vehemente, e se não castigará pela justiça.

§. 44. Se alguém for tão deshumano, que não satisfeito com tirar a vida ao seu semelhante, lhe arrancar os figados e o coração, e lhe beber o sangue, ou o despedaçar e fizer em quartos em vida ou depois de o ter morto, ou o matar lenta e cruelmente, será apregoado por homem cruel, infame e inimigo da humanidade, açoutado publicamente, e castigado com as mais penas declaradas no §. 5. deste tit.

TITULO XXXII.

Dos Incendiarios.

DEVE-SE castigar este crime mais ou menos, pela sua causa e effeito, e pelo lugar.

§. 1. O que de propósito e acintemente na igreja, cidade ou villas notaveis, ou no lugar a onde nós estivermos, ou a Casa da Supplicação, lançar fogo em algumas casas, ou em outros quaesquer edificios, por pura malignidade e com animo positivo de fazer mal, sem outro fim ou com o de se encobrir e evitar a suspeita de algum crime que houvesse commettido, pagará o damno, que causou, em tresdobro, e servirá nas galés ou obras públicas por toda a vida.

§. 2. Se as casas, que se incendiárao na cidade, forem separadas sobre si e tão distantes

das outras que não possa dellas atear-se o fogo; pagará sempre o incendiario o damno em tresdobro, e será preso na cadeia pública por dois annos.

§. 3. Sendo o fogo lançado, assim na cidade como no campo, com animo de matar, e seguindo-se a morte, se castigará o incendiario como homicida qualificado com todas as penas impostas no §. 5. do titulo antecedente.

§. 4. E como homicida simples doloso, e com as penas do §. 4. do mesmo titulo, não se seguindo a morte, que se prometteu no incendio.

§. 5. Se o fogo for lançado com animo de furtar ou roubar, seguindo-se o furto ou roubo, o incendiario será castigado como ladrão qualificador, e não se seguindo, com as penas do §. 1. deste tit.

§. 6. Lançando-se o fogo nas casas do campo ou de alguma pequena aldeia e povoação, ou nas searas, vinhas, pomares, olivae, matos emontados, ou sejam particulares ou do concelho, o incendiario se castigará com as penas do §. 2. deste mesmo tit.

§. 7. A sobredita pena se aggravará no caso de consistir nas arvores, frutos e montados que se incendiáraõ, o principal commercio da terra.

§. 8. O que incendiar na cidade as suas mesmas casas, e proximas e contiguas a outras, terá as mesmas penas como se incendiasse as alheias; e o seu valor se applicará para as obras públicas.

das outras que não possa dellas atear-se o fogo pagará sempre o incendiario o damno em tre-dobro, e será preso na cadeia pública por dois annos.

§. 3. Sendo o fogo lançado, assim na cidade como no campo, com animo de matar, e seguindo-se a morte, se castigará o incendiario como homicida qualificado com todas as penas impostas no §. 5. do titulo antecedente.

§. 4. E como homicida simples doloso, e com as penas do §. 4. do mesmo titulo, não seguindo a morte, que se premeditou no incendio.

§. 5. Se o fogo for lançado com animo de furtar ou roubar, seguindo-se o furto ou roubo, o incendiario será castigado como ladrão qualificador, e não se seguindo, com as penas do §. 1. deste tit.

§. 6. Lançando-se o fogo nas casas do campo ou de alguma pequena aldeia e povoação, ou nas searas, vinhas, pomares, olivae, matos emontados, ou sejam particulares ou do celho, o incendiario se castigará com as penas do §. 2. deste mesmo tit.

§. 7. A sobredita pena se aggravará no caso de consistir nas arvores, frutos e montados que se incendiárao, o principal commercio da terra.

§. 8. O que incendiar na cidade as suas mesmas casas, e proximas e contiguas a outras, terá as mesmas penas, como se incendiasse as alheias; e o seu valor se applicará para as obras públicas.

§. 9. Sendo solitarias e distantes de outros edificios, será castigado pela policia, e da mesma sorte se as demolir ou desfizer sem sua licença.

§. 10. As casas do campo poderá seu dono incendiar como quizer, e do mesmo modo queimar as suas terras e matos a bem da agricultura, com licença do senado do lugar, e nos tempos destinados.

§. 11. O incendio meramente casual e fortuito não se castiga. No culpavel sempre se pagará o prejuizo que se causou, simplesmente ou em dobro, e se porão outras penas á proporção da culpa, que se commetteo.

§. 12. Aindaque o incendio na casa possa acontecer sem culpa dos seus habitadores, elles sempre deverão provar a sua diligencia, e que não tiverão ommissão ou descuido imputavel.

§. 13. As pessoas de toda a ordem, condição e estado, que podendo, não acodirem aos fogos ao primeiro sinal, ou que tiverem em suas casas materias combustiveis, ou faltarem ás ordenações da policia neste artigo. serão castigadas na fórma das mesmas ordenações.

§. 14. Os juizes, dentro de tres dias depois do incendio, farão de seu officio estimar todo o damno e perda que elle causou, por homens bons e intelligentes, ouvidas as partes a quem tocar, sob pena de se lhes levar em culpa.

T I T U L O XXXIII.

Dos que fazem ou accettdo desafio. (1)

O que de proposito em nossos reinos e senhorios reptar e desafiar qualquer pessoa em seu nome ou de outrem, e o requerer para com elle brigar, seguindo-se o desafio e briga, será preso por trinta dias, e degradado da nobreza que tiver; e não poderá em tempo algum servir cargo ou officio público.

§. 1. As mesmas penas terão os seus padrinhos, asseguradores e mais pessoas, que o acompanharem.

§. 2. E se o que assim desafiar outrem, o matar, será castigado como verdadeiro homicida voluntario e premeditado; e os sobreditos com açoutes e galés por vinte annos.

§. 3. Havendo ferimento, terá o duellista que desafiar outro, e mais pessoas que o acompanharem, as penas ditas no principio do tit. alem das particulares do delicto.

§. 4. O que accetar o repto e desafio que, se lhe fez, será preso pelos mesmos trinta dias, e pagará em dobro o damno que causou; e matando, servirá toda a vida nas obras públicas, que lhe forem destinadas.

§. 5. O repto e desafio repentino, de que se seguio a morte, e a que deo causa alguma

(1) *Ord. tit. 43. Man. 39. Aff. 53.*

paixão forte, ou grave injuria, se castigará como homicídio culpavel, na fórma que fica dito no tit. 30.

§. 6. O que desafiou outrem inconsideradamente e em rixa nova, não se accitando o desafio, e não havendo nem se seguindo outro algum effeito, será preso por tres dias.

§. 7. As pessoas, que levarem cartas ou recados de desafio, se castigarão com açoutes e quinze dias de cadeia.

§. 8. Tudo o que fica ordenado, se entenderá em toda a ordem e classe de pessoas, e nos mesmos soldados e officiaes de guerra, e de toda a patente e graduação.

§. 9. Considerando que os desafios procedem regularmente de um ponto de honra mal entendido, e da opinião errada de que só combatendo ficará satisfeita e reparada a sua affronta; desejando-os prevenir, ordenamos que em todas as cidades e villas de nossos reinos o juiz da terra o seja dos desafios, o qual com dois homens bons, escolhidos de aprazimento das partes, julgará da sua causa e motivo da força, e qualidade da injuria, e do modo mais nobre da sua reparação.

§. 10. Ao sobredito juizo deverá recorrer toda a pessoa, que entender ser caso de desafio o que lhe aconteceo; e o que nelle se julgar, se cumprirá á risca sem appellação nem aggravo suspensivo.

§. 11. É porque desta fórma nenhum pretexto resta, que disculpe os desafios, os que de outra sorte, e pelas suas proprias mãos pretende-

rem vingar, sanar ou reparar a sua honra, serão castigados nas penas que ficão ditas, sem remissão.

§. 12. Entre os militares se observará o mesmo, e será juiz da honra e dos desafios o seu immediato superior, e dois officiaes mais, que elles escolherem.

TITULO XXXIV.

Dos Ferimentos.

Os ferimentos sempre se castigarão com respeito á qualidade das feridas, do lugar e da pessoa.

§. 1. O que de proposito ferir outro mortalmente, se castigará como verdadeiro e rigoroso homicida, na fórma do tit. 31, importando pouco para o caso, que môrra logo que assim for ferido, ou que viva algumas horas depois, ou dias.

§. 2. As feridas se julgarão mortaes pelo juizo dos medicos, que o juiz mandará chamar para o seu exame, como se dirá em seu lugar.

§. 3. Este juizo com tudo admite prova em contrario; por tanto se o réo com boas razões, e pelo exame e juramento dos outros medicos, mostrar que as feridas que se derão, não forão mortaes, assim se julgará, sem embargo do primeiro exame, a que o juiz mandou proceder de seu officio.

§. 4. Quando os medicos, que o juiz chamou, discordarem sobre a qualidade das feridas, dizendo huns que são mortaes, outros que o não são, sempre se estará pelo maior numero.

§. 5. Aindaque se julguem as feridas mortaes, não se castigará como homicida o criminoso, em quanto se não seguir a morte do ferido.

§. 6. Se a ferida não for mortal de sua natureza, mas perigosa; morrendo o ferido, se castigará o criminoso com pena de galles ou de trabalho nas obras públicas, ou de grido para fôr do reino por toda a vida; e não morrendo, por dez annos.

§. 7. Mostrando-se que o ferido morreo pelo seu máo regimento, por impericia dos medicos, ou por outros symptomas que sobrevierão, e que a ferida não era mortal nem perigosa, não havendo conyalescido della, se castigará sempre com as ditas penas pelos mesmos dez annos.

§. 8. O que ferir com faca, pistola ou outra arma curta, postoque a ferida não seja perigosa, e que della se não siga a morte, será semelhantemente castigado.

§. 9. A mesma pena terá o que com toda e qualquer arma na Igreja, ou procissão aonde for o Santissimo Sacramento, ou na nossa presença, ou no pago, ferir outro: e arrancando arma para ferir, será só pelo dito arrancamento preso até nossa mercê. (1)

(1) *Ord. L. 5. tit. 39., e 40.*

§. 10. Do mesmo modo se castigará o filho, escravo ou criado, e geralmente todo o subdito, que ferir seu pai, senhor ou amo, ou o seu legitimo superior; e arrancando arma, será por este facto só preso por trinta dias. [1]

§. 11. Se algum preso de proposito ferir outro, ou qualquer pessoa, que na cadeia com elle estiver, será castigado do mesmo modo. [2]

§. 12. As mesmas penas terão lugar no caso de cortamento de membro, ou de se seguir da ferida algum aleijão ou deformidade.

§. 13. E o que diliberada e determinadamente ferir, ou mandar ferir alguém no rosto, alem das ditas penas será açoutado pelas ruas públicas. (3)

§. 14. O que ferir ou espancar a pessoa, com quem andar em demanda, ou o seu agente, advogado ou procurador, ou o de alguma câmara e concelho, por causa da mesma demanda, alem da pena propria do delicto, será preso por trinta dias, e não poderá proseguir a demanda.

§. 15. A simples ferida feita de proposito com armas não prohibidas, não contendo particular malicia e torpeza, se castigará com seis mezes de cadeia, e com oito ou quinze dias, sendo só culpavel e commettida em rixa nova.

§. 16. As feridas e pancadas leves, que não deixarem vestigios de si, nem produzirem effei-

(1) *Ord. L. 5. tit. 41.*

(2) *Dita Ord. tit. 35. §. 6.*

(3) *Dita Ord. tit. 35. §. 7.*

tos alguns funestos á vida e saude, se castigam com alguns dias de cadeia, a arbitrio do juiz.

§. 17. O que tomar alguem á mão e o espancar, não havendo circumstancias, que aggravem o delicto, seia preso por trinta dias. (1)

§. 18. As bofetadas, e outras quaesquer acções e pancadas, mais insultantes do que perigosas, se castigarão com sessenta dias de cadeia; e esta pena se aggravará sempre em razão da pessoa e do lugar.

§. 19. Declaramos que todas as sobreditas acções, ou sejam commettidas com ferro, ou com as mãos ou com um páo, ou com qualquer outro instrumento, não são injuriosas, nem se devem ter como signaes certos de desprezo ou deshonra, não sendo feitas com essa tenção; e que ainda sendo-o, não podem privar a pessoa da sua propria honra e estimação das gentes, como erradamente se imagina: o que assim declaramos a fim de evitar despiques e contendas particulares.

§. 20. Portanto os que por estes ou outros modos se sentirem insultados ou injuriados, deverão sómente recorrer a nossa justiça, ou ao juizo particular, que fica determinado no §. 9. do tit. antecedente, debaixo das penas nelle comminadas.

§. 21. Em todo o ferimento feito com dolo ou culpa, além das penas que ficão ditas, sempre se pagará o damno que se causou, em dobro.

(1) *Regimento do Desembargo do Poço* §. 18.

T I T U L O XXXV.

Das Injurias.

CHAMA-SE injuria neste lugar tudo o que se diz, faz ou escreve com animo de offender e injuriar alguma pessoa, assim na sua presença como em ausencia.

§. 1. A injuria commettida directamente contra os filhos ou mulher, se julga tãoobem feita ao pai ou marido; e por elles pôde ser perseguida.

§. 2. Os outros parentes, por mais conjunctos que sejam, e muito menos os estranhos, á excepção dos tutores e curadores a respeito dos menores entregues á sua guarda e tutela, não pôdem demandar as injurias alheias.

§. 3. O que se diz ou faz por brinco ou correcção dentro dos limites do officio e poder de cadaum, não injuria.

§. 4. Nenhum factio, acção ou palavrassé devem dizer injuriantes, não sendo feitas editas com esse animo, ou podendo ter outra interpretação.

§. 5. O que disser injurias com animo de injuriar, aindaque refira o seu autor, e seja verdade o que diz, sempre se castigará, não sendo as injurias públicas e sabidas de todos.

§. 6. As injurias verbaes ditas na face de cadaum se castigarão com oito dias de cadeia, e com a multa de sessenta cruzados applicados pa-

na os pobres, a arbitrio e por mão do injuriado.

§. 7. E em ausencia, com dois outros dias de cadeia, e com a multa de trinta cruzados applicados do mesmo modo.

§. 8. Esta mesma pena terão os mexeriqueiros, que por officio e costume disserem a alguma pessoa, que outrem disse mal della, e os maldizentes. (1)

§. 9. As sobreditas penas se aggravaráõ com outras maiores do mesmo genero, sendo as injurias qualificadas em razão da pessoa ou demandada que com ella se traz, ou do lugar, ou no caso de reincidencia, de dolo ou meditação antecedente; e se diminuirão pelo contrario no caso de culpa ou imprudencia, como bem parecer a os juizes: o que geralmente queremos que se entenda em todo o genero de injurias, e outros delictos semelhantes.

§. 10. O que não tiver prompta a multa pecuniaria dos trinta ou sessenta cruzados, ou outra qualquer, em que for condemnado, servirá nas obras publicas os dias, que forem precisos para o ganhar pelo seu trabalho; e a sua importancia se entregará pelas mesmas obras publicas ao injuriado, para por elle ser distribuida e aplicada na forma que fica dito.

§. 11. Declaramos que se não deve prender o criminoso por não ter com que pagar a multa em que foi condemnado; e neste caso se obrigarão a servir de graças nas obras públicas os dias

[1] Ord. L. 5. tit. 85.

correspondentes á mesma multa, applicando-se o seu trabalho e jornal em beneficio do público ou da parte, na fórma de nossas ordenações.

§. 12. Se as injurias forem equivocas, e admittirem alguma benigna interpretação, se obrigará o injuriante a explicar o seu sentido, e por elle se julgará reparada, ou castigará segundo a qualidade do dito ou facto.

§. 13. Os ferimentos, pancadas, factos e acções insultantes ou de desprezo, sendo feitas com animo de injuriar, se castigarão com as penas deste titulo e do antecedente.

§. 14. As pinturas injuriantes e infamantes, e o facto de pôr cornos de proposito á porta dos homens casados, se castigarão como injurias qualificadas. (1)

§. 15. Nas injurias reaes feitas á propria pessoa, e em todas as qualificadas, poderá o juiz, parecendo-lhe, acrescentar ás penas sobreditas a de não assistir o injuriante no mesmo lugar, termo ou comarca em, que viver o injuriado, por alguns mezes ou annos, segundo a qualidade da injuria e circumstancias.

§. 16. O que attentar simplesmente contra a pudicicia e honestidade de toda e qualquer pessoa, será só por este facto, não havendo outras circumstancias que o aggravem, privado pela primeira vez de entrar e assistir nos theatros, ajuntamentos e divertimentos públicos por cinco annos, e pela segunda para sempre.

(1) *L. de 15. de Março 1761.*

§. 17. As cartas e libellos famosos, em que se descobrirem ou publicarem delictos infamantes, serão tidos e castigados nos seus autores e naquelles que os espalharem, como injurias qualificadas, com as penas do §. 9. deste titulo, e com as de degedo por tres annos para fóra da comarca; e as cartas meramente satýricas e maldizentes, como injurias simples ditas em ausencia na fórma do §. 7.

§. 18. Não injurião os defeitos fisicos, mas só os moraes contrarios aos bons costumes; por tanto o que os disse a alguem na cara ou em ausencia, ou lhe chamar pelo seu verdadeiro appellido ou alcunha, não poderá por isso ser demandado.

§. 19. Postoque o injuriado não deva repulsar com outra injuria a que se lhe fez, e só nega-la e defender-se; com tudo se desmentir logo o injuriante, ou lhe diser outra injuria semelhante e do mesmo genero, não poderá por ella ser demandado, e ficará uma compensada com a outra.

§. 20. O que perdoar a injuria ou a dissimular, tratando e conversando familiarmente com o injuriante, não o poderá perseguir, e muito menos depois de passado um anno e dia.

§. 21. Cessa toda a acção de injuria declarando o injuriante de sua vontade a todo o tempo, antes ou depois da contestação ou da sentença, por termo por elle assignado nos autos, que não teve animo de injuriar, e que o autor he homem bom e honesto.

§. 22. A acção porém, que se costuma in-

tentar para quê o injuriante se desdiga e retrac-
te em publico ou em audiencia, do que disse,
he contraria aos principios geraes das obrigações,
e não poderá praticar-se.

§. 2º. Recorrendo o Injuriado á justiça ou
ao juizo particular determinado no §. 9. do tit.
23, para a reparação e satisfação da sua inju-
ria, não a poderá jámais perseguir.

T I T U L O XXXVI.

Dos Furtos. (1)

COMMETTE furto o que tira a cousa alheia da
mão e pôder de seu dono contra sua vontade,
e o que do mesmo modo dispõe e se serve del-
la com animo de lucrar.

§. 1. A pena será á proporção da sua mali-
cia, que se deve tirar da quantidade e quali-
dade do furto, do lugar e da maneira porque
foi commettido, e d'outras circumstancias.

§. 2. O furto simples de valbr de doze mil
reis se castigará pela primeira vez com pena de
prisão por sessenta dias, e de inhabilidade perpe-
tua para todo o officio de justiça ou de fazenda;
e pela segunda com prisão por quatro mezes, e
tres annos de degredo para fóra do reino, ou de
trabalho nas obras publicas pelo mesmo tempo;
e pela terceira por dez. (2)

(1) *Ord. L. 5. tit. 60. e 61. Man. 37. e 38.*

(2) *Ord. L. 5. tit. 60. 1ª.*

§. 3. Sendo o primeiro furto do valor de vinte e quatro mil reis, se castigará como segundo com as penas acima ditas; e sendo segundo com as penas de terceiro; e pela terceira vez, com galés por vinte annos.

§. 4. O primeiro ou segundo furto, que não chegar á quantia de doze mil reis, se castigará com um ou dois mezes de cadeia a arbitrio do juiz; mas o terceiro, por menor que seja a sua quantidade, sempre se castigará com tres mezes de prisão, inhabilidade para todo o officio público, e de tres annos de degredo para fóra do reino, ou de trabalho nas obras públicas pelo mesmo tempo. (1)

§. 5. Do mesmo modo se castigará o furto de valor de cem mil reis e dahi para cima pela primeira vez; e estas penas se dobrarão no caso de reincidencia.

§. 6. Em todo o genero de furto o ladrão, além das ditas penas, será obrigado a pagar o dobro do valor da cousa furtada a seu dono, a qual existindo, lhe será sempre restituída, e não tendo com que pagar, servirá nas obras públicas até que o ganhe.

§. 7. As sobreditas penas, assim corporaes como civis e pecuniarias, se não poderão mitigar nos maiores de vinte annos, posto que elles ou butrem por elles restituão ou paguem a coisa furtada, ou o seu valor; e não o querendo o dono, se applicará para as obras públicas.

(1) *Ord. L. 5. tit. 60. §. 3.*
K

§. 8. Mas no primeiro furto de doze até vinte e quatro mil reis, sendo o ladrão antes bem reputado, e parecendo ao juiz que terá emenda, poderá moderar a pena de inhabilidade para os lugares e officios públicos.

§. 9. O que furtou ou roubou matando será castigado como homicida qualificado, com todas as penas declaradas no §. 25. do tit. 31.

§. 10. O furto violento ou roubo, sem differença de quantidade ou qualidade, e de lugar e tempo, e de primeiro ou segundo, chegando-se com effeito a tomar a cousa alheia, se castigará com açoutes, infamia e galés por toda a vida, no caso de ferimento.

§. 11. O mesmo no caso de haverem pancadas, ou sendo a força e medo, que se incutiu com armas ou sem ellas, capaz de obrigar o homem a entregar ou deixar tomar o que he seu.

§. 12. Não se chegando a tomar por força a cousa alheia pela resistencia ou fuga de seu dono, ou por outro impedimento, a força, que por esta causa se commetteo, sempre se castigará com açoutes e galés por dez annos.

§. 13. Não havendo verdadeira força, nem a violencia acima dita, mas só meros e simples ameaços, persuasão ou medo, se castigará o furto pela sua quantidade e numero, e alem disto com a pena da concussão particular, de dez ou vinte dias de cadeia, e com a multa de dez ou vinte cruzados applicados para as obras públicas,

§. 14. O que inquietou, perturbou ou impedio ao senhor o livre uso e fruição da sua cousa, e o que o lançou por força della, se castigará pelo simples impedimento e inquietação com trinta dias de cadeia, e pela expulsão com sessenta, além do valor da cousa para seu dono.

§. 15. O que por força quebrar, arrombar ou abrir as portas de todo o genero de habitação, em que viverem e estiverem quaesquer moradores, assim no campo como na cidade, ou as abrir com gazuas, chaves falsas ou outros instrumentos, ou nellas entrar servindo-se de escadas, ou de outros modos industriosos, com animo de furtar, será castido com as penas impostas aos que commettem violencia á propria pessoa, na fórma do §. 10. e 12. [1]

§. 16. Sendo o sobredito arrombamento e furto commettido nos armazens e celleiros particulares, ou em casas sem morador, assim na cidade como no campo, se castigará pela sua quantidade e frequencia com as penas que ficão ditas, e com um anno mais de degredo para fora da comarca.

§. 17. O que de noite entrar em casa alheia sem força nem violencia, não sendo conhecido, nem se sabendo o seu fim, será tido e castigado como ladrão simples; e entrando com violencia, com as penas declaradas no §. 10. do tit. 17.

§. 18. O que por violencia e com verdadei-

(1) *Ord. L. 5. tit. 60. §. 1. e tit. 61.*

ra força se servir do ministerio e trabalho de todo o homem livre, e com elle lucrar, ou o tirar de casa de seus pais, amos, tutores ou parentes, sob cuja guarda estiver; e o que com effeito o induzir, persuadir e aconselhar para fugir della, e se subtrahir da sua autoridade, se castigará no primeiro caso com galés por toda a vida, e no segundo com prisão até mercê nossa

§. 19. Havendo sociedade e ajuntamento de dez pessoas unidas com o fim de furtar ou roubar, serão tidos e castigados todos os furtos que fizerem, sem respeito ao seu numero e quantidade, como se fossem feitos com violencia; e o chefe ou capitão da quadrilha morrerá de morte affrontosa.

§. 20. Os feitores, recebedores, mórdomos, depositarios, commodatarios e outros semelhantes, que tendo a principio a cousa alheia por vontade de seu dono, usárão ao depois della contra ou além da sua vontade, emprestando, dando e vendendo, ou fugindo com os dinheiros, trastes e mais coisas, que se lhes confiárão, serão presos por sessenta dias, declarados por infames, e pagarão em dobro o seu valor. [1]

§. 21. E sendo recebedores, almoxarifes, rendeiros, thesoureiros ou depositarios dos dinheiros públicos ou fazendas, além da pena de infamia, perderão o officio, ou a sua estimação não sendo proprietarios, e anoveado para nós o

(1) *Ord. L. 5. tit. 60. §. 8.*

valor dos dinheiros e mais fazendas, que contra a fôrma do seu regimento despendarem, emprestarem ou derem a ganho, ou pagarem, ou converterem nos seus proprios usos, e serão prezos até nossa mercê. (1)

§. 22. Não tendo com que pagar, servirão nas obras públicas o tempo, que for preciso para o ganhar com o seu trabalho.

§. 23. Se os sobreditos não tiverem os dinheiros públicos ou fazendas em sua mão, mas em arcas, cofres ou casas fechadas, posto que dellas tenham uma ou outra chave, não estando todas, abrindo com industria e com outras chaves ou instrumentos, ou quebrando e arrombando os ditos cofres, arcas ou portas, e tirando dellas qualquer quantia de dinheiro ou fazenda, serão açoutados e servirão nas galés por toda a vida, e os seus bens virão ao nosso fisco, posto que filhos tenham.

§. 24. Outra qualquer pessoa estranha, que furtar os dinheiros públicos ou fazendas, será castigada pela sua quantidade e mais circumstancias, sem differença dos furtos particulares, á excepção de se reputar e castigar sempre o primeiro furto como segundo.

§. 25. Do mesmo modo se castigarão os furtos das cousas sagradas, e dos instrumentos necessarios para o uso da navegação e da agricultura, e os que se commetterem na igreja ou no paço, nos auditorios da justiça, na cadeia, nos navios, nos theatros, festas e ajuntamentos pú-

(1) *Ord. L. 2. tit. 51.*

blicos, e em outros lugares de segurança; ou na occasião de ruina, naufragio, fogo ou outra calamidade.

§. 26. As usuras, e furtos commettidos pelos criados, parentes e amigos, se castigarão do mesmo modo.

§. 27. Semelhantemente se castigarão os que despendem moeda falsa, ou adulterada, sabendo-o, comprando e negociando com ella, e os que a cercearem, diminuirem ou corromperem.

§. 28. E os ourives e outros officiaes semelhantes, que venderem pedras falsas ou contrafeitas, por verdadeiras, ou que puzerem ouro mais baixo e de menor quilate, ou maior liga de prata, do que manda a lei ou seus donos quizerão, nas obras que lhe mandáraõ fazer.

§. 29. Toda a pessoa, que nas praças e ajuntamentos públicos for tomada cortando, tirando ou desatando a bolsa, ou mettendo a mão na algibeira, postoque a não tire nem leve dinheiro, será punida como se furtasse, com respeito ás vezes, em que assim for achada. [1]

§. 30. Será tãobem punido como ladrão, com respeito ao numero e quantidade, o que o encobrir ou lhe der asylo, conselho e ajuda; e o que comprar as cousas furtadas, sabendo-o ou tendo justa razão para julgar mal da pessoa, que lhas vendeo. [2]

§. 31. Os que de dia ou de noite forem

[1] *Ord. L. 5. tit. 60. §. ult.*

[2] *Dita Ord. tit. 60. §. 5.*

achados com gazúas ou com outros artificios e instrumentos proprios para abrir fechaduras e portas, ou para as tirar do couce ou para desfazer grades de ferro, serão presos por este facto, e da cadeia purgarão a sua suspeita. O mesmo dizem os officiaes, que as fizerem ou venderem a pessoas suspeitosas.

§. 32. Se alguém comprar aos filhos ou filhas familias, ou criados, trastes de casa, frutos ou vivères de qualquer genero, sem licença de seus pais ou amos dadas por escripto, ou attestação de alguma pessoa de prohibidade, que deponha do seu mandato e conhecimento, será preso por quinze dias, e pagará o seu valor, e a venda será nenhuma.

§. 33. O ladrão conhecido por tal, e o que for achado no furto, e o que a alguma pessoa commetter a cousa furtada para a comprar, poderá por ella ser preso, e o entregará a justiça. (1)

§. 34. O que achar alguma cousa perdida, que exceder o valor de seis mil reis, e a não denunciar por editos affixados nos lugares públicos dentro de oito dias depois da achada, será preso pelos mesmos oito dias, e dará a seu dono a mesma cousa e o seu justo valor.

§. 35. Não lhe apparecendo dono dentro de sessenta dias depois de assim denunciada, ficará sua; e apparecendo neste tempo, lha fará logo entregar, e não lhe poderá pedir acha-

[1] Tit. 60. §. 7.

dégo algum , e só as despesas pela sua guarda. [1]

§. 36. O marido, que tomar alguma cousa a sua mulher, ou a mulher ao marido, com quem casou na fórma de direito commum ou do reino, não poderá em nenhum tempo por esta causa intentar um contra o outro procedimento algum criminal, e muito menos a justiça; e só p' dir e perseguir a mesma coisa e o seu interesse, ou outras penas pecuniarias segundo nossas ordenações. O mesmo dizemos dos filhos no que tomarem a seus pais, ou estes aos filhos.

§. 37. É dos herdeiros entre si no que tomarem ou occultarem da herança, antes ou depois de adida; mas os estranhos, que tomarem e explarem os bens da herança ainda que se não saiba a quem ella pertence, serão castigados como se tomassem e furtassem outros quaesquer.

§. 38. O furto feito com necessidade verdadeira, e não affectada, somente se castigará segundo o excesso, que se commetter.

[2] *Ord. L. 5. tit. 62, e L. 3. tit. 94.*

TITULO XXXVII.

Dos Daninhos.

O que de proposito e acintamente metter gados ou bestas nos campos e searas alheias, pomares ou olivaeas, no tempo, em que são coimeiros pelas posturas das camaras, pagará pela primeira vez o damno e prejuizo que causou, em dobro, e será preso por oito dias, e pela segunda por um mez; e pela terceira degradado para fóra da comarca por tres annos. [1]

§. 1. O damno se estimará pelo seu valor no tempo em que se fez, e não da colheita precisamente, havendo-se sempre respeito á mesma colheita, ao estado do anno, e á qualidade e producção ordinaria dos frutos.

§. 2. As bestas e gados, que por se acharem a fazer damno forem mettidas no curral do concelho, não poderão delle ser tirados por autoridade particular; e os que os tirarem sem licença da justiça, do curralciro ou jurado, ou daquelle, que as metteo no curral, pagará dois mil reis para as despesas do concelho. [2]

§. 3. Deixando seu dono penhor da valia de dez cruzados na mão dos sobreditos, ou de alguma pessoa da vizinhança, ou não os acham-

[1] *Ord. L. 5. tit. 87. Man. 62. §. 2., e tit. 85.*

[2] *Tit. 87. §. 3.*

do prestes, ou não o querendo elles receber, e acceitar, poderá tira-los por autoridade propria. [1]

§. 4. Os que arrancarem os marcos, e limites dos campos postos por autoridade pública para a sua divisão e demarcação, com o fim de confundirem os termos; e os que metterem outros de novo sem consentimento da justiça, ou dos interessados, com o mesmo fim, ou de adiantarem, e ampliarem o que he seu, serão condemnados a repôr a cousa no estado antigo, e a pagar o damno que causarem, em dobro, e em dois annos de degredo para fóra de villa e termo. [2]

§. 5. Alem das ditas penas sempre se pagarão as coimas, e multas agrarias sem appellação, nem aggravo suspensivo, não excedendo a quantia de seis mil reis.

§. 6. Os que furtarem no campo os frutos pendentes das arvores, ou colhidos, não excedendo o valor e quantidade, que for bastante para o sustento de um homem naquelle dia; pagarão a sua estimação, sem outra pena, pela primeira, e segunda vez.

§. 7. Sendo maior o furto, se castigará como tal, e o primeiro, como se fosse segundo, com as penas do §. 2. do tit. antecedente. Semelhantemente se castigarão os que furtarem bestas, ou gados dos pastos públicos do concelho, ou particulares.

[1] *Tit. 87. §. 3.*

[2] *Ord. L. 5. tit. 62.*

§. 8. Os que por pura malignidade colhe-
rem os frutos do campo verdes, e os levarem
consigo, deitando-os pelo chão, desperdiçando-
os, ou destruindo-os, não se podendo, nem que-
rendo utilizar delles, e só com o fim de fazer
mal, serão castigados como ladrões.

§. 9. Todo o damno geralmente feito nos
bens alheios, e animaes se castigará com pena
do dobro do seu valor, e com oito ou quinze
dias de cadeia, no caso de dolo ou malicia, e
de culpa com a simples restituição, e reparação
do damno, e isto alem das penas proprias do
delicto. [1]

§. 10. Do mesmo modo, e alem das penas
particulares do delicto, se castigará o damno fei-
to pelos animaes, e seus donos o pagarão em
dobro, simplesmente na fórma que fica dito no
caso de dolo ou culpa.

§. 11. O que cortar, ou mandar cortar ar-
vore de fruto, pagará a estimação della em tres-
dobro. [2]

§. 12. E os que cortarem as ditas arvores,
ou silvestres, que servirem de defesa, e reparo
às inundações e correntes dos rios, alem do tres-
dobro do seu valor, pagarão a multa, que por
esta causa lhes for imposta por nossas leis par-
ticulares e regimentos, posturas das camaras,
ou ordenações da policia.

§. 13. Não se podem obrigar os pais, os
senhores, e amos pelos danos e maleficios,

[1] Ord. tit. 78. §. 1.

[2] Ord. tit. 76.

que causarem, e fizerem os seus filhos, criados, ou escravos, não se lhes podendo imputar, mas elles sómente.

T I T U L O XXXVIII.

Dos Falsarios.

O CRIME de falso consiste na mudança e alteração dolosa, ou asseveração contra a verdade, commettida por palavras, ou factos, em prejuizo de terceiro.

§ 1. E se deve castigar principalmente segundo o genero da falsidade que se commette, e da qualidade da pessoa e cousa, sobre que recáe.

§. 2. O particular, que fizer, fabricar, fingir, ou falsificar o signal, ou sello de todo e qualquer juiz, ou de alguma camara ou conselho, ou outra corporação secular ou ecclesiastica, ou de algum notario, escrivão, ou tabelião, ou alguma escriptura pública, letras de cambio, testamento, attestação ou certidão, ou algum escripto, que por nossas leis merecer fé pública, ou que aos ditos escriptos, letras, e escripturas verdadeiras tirar, ou acrescentar palavras substanciaes, será tido, havido, e declarado por infame, e castigado com as penas impostas aos ladões, com respeito ao prejuizo, que da falsidade se seguir na fórma do §. 3. 4. e 5 do tit. 36.

§. 3. Aindaque o prejuizo , que da falsidade resultar , não chegue a doze mil reis , sempre se castigará o falsario com as penas de segundo furto declaradas no dito §. 2, e seguintes proporcionalmente.

§. 4. A simples falsidade commettida nos autos , e escriptos meramente particulares , se castigará como furto simples pela sua quantidade , e frequencia.

§. 5. Sempre o falsario , assim como o ladrão , além das ditas penas será obrigado a pagar , e a resarcir em dobro o prejuizo , que causou.

§. 6. Os Notarios , escrivães , e mais officiaes de justiça ou de fazenda , que fizerem escripturas , ou outros quaesquer actos falsos , pertencentes a seus officios , assim judiciaes como extrajudiciaes , cu que os alterarem , e falsificarem em materia substancial , serão castigados com as penas de açoutes , de infamia e galés por toda a vida , impostas aos roubadores no §. 10 do citado tit. (1)

§. 7. E os que por dinheiro , ou por outro modo ordenarem , e concorrerem paraque o escrivão , ou tabellião commetta falsidade no seu officio , e as testemunhas , que á falsidade assistirem , sendo della sabedores , serão publicamente açoutados , e servirão nas galés por cinco annos. (2)

§. 8. Não sendo a falsidade substancial ,

[1] *Tit. 53. princ.*

[2] *Tit. 53. §. 1.*

nem de consequencia, e não se seguindo della prejuizo, sempre se castigará com dois mezes de cadeia, perdimento do officio ou do seu valor, e de inhabili-lade para cargos públicos.

§. 9. Os defeitos e faltas dos officiaes na ordem, formalidade e ordenação do processo, e de outros quaesquer actos e escripturas, se castigarão na fórma dos seus regimentos.

§. 10. Os officiaes, que commetterem falsidade em materia alheia do seu officio, serão castigados como os particulares.

§. 11. O que apresentar escriptura, ou escripto falso em juizo, sabendo-o, será castigado como se o fizesse, e perderá a causa, aindaque diga que não quer usar d'elle. (1)

§. 12. Os Parocos, thesourceiros, sacristães, guarda-livros, caixeiros, depositarios, que falsificarem os livros, e asentos dos baptismos, e casamentos, collações e posses beneficiaes, ou outros quaesquer actos e papeis pertencentes ao seu officio, entregues á sua guarda, cuidado e direcção, serão privados de toda a occupação civil ou ecclesiastica, que tiverem, presos por seis mezes; e castigados como ladrões, segundo o prejuizo, que causarem.

§. 13. É o que fingir ou fals ficar o nosso signal, ou sello, ou dos ministros do nosso conselho de estado e gabinete, ou nas cartas e alvarás, por nós assignados, accrescentar, mudar, ou minguar algumas palavras ou letras, porque se mude em alguma parte a substancia,

[1] Tit. 63. §. 2.

ou tenção da dita carta ou alvarás, será castigado com as penas de açoutes, de infamia e galés por toda a vida. (1)

§. 14. A falsidade opposta como excepção pelo devedor em todo o tempo da causa, não impede a sua condemnação, nem o conhecimento da causa civil e principal, que o juiz preferirá sempre á criminal: e o devedor, que não acabar a accusação, que principiou, dentro de um anno, não a poderá jamais proseguir, nem intentar.

TITULO XXXIX.

Dos Partos suppostos.

A MULHER, que fingindo-se prenhe, der o parto alheio por seu, ou a que substituir ao filho proprio ou alheio, que se lhe entregou, outro; ou o que se disser seu pai, ou mãe sem o ser, he réo do crime de parto supposto. (2)

§. 1. E se castigará na mãe supposta com a pena de prisão por toda a vida para a casa da correcção, e de perdimento de todos os seus bens para a mesma casa, ou outras obras públicas e piedosas, não tendo filho; e no pai com prisão perpetua na cadeia pública, e perdimento dos bens do mesmo modo.

§. 2. Haverão a mesma pena os verdadeiros

[1] *Tit. 52. princ.*

[2] *Ord.-L. 5. tit. 55.*

complices; e socios do delicto, que a elle derem ajuda, conselho, ou favor.

§. 3. Este crime como respeita á honra do marido, vivendo elle ninguem mais o poderá accusar; mas por sua morte poderão seguir a accusação os herdeiros testamentarios; ou legitimos, que haverião de succeder ao marido, se filho não houvesse, postoque sua mulher já morta seja; ou intenta-la contra ella, se ainda viver, ou contra o filho, que se diz supposto.

§. 4. Se o marido e mulher se conluarem, e unirem entre si para a supposição do parto, com o fim de privarem os parentes dos bens, que de necessidade lhes havião de vir na falta de filhos, poderão por elles ser accusados.

§. 5. A sentença dada a favor, ou contra o pai ou mãe accusada de parto supposto, não prejudica, nem empece ao filho menor de quatorze annos; porque em attenção á sua gravidade, e ao pouco cuidado, que poderião ter o tutor ou parentes na sua defesa pelo interesse, que esperão, ordenamos que executando-se logo na parte, que tocar ao pai ou mãe, fique em suspenso quanto á successão e direitos do filho, e que se espere pelo tempo da sua puberdade.

§. 6. Aquelle, que dormir com mulher alheia, fingindo-se seu marido, e fazendo-lhe crer estar com ella casado, ou usurpar outros ~~direitos maritales~~; perderá para a parte offendida todos os seus bens, não tendo filhos, e servirá nas obras públicas por toda a vida.

§. 7. E o que suppondo-se pai ou mãe, tutor, ou curador de algum menor, approvar e consentir nos seus esponsaes e casamento, ou obrar nesta falsa qualidade outro qualquer acto em fraude das leis, e em prejuizo de 3.º será preso por seis mezes, e soffrerá a pena ordinaria do delicto em dobro. (1)

§. 8. Não he crime a mudança de nome, ou appellido, não se seguindo d'elle prejuizo a 3.º, e seguindo-se, se castigará com respeito ao prejuizo, que se causou, e mais circumstancias.

TÍTULO XL

Dos Bulhões, e illicidores. (2)

CHAMA-SE bulhão e illicidor o que usa de bulhas, fraudes e enganos nos seus contratos, e negocios em prejuizo de terceiro.

§. 1. Tal he o que especialmente hypotheca, ou obriga huma coisa a dois, não a tendo desobrigada do primeiro, ou não bastando para satisfazer a ambos: o que a permutar, ou trocar com outra, ou a der em paga do que dever: o que vende d'antemão pão, vinho, azeite, ou outros frutos, prommettendo da-los no primeiro anno de novidade, e dizendo que tudo tem das suas herdades, vinhas e olivaeas, não as tendo, ou não sendo ellas capazes de produzir

[1] L. 161. §. 7.

[2] *Ord. L. 5. tit. 65. Man. 65. Aff. 89,*

o que assim vendeo: o que pede dinheiro emprestado a diferentes pessoas; fazendo para o haver muitas segurancas e promessas, e depois que o acolheo faz bulha, e se ri de quem lho emprestou, e se esconde, ou foge para não ser citado, ou diz que não tem por onde pagar, e que o citem e demandem: o que vender a mesma coisa duas vezes a diferentes pessoas, e o que vender como sua, ou arrendar a propriedade alheia.

§. 2. O mesmo se deve entender daquelle, que comprar, ou por qualquer titulo houver a coisa alheia, sabendo, ou tendo razão de saber, segundo o prudente arbitrio do julgador, que não era de quem lha vendeo ou trespassou, e que a houve por mão titulo.

§. 3. E do fideiussor, ou pensionario, que pagar a pensão ou fôro, que dever do casal ou propriedade que trazer aforada, a pessoa estranha sem o consentimento do verdadeiro senhorio, ou que sem elle a tomar novamente de emprazamento da mão do senhorio alheio.

§. 4. O que commetter os sobre ditos crimes, ou outros semelhantes e da mesma ordem, pagará o prejuizo, que causou, em dobro, da cadeia, a requerimento dos prejudicados, feita primeira a devida prova, e havida sentença; e não será admitido a servir officio algum ou cargo público de dois até seis annos, segundo a qualidade da bulha, e do engano.

§. 5. Toda a impostura, collusão, fraude e engano, sendo prejudicial a terceiro, e não

pertencendo a algum delicto proprio e nomeado, se castigará semelhantemente.

§. 6. Offerecendo o criminoso em juizo, em todo o tempo antes da sentença, pagar verdadeiramente tudo o que dever do contrato, e collusão, com que se houve, e as custas e despesas, que se houverem feito, ficará logo a causa perempta, e não se proseguirá na accusação.

TITULO XLI.

Dos Mercadores, que quebrão. (1)

Põe quebrar é fallir o mercador, e fraudar os seus crédores, ou com dolo e malicia, e por culpa sua, ou sem ella.

§. 1. He fraudolenta a quebra quando o mercador se levanta com as fazendas e dinheiros alheios, que lhe forão dados, ausentando-se da terra, em que vive, ou escondendo-se, ou encobrimdo e occultando os mesmos dinheiros ou fazendas assim no reino, como fóra d'elle; ou os seus livros e contas, ou apresentando-os viciados, ou suppondo e fingindo outros crédores ou devedores, transportes, vendas, alienações e carregações de fazendas, que não houverem; ou finalmente quando por outro qualqter modo e engano fraudar os seus verdadeiros crédores.

§. 2. Será tido por fraudulento o negociante

[1] *Ord. L. 5. tit. 66.*

te, que na denunciação, e apresentação de quebrado faltar ás formalidades, que as nossas leis prescrevem aos fallidos debaixo desta mesma pena.

§. 3. Semelhantes mercadores fraudulentos serão tidos como roubadores, e falsarios públicos, e como taes castigados com as penas dos officiaes, que commettem falsidades nos seus officios, declaradas no **tit. 38 do §. 6.**

§. 4. Terão as mesmas penas os que de mão commum com os fallidos divertirem, ou receberem os seus dinheiros e fazendas; os que aceitarem as suas letas, transportes e vendas simuladas; e os que se fingirem seus crédores sem o serem, ou em mais do que forem.

§. 5. Os que quebrarem por fatalidade sem culpa sua, por causa de algum naufragio, ou outro acontecimento imprevisto, ou por miseria e calamidade dos tempos, insolubelidade dos devedores, ou por outra occasião semelhante, não merecem castigo, mas compaixão, e serão tratados da fórma, que se determina no nosso codigo mercantil.

§. 6. Qualquer pessoa, não sendo mercador, nem feitor, ou administrador de fazenda ou dinheiros alheios, levantando se com ella, escondendo-se, ou pondo-se em parte, aonde não possa d'elle facilmente haver direito, será castigado como bulcão, e illicador. (1)

[1] *Ord. L. 5. tit. 60. §. 8. e tit. 66. §. 10.*

TITULO XLII.

Dos que abrem as cartas alheias ou papeis.

O QUE abrir as cartas do rei, rainha, ou principe, ou as que lhe são enviadas pelos seus ministros, ou outras quaesquer pessoas, ainda que não descubra o que nellas vem, será só por este facto preso até mercê nossa. [1]

§. 1. E descobrindo o que nellas vier, será castigado segundo a qualidade do negocio, e da pessoa, a quem o descobrir.

§. 2. Do mesmo modo se castigará o que abrir cartas ou papeis do serviço, e revelar o que nellas se contém: e não o revelando, ou não sendo o negocio de consideração, será preso de um até dois mezes.

§. 3. Provando-se que a mesma parte abriu os instrumentos e actos judiciaes, além da dita pena, não será jámais ouvida em juizo sobre aquelle negocio sem consentimento do seu adversario.

§. 4. O que abrir os papeis e cartas dos particulares, ou as dos ministros e pessoas públicas, que não respeitarem a seus officios; e o portador, que deixar de entregar, ou demorar maliciosamente a entrega da carta, de que se encarregou por sua livre vontade, será castigado com as penas dos bulhões.

[1] *L. 5. tit. 8. Man. tit. 30.*

TITULO XLIII.

Dos Receptadores.

O que receber deliberadamente o ladrão, matador, ou outros quaesquer malfeitores em sua casa, quintas, fazendas, castellos, ou fortalezas, aproveitando-se dos seus furtos e malfeitorias, ajudando a commette-los, e encobrindo-os, ou os mesmos malfeitores por dinheiro, ou coisa que o valha, será tido e castigado como autor do delicto.

§. 1. E o que sabendo, ou suspeitando do seu crime, os receber, encobrir e occultar em sua casa, com o fim de lhes valer, e de os subtrahir do poder da justiça, ou por outro semelhante, que seja ou pareça honesto, será castigado a arbitrio do juiz, segundo a qualidade da sua culpa, e suspeita, e do delicto, e da pessoa do delinquente, e relações que com elle tiver; e postoque não concorresse para o delicto, nem delle participasse.

§. 2. Os que assim encobrirem, receberem e acoitarem os malfeitores, tendo jurisdicção militar ou civil, ou outra occupação e officio publico, serão suspensos delle até nossa mercê, além das outras penas, que aos juizes parecerem, segundo as referidas circunstancias.

§. 3. A nossa justiça poderá proseguir e prender os malfeitores em toda a parte, e lugar, e nas mesmas casas dos fidalgos, e grandes de

pessoa pôrte assim ecclesiasticos, como seculares; e havendo privilegio em contrario, o revogamos por esta ordenação.

§. 4. Não commette crime o particular, que não quizer descobrir, nem accusar á justiça o ladrão, matador, ou outros criminosos, á excepção dos de alta traição, e de lesa Magestade, não sendo legitimamente perguntado, nem a isso obrigado em razão do officio.

TITULO XLIV.

Dos que prevaricão nos seus officios.

Os crimes proprios dos juizes e officiaes de justiça e mais pessoas, que tem officios e cargos públicos, commettidos contra a sua particular obrigação, e nos mesmos cargos e officios, que administração, vem debaixo do nome geral de *prevaricação*.

§. 1. Então se dizem prevaricar quando fazem, ou deixão de fazer o que he da razão e natureza do seu officio, e lhes foi especialmente ordenado na particular lei do seu regimento.

§. 2. Devendo-se sómente aos benemeritos os cargos públicos, o que por dinheiro, ou por outros modos illicitos os pretender procurando corromper as pessoas, que tem voto na sua data, ou outra qualquer influencia, será tido por infame, e privado em consequencia do cargo,

que obteve por este meio, e mais pagará cem cruzados para as obras públicas.

§. 3. Ao referido fim ordenamos que todas as pessoas, que forem providas em cargos, e officios públicos, antes de tomarem posse, jurarem perante nossas justiças que para os conseguirem não derão dinheiro, nem cousa que o valha, nem se servirão de meios illicitos e reprovados; e que do mesmo modo se não servirão delles para a sua conservação: e provando-se o contrario, serão condemnados nas penas de perjuros.

§. 4. Aos olhos da justiça como todos os homens são iguaes, o juiz a deve administrar sem acceção de pessoas, e não o fazendo assim, pagará á parte em dobro todo o prejuizo.

§. 5. Os juizes, que esquecidos da sua propria honra, e da dignidade do seu officio, fizerem venal a justiça accitando por si, ou pela interposta pessoa de sua mulher, filhos, parentes, familiares ou amigos, dinheiros, dadivas, presentes, ou outras quaesquer peitas, por mais insignificantes que sejam, das pessoas, que perante elles requererem em todo o tempo da causa, antes ou depois da sentença, serão removidos, com infâmia, do seu lugar, e pagarão em dobro o que receberão, applicado para as obras públicas; e isto ainda no caso de se mostrar que julgáão bem, e directamente. (1)

[1] L. 5. tit. 71. Man. tit. 56. Aff. L. 3. tit. 126.

§. 6. E recebendo peitas de pessoas, que perante elles não tiverem demandas, nem outro requerimento, vivendo ellas e morando no seu territorio, ou pertencendo por outro modo á sua jurisdicção, serão removidos sem infamia, e suspensos do officio por tres annos.

§. 7. O que se não entend: das coisas comestiveis, bebidas, e de outros pequenos presentes, os quaes podem livremente aceitar uma ou outra vez das pessoas, que com elles não tiverem requerimento, com tanto que não sejam seus subalternos, e sujeitos em razão de algum officio.

§. 8. O Juiz comprando ou fazendo outro qualquer contrato com a pessoa, que com elle fizer actualmente negocio, será castigado como se recebesse peita. (1)

§. 9. E dando alguma sentença injusta por malignidade, vingança, ou afeição, será infame, e pagará em dobro o prejuizo, que deo.

§. 10. Tendo culpa pagará o prejuizo simplesmente, ou em dobro segundo o seu grão e qualidade, e julgando contra a ordenação expressa, será condemnado em quatro mil reis para a parte, a quem offendeo.

§. 11. Descobrimdo o juiz os segredos da justica ou outros, que lhe forão confiados, será punido segundo a qualidade do negocio, e da pessoa, a quem os descobrir, e do prejuizo, que dahi resultar, na conformidade do que se dis-

[1] *Tit. 71. §. 9.*

põe no tit. 42. Dos que abram cartas al
ou papéis. (1)

§. 12. O Juiz, que desordenadamente
curar adiantar o necessario degóro e auto
de devida ao seu lugar, fazendo-se inacc
às partes, não querendo ouvi-las, ou trata
as mal, será punido a requerimento, e por q
xa das mesmas partes, pelo seu immediato sup
rior segundo o excesso commettido, ainda c
rante o seu officio.

§. 13. Tratando os presos, e criminosos c
demasiado rigor aspereza e deshumanidade,
com enganos e fingimentos alheios do seu officio,
reprovados por nossas leis, se castigará com as
penas declaradas no tit. . .

§. 14. O que fica dito dos juizes se enten
derá á proporção dos vereadores, almotacés e
mais pessoas da governança, e dos outros offi
ciaes de justiça, ou de fazenda, ou de guerra,
e geralmente de todos aquelles, que tem algum
officio ou cargo público. (2)

§. 15. E dos assessores dos juizes leigos,
que por peitas, dolo ou culpa responderão, ou
aconselharão o que não devião.

§. 16. A parte, que desconfiando da sua jus
tiça, der ou prometter alguma coisa ao juiz,
ou official, perante quem litiga ou requer qual
quer desembargo, perderá todo o direito, que
na causa tiver. (3)

[1] *Ord. L. 5. tit. 9. Man. tit. 80.*

[2] *Tit. 71. no pr.*

[3] *Tit. 71. §. 4.*

§. 17. Os parentes, criados ou estranhos, que sendo, ou fingindo-se amigos e validos dos ministros, e officiaes públicos de toda a ordem e graduação, receberem por esta causa dinheiros ou outras peitas, de algum litigante ou pretendente, com a promessa, ou na esperança de os sobrevirem ou valerem na sua demanda, negocio ou pretensão, serão condemnados a trabalhar nas obras públicas por tres annos, e pagarão em dobro tudo o que assim houverão, e isto ainda no caso de ser effectiva a sua intercessão.

§. 18. E os ministros, que souberem e conhecerem um commercio tão sordido, serão castigados com as penas do §. 5. deste tit, postoque d'elle se não utilizem.

§. 19. Como ladrões serão castigados os officiaes da justiça ou fazenda, e mais pessoas, a quem são taxados certos salarios, levando mais, do que por seus regimentos lhes he ordenado, postoque as partes lho queirão dar, sem embargo da todos os usos e costumes por mais antigos que sejam. (1)

§. 20. Os juizes de nossas alfandegas, escriptães, thesoureiros, almoxarifs, recebedoras, contadores e mais officiaes, que tem a seu cargo descrever, contar e cobrar nossas rendas e direitos, ajustando-se com os rendeiros, ou outras pessoas a elles subordinadas na cobrança, descripção e administração das mesmas rendas, ou tendo nellas parte e parceria, ou recebendo delles dadas e peitas, postoque voluntariamente

[1] *Ord. tit. 72. Man. tit. 59.*

lhas offereção, perderão o officio, e pagarão v
te por hum do que receberem. (1)

§. 21. Se algum rendeiro nosso, mórdon
ou jurado fizer avengas sobre coimas, ou ou
penas fiscaes, pagará o damno, que causou
outro tanto. (2)

§. 22. As pessoas encarregadas da cobra
ça dos nossos direitos, ou dos donatarios, pa
dindo e arrecadando mais, do que se dever
por lei ou foral, pagarão o tres-dobro.

§. 23. Os procuradores, advogados e conse
lheiros, que prevaricando no seu officio enga
narem, ou entregarem as causas, ou pessoas
dos seus clientes e constituintes por malicia
ou peitas, ou por culpa sua, deixando de pro
duzir em tempo as provas, excepções, instru
mentos e defesa necessaria, ou por outro modo
ajudando o seu adversario, serão castigados com
as penas dos §§. 9. e 10. deste titulo. (3)

§. 24. São nullas as avengas, que elles fize
rem para haverem da parte certa cota ou cou
sa determinada, alem do seu justo honorario, no
caso de vencerem a demanda, ou acabarem o
negocio, de que se encarregarem, e pagarão ou
tro tanto. (4)

§. 25. Do mesmo modo, e debaixo da mes
ma pena será nullo todo o ajuste e contrato,
que se fizer para se conseguir todo e qualquer

[1] Tit. 71. §. 6.

[2] Tit. 73. Man. 62. Aff. 75.

[3] Ord. L. 1. tit. 48. §. 10. e 17.

[4] O mesmo tit. §. 11.

negocio, e despacho de graça, ou seja de nós immediatamente, ou de nossos ministros e tribunaes. (1)

§. 26. Igualmente serão nenhunas todas as convenções e ajustes sobre os bens e heranças de pessoas, que morrerão nas nossas conquistas, ou no reino em provincia diversa daquella, em que viverem os seus herdeiros; e o que estipular com elles certa quantia ou cota da mesma herança para a haver no caso da sua arrecadação e cobrança, aindaque se diga, ou seja na realidade feita como em paga das despesas e diligencias, que se fizerem, pagará o dobro do que assim estipular. (2)

§. 27. Os nossos procuradores, fiscaes e promotores da justiça, prevaricando no seu officio não defendendo, como devem, a nossa causa, ou deixando por dolo ou culpa sua perder os nossos direitos, serão castigados como os particulares.

§. 28. Prevaricando em causa crime, que elles devião seguir e procurar em razão do seu officio, conluindo-se com o réo, e deixando de o accusar, ou servindo-se de pequenas e falsas provas, e deixando as verdadeiras, terão a mesma pena do delicto.

§. 29. O que falsa e maliciosamente, e por mera calumnia denunciar, querelar, ou accusar alguem á justiça, haverá a mesma pena, que

[1] *Ord. L. 5. tit. 83. Man. tit. 70. §. 2.*
[2] *Alvará de 27 de Julho de 1765. §. 3.*

teria aquelle, de quem querelar, se o mal-lhe fosse verdadeiramente provado. [1]

§. 30. Não se deve julgar falso denunciante, e calumniador, para o effeito de sotiro pena própria do delicto, aquelle que o fizesse; ou que o accusa necessitado; mas só o que denuncia e accusa com dolo e máo animo, e não o havendo, será s'amente condemnado nas custas, perdas e danos, de que foi causa.

§. 31. O particular, que não accusar o crime contra elle commettido, ou contra os seus, quando o possa fazer, não deve ser por isso castigado; nem o que desistio e remittio, ou deixou de proseguir a querrela e accusação depois de principiada.

§. 32. Mas o que em nome do público, por satisfação á justiça he obrigado a accusar, deve responder, não o fazendo ou tergiversando por dolo, ou culpa sua; e por esta differença se castigará mais ou menos a arbitrio do juiz.

§. 33. Os alcaides e carcereiros, que por malicia e manifesta culpa, ou por dardas e peitas, saltarem os presos, ou as deixarem fugir da cadeia; terão a mesma pena, que haveria o réo se o maleficio provado fosse.

§. 34. E porque todos os crimes próprios dos officiaes e pessoas públicas ou particulares, commettidos nos seus officios públicos e occupações, participão dos communs, e a elles se podem reduzir; declaramos que sempre se devem

[1] *Ord. L. 5. tit. 117. §. 4.*

castigar com as penas ordinarias dos delictos, que se aggravarao a arbitrio do juiz pela particular obrigacão, que elles contrahirão em razão dos mesmos officios, na fórma deste titulo e do seu regimento.

TITULO XLV.

Das Provas.

SEM prova perfeita e legal ninguem deve ser condemnado.

§. 1. E tal se diz aquella, de que resulta uma certeza moral do delicto e do delinquente, e a impossibilidade moral da sua innocencia, havida por aquelle modo, que a lei determina.

§. 2. Adquire o juiz esta certeza pelo seu proprio facto e testemunho, ou pelo alheio, que resulta ou da confissão do mesmo réo, ou das testemunhas, que depuzerão contra elle, ou de algum escripto ou escriptura, de que se mostra o seu delicto da fórma, que se determina nos titulos seguintes.

§. 3. O testemunho particular do juiz, posto que na verdade seja de maior certeza do que o alheio, não serve para a condemnação, ou absolvição do reo; portanto succedendo commetter-se o delicto diante dos seus olhos vendo elle e conhecendo quem foi o seu autor, não deve condemnar, nem absolver o accusado contra

a prova dos autos pela sua particular sciencia e consciencia, e nos dará parte do caso, para determinar-mos o que for de razão, e de justiça.

§. 4. Deve o juiz ter e tratar o accusado por innocente, em quanto não houver contra elle aquella certeza, que for bastante para o julgar culpado, e que seja capaz de resolver e determinar o homem a obrar as acções mais importantes da sua vida.

§. 5. E pondo o caso em si, não condemnará o réo na pena ordinaria do delicto, sem ter aquella prova e convencimento, que o obrigaria a estar, e aquiescer á sua propria condemnação.

§. 6. Não podendo as leis humanas, pela sua fraqueza, fixar as regras e os grãos da certeza e probabilidade moral, e dependendo muito o seu juizo do coração, da bondade e sentimentos naturaes dos juizes, e da sua recta razão e entendimento; os mesmos juizes, sem se moverem com as lagrimas dos réos, nem se escandecerem contra elles, procurarão em espirito de verdade averiguar, conhecer e castigar os delinquentes de tal maneira, que nem padeça a innocencia, nem se deixe de castigar o delicto com a merecida pena.

§. 7. A este fim, e a favor e em beneficio do réo e da republica, abolimos a doutrina das provas privilegiadas; porque em todos os crimes, e nos atrozes com maior razão pela sua gravidade e enormidade, são necessarias as mesmas, ou maiores provas.

§. 8. Quanto mais separadas e independentes forem as provas umas das outras, tanto maior força devem fazer para o convencimento do juiz.

§. 9. Em quanto se não verificar, e constar verdadeiramente que houve delicto por aquelle modo, que se ordena no tit. . . não tem lugar a inquirição e a prova para a averiguação, castigo, ou defesa do delinquente.

§. 10. Não se castigará crime algum com pena ordinaria, por se dizer notorio, e de fama pública e constante, sem que se accuse, e prove certo e determinado factio illicito.

§. 11. Nem se admittirá prova de delicto absolutamente improvavel, ou de uma negativa mera, não se reduzindo a factio positivo por si ou pelas circumstancias, que o acompanharem.

TITULO XLVI.

Dos Indícios, e presumpções.

A PRESUMÇÃO, que resulta dos indícios, ou sinais apparentes, ou provaveis do delicto, não faz prova legal.

§. 1. Não ha presumpção indubitavel por si só, ou necessaria de sua natureza, e toda se pôde desvanecer, por mais forte que se considere, por provas em contrario.

§. 2. Nem presumpção, que a lei justifi-

que, e tenha por prova legal do delicto, prohibindo mostrar o contrario.

§. 3. A presumpção, que se funda na fuga do réo, nos seus costumes, no seu sobresalto na occasião das perguntas; na declaração da parte no artigo da morte, ou do criminoso a respeito do seu socio, a sua confissão informal, solitaria e extrajudicial, as suas contradicções, mentiras e silencio; e a sua achada e estada no tempo e lugar do delicto, como he fallivel, não basta sem outras provas e indicios para a condemnação do réo.

§. 4. Posto que seja muito forte a presumpção de adultera, e de homicidio, que resulta de se achar um homem só na camara da mulher casada, debaixo do seu leito, ou com a espada na mão e ensanguentada; ou com os vestidos rotos, rasgados, ou cheios de sangue ao pé do morto, ou ferido, não se deve contudo haver logo por prova, perfeita e legal, sem o concurso de outros indicios, provas e conjecturas.

§. 5. Se o réo desvanecer aquella presumpção, mostrando que estava na camara da mulher casada escondido para fugir e escapar a um assassino, que o perseguia, ou que acudido ás vozes e gritos do réo lhe tirara por compaixão a espada do corpo, que outrem lhe havia mettido, ou elle a si mesmo por loucura e desesperação, fica neste caso raro, mas que pode acontecer, de nenhum effeito; e se desvanecer a presumpção contra o accusado.

§. 6. Se o réo não desvanecer especificamente a sobredita presumpção pelos factos, e razões

sema ditas; mas mostrar em geral, que sempre fôra amigo do morto, ou ferido, que o não conhecia, que em nenhum tempo tivera duvidas com elle, que nunca tratou a mulher casada, e que sempre foi tido por homem bom, quieto, pacifico e sisudo, será relevado da pena ordinaria do delicto, não havendo outros indícios e provas, não obstante a dita presumpção.

§. 7. Por pena ordinaria não se entende precisamente a capital, mas aquella, que he propria do delicto, e que a lei impoem.

§. 8. Também não basta para a pena ordinaria o depoimento de uma só testemunha sem suspeita e fidedigna, a confissão fôra de juizo, ou em juizo extorquida, e procurada por repetidas e impertinentes perguntas, os escriptos particulares, o interesse que o réo tinha no delicto, a sua inimizade com o queixoso, e os seus antigos costumes, ou procedimentos, to las as vezes que o réo desfizer especificamente esta presumpção, ou oppuzer taes razões, que a fação suspeitosa.

§. 9. E como seja impossivel ao entendimento curto do homem fixar as regras da certeza, ou probabilidade moral, e o valor intrinseco das presumpções: o juiz a quem de necessidade deixamos esta liberdade; combinando os indícios, que apparecam, com o facto criminoso, e com a maior ou menor proximidade, que com elle tem, não condemnará na pena ordinaria do delicto, sem que aos mesmos indícios se ajunte alguma especie de prova legal.

haver por testemunhas, ou por confissão do réo vocal, ou por escripto.

§. 10. Portanto nenhum réo por uma sorte sómente de indícios será condemnado na pena da lei, mas só por muitos conferidos com o facto illicito, com a sua vida privada, e acções antecedentes, ou subsequentes ao crime, e com as testemunhas e mais provas do processo.

§. 11. Todas as vezes que os indícios, e provas imperfeitas acima ditas, unidas todas em um corpo, não bastarem para determinar o juiz, e para o convencer da certeza moral do delicto, não poderá condemnar o accusado.

§. 12. Quando se tratar de crimes, que ponhão em perigo a sociedade, ou a vida e segurança de uma familia inteira, ou ainda de uma só pessoa, não havendo prova legal, mas indícios fortes e bem fundados do delicto, ou prova d'elle por testemunhas com alguma excepção, ou por confissão extrajudicial, ou por outro modo, que não chegue a ser legal e perfeito, sempre o réo se condemnará em pena de prisão, ou degredo temporal, ou perpetuo, ou em outra extraordinaria, segundo as circumstancias, que for bastante para prevenir, e evitar o perigo.

§. 13. O mesmo se praticará com os criminosos por pura malignidade, crueldade e maldade de coração, os quaes, na falta de prova legal, se castigaraõ igualmente por indícios fortes, e bem fundados, e outras provas acima ditas, com penas extraordinarias de modo, que não possam empecer aos seus semelhantes.

§. 14. Os outros crimes, que não forem desta natureza, sómente se poderão castigar judicialmente por provas legítimas; e o público terá particular cuidado em averiguar as suas acções.

TITULO XLVII.

Dos Confessos.

A CONFISSÃO voluntaria, espontanea, judicial, e especifica do delicto, e verosimil pelas circumstancias, concordando com as provas e indícios do processo, feita pelo maior de 25 annos, que sabe e entende as suas consequencias, sem dolo, erro ou engano, ameaços, terror, medo, e sem algum aborrecimento, nojo, ou tédio da propria vida, e só por consciencia do crime, he uma prova perfeita, legal, e a mais concludente da sua certeza.

§. 1. Offerecendo-se o réo para esta confissão, o juiz a receberá e fará escrever pelo escrivão do seu cargo, e assignar pelo mesmo réo, e duas testemunhas, e um official mais, que tenha fé pública.

§. 2. E porque he de presumir que ella não seja inteiramente voluntaria, e que proceda de loucura, desesperação, melancolia, ou de outra paixão forte e vehemente; o juiz perguntará ao réo a razão, que teve para confessar o seu delicto; e parecendo-lhe apaixonado, o fará exa-

mirar na sua presença por médicos peritos, que attestem do seu juizo, e capacidade, de que se fará termo.

§ 3. A confissão do réo, ainda que seja acompanhada de todas as circumstancias acima ditas, não basta para a sua condemnação, se antes se não tiver feito corpo de delicto, e verificado a sua existencia do modo, que em seu lugar se determina.

§. 4. Não se haverá a dita confissão por sentença, que passou em julgado, para o effeito de ser logo por ella condemnado o réo, em quanto não for julgada e sentenciada na Relação, e havida por prova legal e perfeita segundo a sua qualidade, verosimilidade, provas, indicios e mais circumstancias da mesma confissão, e sua confrontação com o processo.

§. 5. Nem a mesma confissão voluntaria e judicial, por si só sem o concurso das provas e indicios acima ditos, nem a extrajudicial com elles, nem a que o réo fizer em juizo obrigado das perguntas, que o juiz lhe fez de seu officio, he bastante para ser condemnado na pena ordinaria do delicto, não se provando elle por outro modo.

§. 6. Quando o réo se for voluntariamente offerrecer para confessar, ou declarar a culpa, de que he arguido, o juiz lhe dará juramento antes de lhe tomar a sua declaração, confissão e depoimento, fazendo-lhe logo ver a obrigação, que tem de dizer a verdade, em tudo quanto disser em juizo, principalmente depois de assim o prometter com juramento.

§. 7. A confissão de réo só prova contra elle, mas não empece, nem prejudica aos outros que o mesmo réo declarou socios do seu crime, sem por outro modo se provar.

§. 8. Tudo o que fica dito da confissão do réo, se entende dos crimes capitães e outros que tiverem pena corporal afflictiva, e infamante; porque nos leves não he preciso que concorram todas as circumstancias acima indicadas, para se haver a confissão por legal; o que deixamos á religião do juiz.

T I T U L O XLVIII.

Como se perguntarão os réos.

O Juiz em razão do seu officio póde, e deve fazer perguntar aos réos todas as vezes, que assim o julgar conveniente a bem da justiça, ou em sua descarga.

§. 1. O réo prezo em fragante, ou por prova antecedente, será logo perguntado por juiz pelo facto que deo causa á sua prisão, ou ao menos dentro de vinte e quatro horas em sua propria casa, ou na pública da audiencia, e concelho, ou cadeia.

§. 2. Prohibimos como contrario ao officio do julgador o uso e pratica das perguntas capciosas, suggestivas e enganadoras debaixo da pena de infamia, de perdimento de officio e inhabilidade para toda a occupação pública.

§. 3. As mesmas penas terão os que ameaçarem, e metterem medo e terror aos réos, ou usarem de qualquer violencia, quando os perguntarem.

§. 4. Prohibimos igualmente ao juiz deferir juramento ao réo, ou acceita-lo, ainda que elle o queira dar, e opeça para responder sobre as perguntas, que lhe fizerão a respeito do facto e crime, de que he accusado, não só na parte, que lhe toca, mas dos seus complices, ou socios.

§. 5. Os primeiros interrogatorios e perguntas do juiz serão simples, breves e curtas, e a todas responderá o réo separadamente, e o juiz mandará escrever o que elle disser sem fazer sobre isso alguma instancia ou reflexão.

§. 6. Nas seguintes repórã ao réo as contradicções, e inverosimilhanças do seu depoimento, e todas as razões, que tiver para duvidar da verdade d'elle, e para o convencer; com tanto que não sejam subtis, capciosas, equivocadas e superiores ao entender do mesmo réo.

§. 7. Nas respostas, que o réo houver de dar ás perguntas, que se lhe fizerem, não se poderá valer de algum conselheiro, ou advogado, porque ninguem melhor do que elle póde saber a verdade do facto, e da accusação.

§. 8. Parecendo ao juiz que o facto he muito implicado, e perplexo pelas circumstancias, ou em si mesmo, e alem da capacidade do réo, lhe nomeará conselheiro para lhe assistir e ajudar nas segundas e terceiras perguntas.

§. 9. E porque os criminosos, desesperan-

do da sua saude, costumão ás vezes pôr em duvida e perigo a dos outros, declarando complices e socios, que não houverão, ou por pura malignidade sua, ou para se desculparem, ou para fazerem mais difficil e embruhada a averiguação e o castigo do delicto, ordenamos aos juizes que não perguntem directamente os réos pelos seus complices e socios, mas sim e tão somente pelo facto, e suas circumstancias da fórma, que estiver no processo, informação, ou na prova do corpo de delicto.

§. 10. E se os declararem sem serem perguntados, se escreverá o seu dito, mas por elle sem outra prova se não houverão por culpados e delinquentes, como acima se determinou.

§. 11. Nos crimes de estado, e de lesa-majestade perguntará directamen-te o juiz pelos complices e conjurados, advertindo que ainda nestes mesmos crimes as perguntas devem ser feitas com a mesma, e maior exacção, exactidão, verdade e imparcialidade.

§. 12. As perguntas criminaes, sob pena de nullidade, serão feitas pelo juiz, sendo letrado, e não o sendo pelo seu assessor na sua presença. e assistirão sempre a ellas dois officiaes de fé pública, e depois de acabadas se lerão ao réo, presentes os sobreditos, e duas testemunhas mais de fóra, que para isso se chamarão, e todos assignarão as perguntas com o mesmo réo, e não sabendo elle escrever assignará o juiz de seu rogo.

§. 13. Não querendo o réo assignar as perguntas, ou querendo elle accrescentar, dimi-

naír, ou declarar as suas respostas; de tudo se fará termo, e se assignará do mesmo modo.

§. 14. Tendo o crime pena capital, afflictiva do corpo, de confiscação, de galés, trabalho nas obras públicas, ou degredo para fóra do reino por mais de cinco annos, assistirá ás perguntas, além do juiz, dos officiaes e testemunhas, outro ministro civil, ou criminal nas terras aonde o houver, e nas outras o vereador mais velho, que servir naquelle anno.

§. 15. As confissões, declarações, e respostas, que o réo der ás perguntas do juiz, fazem sómente prova contra elle, e não contra os outros; mas ainda contra si esta prova não he tamanha, como a que resulta da confissão voluntaria, que o réo fez livremente pela consciencia do crime.

T I T U L O XLIX.

Da Prova por testemunhas.

A prova por testemunhas, havida na fórma, que se manda neste titulo, he perfeita e legal, e basta para a condemnação do réo, independente da sua confissão.

§. 1. Duas ou tres testemunhas maiores de vinte annos, sem excepção, imparciaes, desinteressadas e intelligentes do negocio, depondo uniformemente e com juramento, do facto illicito, e do seu autor, dizendo que o virão, e

presenciarão com os seus próprios sentidos, e dando sufficiente razão do seu dito, fazem prova perfeita.

§. 2. Não basta portanto o testemunho de um só homem, por mais autorizado que seja pela sua pessoa ou dignidade, para a condemnação do réo.

§. 3. Nem o testemunho dos menores de vinte annos, dos surdo- e mudes, dos infames de facto e de direito, dos falsarios, dos domesticos e criados, dos descendentes e ascendentes em todo o grão, e dos consanguineos e affins dentro do segundo, contado na fórma de Direito canonico, nos crimes e delictos de seus avos, pais, filhos e parentes; e muito menos dos inimigos, socios do crime e denunciantes.

§. 4. O juiz em nenhum caso do seu officio, ou a requerimento da parte perguntará os inimigos declarados e conhecidos do réo, nem os parentes acima ditos, pela sua affeição, e por ser justo e honesto dar algum direito á razão do sangue.

§. 5. O testemunho do homem absolutamente desconhecido, ou daquelle, que não conhecendo antes o réo, fór chamado a juramento por se achar no lugar e occasião do delicto, não prova contra elle, não dando signaes e mostras, porque se entenda conhecer o mesmo réo pelo proprio delinquente.

§. 6. As testemunhas assim defeituosas pela sua pessoa e qualidade, não fazem prova perfeita nos mesmos crimes occultos e atrozes, posto que por outras se não possa descobrir a verdade.

§. 7. O juiz dará juramento ás testemunhas antes de as perguntar, e depois quando o houverem de assignar, lembrando-lhes a particular obrigação, que por elle contrahem de dizer a verdade, e as penas, consequencias e gravidade do crime de perjurio, e que hão de ser perguntadas na presença do réo quando se lhe der vista do seu juramento.

§. 8. As testemunhas devem ser uniformes, contestes, e sem contradicção, não só no facto, mas nas suas circumstancias do lugar e tempo; e de outro modo não fazem prova legal.

§. 9. A vida privada do accusado, os seus bons ou máos costumes e sentimentos naturaes, devem entrar muito na consideração do juiz para daqui formar o seu juizo sobre o credito das testemunhas.

§. 10. A demasiada uniformidade das testemunhas, e o seu depoimento sem nenhuma discrepancia, e pelas mesmas palavras, póde muitas vezes ser effeito do seu conluio e soborno, no que se haverá o juiz com toda a circunspeção.

§. 11. As testemunhas de ouvida não provão por si, mas pela qualidade das pessoas, a quem ouvirão o facto criminoso, que por elle serão perguntadas.

§. 12. Não fazem prova as testemunhas, que depõem de fama, e vozes vagas do delicto, e do criminoso, sem provas especificas; e sempre serão perguntadas pela razão do seu dito.

§. 13. As perguntas e interrogatorios, que o juiz fizer ao réo, ou á testemunha, serão re-

duzidos a escriptura pelo seu escrivão, e ao pé delles a testemunha, e o réo, sabendo escrever, escreverá pela sua mão e letra a sua resposta, e não sabendo, ou não querendo, o escrivão, de que dará fé; o que se praticará sómente nos crimes, que tem pena capital, ou afflictiva do corpo.

§. 14. Não tolhemos á testemunha a faculdade de modificar, declarar, entender e explicar o seu testemunho, e ainda de se retractar a todo o tempo antes da sentença.

§. 15. E não será porisso havida por perjura, mostrando-se que o fez por descargo da sua consciencia, por amor da verdade, e para desfazer a equivocação, ou engano, que teve.

§. 16. E porque neste caso o primeiro juramento fica já suspeito pelo segundo, o juiz á vista das razões de um e outro, das provas dos autos, e mais circumstancias, julgará qual merece ser acreditado.

§. 17. Mostrando-se que a testemunha declarou e retractou o seu juramento por soborno, dolo, ou malignidade, será castigada com todas as penas dos perjuros, que se aggravarão por esta circumstancia.

§. 18. As testemunhas, que não forem inha-beis, e defeituosas absolutamente, sempre fazem prova conjectural e presumptiva para o effeito da absolvição, ou condemnação do réo, da pena ordinaria, ou extraordinaria na fórma do tit.

TITULO L.

Das Testemunhas judiciaes.

HE judicial a testemunha, que faz prova legitima em juizo.

§. 1. E tal he a que o juiz pergunta na presença da parte, ou com a sua citação para a vêr jurar.

§. 2. A parte tem direito de assistir e ver jurar as testemunhas, e esse he o fim porque se cita; mas não vindo dentro do termo prefixo, tire-se a testemunha, e faz prova contra ella.

§. 3. As testemunhas, que o juiz perguntar para sua informação particular sem citação da parte, para formar o corpo do delioto, ou a culpa ao accusado, não tem fé judicial, nem bastão para a sua condemnação; postoque bastem para a pronuncia, como se dirá no tit. . . .

§. 4. As ditas testemunhas assim perguntadas, para provarem contra o réo, e se podem dizer judiciaes, devem ser repreguntadas na sua presença.

§. 5. Se o réo de sua livre vontade por termo assignado por elle e duas testemunhas, houver por boas e judiciaes as testemunhas tiradas sem citação sua, por taes se haverão em juizo.

§. 6. Mandamos aos juizes que em todas as causas criminaes, que tiverem pena afflictiva do corpo, ou infamante, ou de degrado por mais de cinco annos para fóra do reiao, repa-

guntem de seu officio as testemunhas da culpa, depois della formada, e da pronuncia na presenca do réo, ainda que elle o não requeira.

§. 7. Neste acto perguntará o juiz primeiramente á testemunha se conhece o réo, e porque razão, e se he elle o proprio delinquente, de que se trata. A falta desta pergunta sobre a certeza e identidade da pessoa do réo, annulla o processo.

§. 8. Depois, fazendo lêr á testemunha o seu proprio juramento, lhe perguntará se está por elle; e querendo ella fazer alguma mudança, addição, ou alteração, lhe fará escrever a sua causa e motivo.

§. 9. E dirá á testemunha que lhe he licito permittido fazer essa mudança sem perigo, e sendo de boa fé, e por amor da verdade.

§. 10. O réo não só nas causas acima ditas, mas em todas as criminaes pôde requerer as testemunhas da culpa se reperguntem á vista; e lhe poderá nessa occasião fazer as perguntas que lhe parecer, que o juiz mandará aver com distincção e separação das suas.

§. 11. Não só se devem dar e publicar ao réo o nome das testemunhas, mas os seus discursos, para os poder melhor contestar.

§. 12. Parecendo á maior parte dos juizes de ultima instancia, que he necessario a bem da justiça, ou da defeza do réo reperguntar outra vez as testemunhas antes da sua absolvição, condemnação, o poderão, e deverão fazer á parte da parte, e não a havendo, da justiça.

TITULO LI.

Da Confrontação do réo e testemunhas.

CHAMA-SE confrontação aquelle acto, porque o juiz para melhor averiguação da verdade pretende compôr e ajustar entre si as testemunhas, ou com o réo, ou este com os seus socios, e complices.

§. 1. Não se achando as testemunhas contestes, e discrepando entre si no facto, no lugar, e tempo e outras circumstancias; o juiz as chamará e confrontará perguntando as razões da sua discrepancia; e não o fazendo, será nullo o processo.

§. 2. Discrepando o dito das testemunhas do depoimento e confissão do réo, o juiz de seu officio as confrontará igualmente com o réo, perguntando-o, e ás mesmas testemunhas sobre a discrepancia.

§. 3. Neste acto, mais que em todos os outros, se mostrará o juiz affavel, humano e imparcial, fazendo vêr ao réo que a confrontação foi principalmente introduzida em seu favor, para por ella poder mostrar a sua innocencia.

§. 4. A confissão, que o réo fizer no auto das perguntas, e confrontação entre elle e as testemunhas, tem a mesma e igual força da confissão judicial voluntaria e espontanea, pela presumpção natural, que della resulta.

§. 5. Havendo socios do crime, e discre-

pando nos seus depoimentos, se confrontarão entre si, e todos com as testemunhas.

§. 6. A repergunta, e confrontação das testemunhas entre si, e com os réos nos casos acima ditos, são de absoluta necessidade; e se farão sempre na presença de dois officiaes públicos, de dois ministros, e de duas testemunhas de fora, de probidade e intelligencia conhecidas.

§. 7. Pertence sómente ao juiz da culpa, e também ao réo, na forma que fica dito, fazer as perguntas, que forem necessarias a bem da justiça, ou do accusado; mas se alguns dos sobreditos, ou ainda as testemunhas de fora, quiserem fazer perguntas ao réo, ou ás testemunhas da culpa, o poderão fazer, e se escreverão com as respostas, que se derem.

TITULO LII.

Da Prova por escriptura.

AESCRITURA particular feita, ou assignada pelo réo, e reconhecida por elle extrajudicialmente, prova tanto, como a sua confissão extrajudicial; e em juizo, tanto como a judicial.

§. 1. É portanto em nenhum caso por si só se póde ter por prova legal e perfeita, sem o concurso de outras provas, indícios e presumpções, da forma que fica determinado a respeito da confissão dos réos.

N

§. 2. Não reconhecendo o réo a escriptura, de que consta o seu delicto, o juiz pela comparação das letras, e pelas testemunhas, que assignarão, e por outras, que poderá perguntar de seu officio, ou a requerimento da parte, sobre a verdade da escriptura, e do facto illicito, que nella se comprehende, fará todas as diligencias necessarias para a averiguação do delicto, e do delinquente; e tendo certeza de que he o accusado, o condemnará na pena da lei.

§. 3. A prova, que se tira da comparação das letras como pôde fallecer, he meramente conjectural.

§. 4. Pôde o réo repellir a prova da escriptura offerecida contra elle, ainda no caso de a reconhecer, com a excepção da falsidade, dolo, medo, ou outra semelhante.

§. 5. Destas mesmas excepções se pôde valer contra as escripturas públicas; e o juiz na averiguação do facto principal, ou incidente, se haverá do modo, que se determina no tit. . .

TITULO LIII.

Dos Delictos occultos, e de defícil prova.

São occultos e difficultosos de provar os delictos, que se commettem de noite, ou no ermo, e quasi todos os moraes, mas ainda assim não se castigarão com pena ordinaria sem prova legitima.

§. 1. Portanto não se julgará provado o homicidio, ferimento, ou força de mulher commettida de noite, ou em lugar ermo, ainda que se oiça brádar o ferido, ou forçada, e queixar-se de pessoa certa e determinada, e ainda que seja vista no mesmo lugar, ou mostrada pelo queixoso, como delinquente, não sendo visto commetter o homicidio, ferimento ou força.

§. 2. Porque semelhante prova he meramente presumptiva e conjectural, que o accusado póde desfazer por muitos modos; e insufficiente portanto por si só para a sua condemnação.

§. 3. Declaramos que estes mesmos crimes se devem antes de tudo realizar como os outros, e provar do mesmo modo na fórma deste titulo.

§. 4. Não bastão portanto os sobreditos indícios por si só, nem outros quaesquer, por mais fortes que sejam, a que chamão indubitaveis, porque os não póde haver.

§. 5. Nem aquelles indícios e presumpções, que se dizem de tal sorte aperta; o animo do

juiz, que o não deixão persuadir do contrario, porque semelhante persuasão repugna á natureza dos indícios, e só he propria da probabilidade, ou certeza moral.

§. 6. Comtudo semelhantes crimes occultos e de prova difficil, se castigarão com pena extraordinaria, provando-se por presumpções naturaes, e bem fundadas, e por outros modos, que se apontão no tit. dos indícios e presumpções §. 12, e 13.

§. 7. O crime nefando, o adulterio e outros desta natureza, não se castigarão com a pena ordinaria pela prova de um simples trato, familiaridade e amizade, por mais intima e particular que seja, e ainda de tocamientos deshonestos, não havendo ao menos duas testemunhas sem suspeita, que deponhão do facto illicito, criminoso e especifico.

§. 8. Não he porem necessario, supposta a difficuldade da prova, que sejam contestes no mesmo facto, e basta que deponhão de diferentes actos, concorrendo os indícios, e presumpções acima ditas.

§. 9. Os crimes commettidos de noite, ou em lugar ermo, havendo uma testemunha de vista e sem excepção, que delles especificamente deponha, e os indícios e presumpções acima ditas no §. 1, e outros semelhantes, ou maiores, se julgarão perfeitamente provados. O que assim geralmente se entenderá no caso de não desvanecer o reo esta prova, ou de a não fazer suspeitosa pela sua defesa.

TITULO LIV.

Das Denuncias.

Tono o cidadão he obrigado a denunciar ao juiz os delictos públicos, que atacarem a ordem social, como são os homicidios, os roubos violentos e outros, sobre que os juizes devem inquirir de seu officio na fórma do tit. . .

§. 1. O que faltar a este officio de bom cidadão, não denunciando o crime, que vio commetter diante dos seus olhos, será condemnado em dez crusados applicados para as obras públicas, pela primeira vez, e pela segunda em vinte dias de cadeia; e pela terceira privado dos direitos da cidade.

§. 2. O facto da denuncia obrado por amor da justiça, e com o fim de salvar a sociedade, he nobre em si mesmo, aindaque não fosse mandado por a lei.

§. 3. Nos crimes particulares não tem lugar as denuncias, e só se poderáõ proseguir por que-rela das partes.

§. 4. O juiz não fará obra alguma por denuncias anónimas dadas em cartas, ou em escriptos sem nome, ou por pessoa, que conhecer inimiga do denunciado, e outras, de cuja probidade não fizer conceito.

§. 5. A denuncia será assignada pelo denunciante, e pelo juiz, e seu escrivão e duas testemunhas mais.

§. 6. E se tomará em segredo, e em segredo do tãoobem se perguntaráõ as testemunhas, que o denunciante nomear.

§. 7. Mas o juiz advertirá ao denunciante e testemunhas, que tempo virá, em que se publique o seu testemunho, e em que ellas sejam reperguntadas na sua presença, e do denunciado, que lhe poderá fazer todas as perguntas, que quizer, de que o escrivão dará fé.

§. 8. O denunciante por mais desinteressado que se entenda, nunca será tido por testemunha sem excepção; e com outra de vista, sem mais prova, não basta para a condemnação do réo em pena ordinaria.

TITULO LV.

Das Querelas e accusações.

Todo o cidadão póde queixar-se ao juiz da violencia, injuria, ou damno, que se lhe fez na sua pessoa ou fazenda, e usar do meio da querela e accusação.

§. 1. Este direito nos crimes particulares compete só aos interessados, e taes se dizem não só os proprios offendidos, mas os pais e filhos familias entre si, a mulher e o marido.

§. 2. Os delictos, que offenderem uma familia inteira, podem ser proseguidos pelos parentes dentro do quarto gráo, preferindo sempre os mais proximos.

§. 3. Por querela se entende a queixa, que se faz ao juiz sobre crime, que respeita á pessoa do queixoso, ou á sociedade; e para se receber deve elle jurar a mesma queixa, e nomear testemunhas idoneas.

§. 4. E se deve intentar nos crimes públicos dentro de dez annos, e nos particulares, que respeitão á pessoa do queixoso, dentro de vinte dias depois de commettidos.

§. 5. Por crimes públicos se entendem o de alta traição, e lesa-magestade, a heresia pública, as blasfemias reaes e desacatos, a resistencia á justiça, a tirada de preso da cadeia, ou fugida com arrombamento, o ferimento de noite, ou de dia com armas prohibidas, o roubo, ou furto nas estradas e caminhos, os incendiarios, duellistas, falsarios e perjuros nas causas criminaes, os falsos monetarios, os sediciosos, que por qualquer pretexto excitarem tumultos e sedições populares, e outros semelhantes, que perturbarem e offenderem a ordem social.

§. 6. O querelante, ou queixoso deve apresentar-se em pessoa ao juiz, contar-lhe o caso, de que se queixa, e nomear-lhe duas ou tres testemunhas, que tenham razão de o saber.

§. 7. E o juiz lhe mandará tomar o termo da querela pelo escrivão de seu cargo perante duas testemunhas, e será por todos assignado, e lhe fará a mesma advertencia, que acima se ordena a respeito dos denunciantes.

§. 8. Póde o queixoso proseguir e continuar a sua queixa, como parte, em todas as instancias.

§. 9. Mas não querendo, por se livrar de gastos da demanda, ou por outra qualquer razão, mandamos que a justiça a prosiga á custa do público por ter obrigação de vigiar sobre a segurança da pes-oa e bens do cidadão.

§. 10. E a todo o tempo que a parte desistir, ou perdoar o crime particular, que lhe respeita, não proseguirá a Justiça; mas nos públicos irá sempre por diante.

§. 11. Não querendo o offendido usar do meio da querela, nem dar logo e nomear as testemunhas do crime, mas accusa-lo ordinariamente, e da-las no tempo da prova, o poderá fazer dentro de anno e dia.

§. 12. Os offendidos, quaesquer que elles sejam, podem proseguir em juizo os crimes particulares contra elles commettidos, mas não os públicos, sendo infames, criminosos, e suspeitos da fé, de que o juiz se informará antes de lhe receber a sua querela, ou accusação.

§. 13. O clérigo não he prohibido accusar o leigo; nem o leigo ao clérigo por toda a sorte de delictos, em juizo competente.

§. 14. Se o autor accusar por procurador ao réo, póde este defender-se por procurador; porque um e outro devem gozar de igual direito: mas sempre o juiz os poderá perguntar quando lhe parecer, ou a requerimento das partes.

TITULO LVI.

Das Devassas.

Por devassa se entende todo o procedimento e inquirição criminal, que o juiz faz de seu officio.

§. 1. As devassas ou são geraes, ou especiaes: geraes as que o juiz deve tirar todos os annos inquirindo geralmente dos facinorosos e malfeitores na fórma, que se lhe ordena no seu regimento.

§. 2. Especiaes as que deve tirar de certos delictos commettidos no seu territorio, como o homicidio simples, ou qualificado, o assassinio, a propinação de veneno ainda sem effeito, o incendio na cidade, ou no campo, o furto violento, ou simples nas estradas e caminhos, as sedições, tumultos e assuada, a força de mulher sendo pública e notoria, moeda falsa, a tirada de preso e a fugida da cadeia com arrombamento, ou sem elle, a resistencia ou offensa da justiça, todo o ferimento de noite ou de dia, sendo feito com armas curtas e prohibidas.

§. 3. O juiz sómente por estes crimes tirará devassa ou inquirição de seu officio, dentro de tres dias depois de commettidos, perguntando doze testemunhas, que mais pertencentes lhe parecerem para o caso: e por editaes fará annunciar o crime, comminando a pena de dez cru-

zados ás pessoas, que não vierem depôr perante elle o que souberem, no preciso termo de vinte dias, depois dos quaes fechando a devassa a julgará segundo o merecimento das provas.

§. 4. Nas devassas especiaes tiradas por occasião dos delictos acima ditos, e nas que os juizes devem tirar todos os annos, não perguntarão por pessoa certa e determinada.

§. 5. Portanto prohibimos debaixo de pena de perdimento do officio toda a inquirição, ou devassa contra pessoa certa, não havendo accusação, denuncia, ou querela da parte pública ou particular, que della nomeadamente se queixe.

§. 6. Sendo alguém notoria e publicamente infamado dos sobreditos crimes, poderá o juiz perguntar nomeadamente por elle: de outra sorte as perguntas sempre serão geraes sobre o autor do delicto, como fica dito.

TITULO LVII.

Da Pronuncia.

PRONUNCIA he um acto judicial, pelo qual o juiz declara o réo culpado, segundo as provas e informações dadas.

§. 1. Não pôde o juiz pronunciar o réo a prisão, ou livramento, sem lhe constar do delicto e delinquente por provas bastantes para a final ser condemnado.

§. 2. Havendo estas provas, sómente se poderá decretar a prisão pelos crimes, que tiverem pena afflictiva do corpo, infamante, ou de degredo.

§. 3. O que fór achado em fragante pôde logo ser preso não só pelo juiz e seus officiaes, mas pelos particulares, que o entregarão á justiça.

§. 4. Nos crimes leves, a que só he imposta multa de dinheiro, não será preso o réo dando caução pignoratícia, ou fidejussoria, que baste para pagar a condemnação.

§. 5. Parecendo ao juiz que he necessario ouvir o réo para maior averiguação da verdade, e a bem da justiça, ou para o corrigir e admoestar, pronunciará, que compareça perante elle sob pena de dez cruzados pagos da cadeia.

§. 6. Nos crimes capitães, roubos e outros semelhantes, que offendem a segurança públi-